

COLLECCÃO

DAS

LEIS E DECRETOS

DO

ESTADO DE MINAS GERAES

EM

1892



OURO PRETO
IMPrensa OFFICIAL DE MINAS GERAES
1893

INDICE

DAS

LEIS E DECRETOS

DO

ESTADO DE MINAS GERAES

DO

ANNO DE 1892

—

LEIS

PAGS.

N. 21.	Lei de 23 de março de 1892.— Manda aproveitar o actual alistamento eleitoral para a proxima eleição do Presidente do Estado.....	1
N. 22.	Lei de 12 de abril de 1892.— Auctoriza o Presidente do Estado a dispender até a quantia de 50:000\$ com a aquisição ou construcção de um predio para as sessões do Senado.....	2
N. 23.	Lei de 24 de maio de 1892.— Eleva á categoria de cidade todas as actuaes villas — sedes de comarcas.....	2
N. 24.	Lei de 25 de maio de 1892.— Declara que ficam comprehendidos na relação annexa á lei n. 11 de 13 de novembro de 1891 os municipics de S. Sebastião da Pedra Branca e Passa Quatro.	3
N. 25.	Lei de 2 de junho de 1892.— Approva o acto do Governo do Estado, de 24 de abril de 1890, modificativo do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas..	3
N. 26.	Lei de 4 de junho de 1892.— Revoga os artigos 26 e 27 da lei n. 19, de 26 de novembro da 1891	4
N. 27.	Lei de 25 de junho de 1892.— Regula a medição e demarcação das terras devolutas e crea na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma seção especial para o serviço de terras e colonisação.....	4

	Pags.
N. 28. Lei de 8 de julho de 1892.— Estabelece o imposto a cobrar-se sobre aguas e exgottos da Capital.	14
N. 29. Lei de 15 de julho de 1892.— Auctoriza a despesa até a quantia de 40:000\$ com o augmento do edificio do internato do Gymnasio Mineiro e montagem de laboratorios de sciencias naturaes.....	14
N. 30. Lei de 16 de julho de 1892.— Contém a orgnização policial.....	15
N. 31. Lei de 18 de julho de 1892.— Estabelece o meio da arrecadação da renda proveniente de custas judiarias.....	26
N. 32. Lei de 18 de julho de 1892.— Auctoriza o Presidente do Estado a promover immigração de trabalhadores, mediante a concessão de diversos favores.....	27
N. 33. Lei de 18 de julho de 1892.— Approva os creditos supplementares abertos pelo Presidente do Estado ás verbas do n. 2 e do n. 1 § 8 do art. 2.º do decreto de 26 de dezembro de 1890.	29
N. 34. Lei de 18 de julho de 1892.— Approva os creditos supplementares abertos pelo Presidente do Estado ás verbas do n. 2 § 5.º, n. 3, § 6.º e n. 2 § 11 do art. 2.º da lei do orçamento de 1891.....	30
N. 35. Lei de 19 de julho de 1892.— Estabelece as ferias forenses e deroga o art. 27 da lei n. 17 de 20 de novembro de 1891.....	30
N. 36. Lei de 20 de julho de 1892.— Organiza a força publica do Estado.....	31
N. 37. Lei de 21 de julho de 1892.— Auctoriza o Presidente do Estado a modificar ou rescindir o contracto celebrado com a União, em virtude do qual está sendo feita pela Estrada de Ferro Central do Brazil a arrecadação de rendas deste Estado.....	34
N. 38. Lei de 21 de julho de 1892.— Concede ao Governo do Estado o credito extraordinario de 573:940\$784 para ser despendido com o pagamento de obras publicas já contractadas e em execução.....	35
N. 39. Lei de 21 de julho de 1892.— Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercicio de 1893..	36
N. 40. Lei de 21 de julho de 1892.— Reorganiza a Imprensa do Estado.....	
N. 41. Lei de 3 de agosto de 1892.— Dá nova organização á instrução publica do Estado de Minas	

DECRETOS

	PAGS.
N. 580. Decreto de 22 de fevereiro de 1892.— Approva o regulamento expedido para a execução das leis ns. 17 e 18 de 29 de novembro de 1891, na parte relativa aos tribunaes correccionaes....	101
N. 581. Decreto de 7 de março de 1892.— Indulta e commuta penas.....	108
N. 582. Decreto de 8 de março de 1892.— Consolida as disposições legislativas e regulamentares, relativas ao tribunal do jury, e dá outras providencias para a execução das leis ns. 17 e 18 de 20 e 28 de novembro de 1891.....	110
N. 583. Decreto de 8 de março de 1892.— Approva as instruções para a execução da lei n. 17 de 20 de novembro de 1891, na parte relativa ao processo criminal.....	136
N. 584. (Com este numero não foi publicado decreto algum.)	
N. 585. Decreto de 15 de março de 1892.— Approva o regulamento expedido para execução das leis ns. 17 e 18, de 20 e 28 de novembro de 1891, na parte relativa ao Tribunal da Relação....	146
N. 585 A. Decreto de 15 de abril de 1892.— Concede perdão e commutação de penas.....	182
N. 586. Decreto de 21 de abril de 1892.— Concede perdão e commutação de penas.....	184
N. 587. Decreto de 26 de agosto de 1892.— Promulga o regulamento da secretaria do Interior.....	186
N. 588. Decreto de 26 de agosto de 1892.— Promulga o regulamento da secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.....	203
N. 589. Decreto de 26 de agosto de 1892.— Promulga o regulamento da secretaria das Finanças.....	242
N. 590. Decreto de 27 de agosto de 1892.— Approva o regulamento para arrecadação do imposto de aferição do sal.....	273
N. 591. Decreto de 30 de agosto de 1892.— Manda pôr em liberdade a sentenciada Sabina Rodrigues da Fonseca.....	274
N. 592. Decreto de 21 de agosto de 1892.— Promulga o regulamento para concessão de reformas aos officiaes e praças dos corpos de policia.....	275
N. 593. Decreto de 5 de setembro de 1892.— Marca as circumscripções, onde devem funcionar os engenheiros do Estado.....	278
N. 593 A. Decreto de 7 de setembro de 1892.— Manda pôr em liberdade o sentenciado Bernardino José de Oliveira.....	280

	PAGS.
N. 594. Decreto de 7 de setembro de 1892. — Manda pôr em liberdade o sentenciado Silverio Ferreira da Luz.....	281
N. 595. Decreto de 8 de outubro de 1892. — Promulga o regulamento da Imprensa do Estado.....	282
N. 596. Decreto de 13 de outubro de 1892. — Promulga o regulamento da lei eleitoral.....	296
N. 597. Decreto de 9 de novembro de 1892. — Approva as instruções regulamentares da commissã de exploração geographica e geologica do Estado de Minas Geraes.....	363
N. 597 A. Decreto de 14 de novembro de 1892. — Promulga o regulamento para a execução da lei n. 12 de 13 de novembro de 1891.....	370
N. 597 B. Decreto de 15 de novembro de 1892. — Concede perdão e commutação de penas.....	379
N. 598. Decreto de 1.º de dezembro de 1892. — Dá regulamento para arrecadação do imposto do sello estadual.....	380
N. 598 A. Decreto de 22 de dezembro de 1892. — Perdôa ao réo José Joaquim de St.ª Anna o resto da pena de 7 annos de prisão simples.....	406
N. 598 B. Decreto de 29 de dezembro de 1892. — Abre um credito suplementar de 500\$000 á Secretaria do Senado.....	406

NOTA

As Leis ns. 31 e 32 que se encontram ás paginas 26 e 27 d'esta colleção são de julho e não de junho.

— O Decreto n. 585 A, que se lê á pagina 182, é de 1892 e não de 1893.

— O Decreto que se encontra á pagina 184, datado de 21 de abril de 1892, tem o numero 586 e não 286.

LEIS

LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAES

LEI N. 21 — DE 23 DE MARÇO DE 1892

Manda aproveitar o actual alistamento eleitoral para a proxima eleição de Presidente do Estado

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Na proxima eleição de Presidente do Estado será aproveitado o actual alistamento eleitoral o qual servirá, também, nas demais eleições estadoaes a que se tenha de proceder e enquanto não estiver concluido o alistamento eleitoral de que cogita a lei n. 20 de 26 de novembro do anno passado.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia, aos vinte e tres dias do mez de março do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 26 de março de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 22 — DE 12 DE ABRIL DE 1892

Autoriza o Presidente do Estado a despendar até a quantia de 50:000\$000 com a aquisição ou construção de um prédio para as sessões do Senado

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. unico. Fica o Presidente do Estado autorizado a despendar até a quantia de 50:000\$000 com a aquisição, construção e accommodation de um prédio para as sessões do Senado, ficando-lhe, para este fim, aberto o respectivo credito.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 16 de abril de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 23 — DE 24 DE MAIO DE 1892

Elva á categoria de cidade todas as actuaes villas — sédes de comarcas

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Ficam elevadas á categoria de cidade todas as actuaes villas — sédes de comarcas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos vinte e quatro dias do mez de maio do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 26 de maio de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 24 — DE 25 DE MAIO DE 1892

Declara que ficam comprehendidos na relação annexa á lei n. 11 de 13 de novembro de 1891 os municipios de S. Sebastião da Pedra Branca e Passa Quatro

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Na relação annexa á lei n. 11 de 13 de novembro de 1891, se comprehendem os municipios :

1.º de « S. Sebastião da Pedra Branca », creado pela lei n. 3275 de 30 de outubro de 1884 e pertencente á comarca da Christina; 2.º de « Passa Quatro » creado pela lei n. 3657 de 1.º de setembro de 1888 e pertencente á comarca de Pouso Alto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos 25 dias do mez de maio do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 29 de maio de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 25 — DE 2 DE JUNHO DE 1892

Approva o acto do governo do Estado, de 24 de abril de 1890, modificativo do contracto celebrado com a companhia estrada de ferro Oeste de Minas

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica approvado o acto do Governador do Estado, de 24 de abril de 1890, modificativo do contracto que foi celebrado com a companhia estrada de ferro Oeste de Minas, *ex-vi* da lei n. 3648, de 1.º de setembro de 1888, prevalecendo, porém, o disposto nessa mesma lei, no art. unico n. 5, ultima parte, referente á obrigação da dita companhia, de construir, sem garantia de juros, um ramal do ponto mais conveniente do prolongamento para o rio Parà até a cidade de Pitanguy, sem o que não se tornarão effectivos os favores e garantias concedidos.

Paragrapho unico. Fica concedido o prazo improrogavel de um anno para a execução da condição imposta no n. 5 do artigo unico, parte final, da lei n. 3648, de 1.º de setembro de 1888.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos dois dias do mez de junho de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 4 de Junho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 26 -- DE 4 DE JUNHO DE 1892

Revoga os artigos 25 e 27 da lei n. 19. de 26 de novembro de 1891

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Ficam revogados os artigos 26 e 27 da lei n. 19, de 26 de novembro de 1891, que auctorizam o Presidente do Estado a fazer operações de credito para garantias de juros de 6 % até o capital maximo de 50.000.000\$000 a empresas de estradas de ferro que ligarem nucleos coloniaes, á estrada principal da zona.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos quatro dias do mez de junho do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 10 de junho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 27 -- DE 25 JUNHO DE 1892

Regula a medição e demarcação das terras devolutas e cria na secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publica uma secção especial para o serviço de terras e colonização

O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em nome, sanciono a seguinte lei :

CAPITULO I

Art. 1.º As terras devolutas do Estado serão medidas, demarcadas, divididas e descriptas por profissional da escolha do governo ; e feitas as reservas de que trata o artigo 2.º, serão vendidas e aforadas, ou concedidas gratuitamente, de accordo com as prescripções da presente lei.

Art. 2.º São terras devolutas :

§ 1.º As que não se acharem applicadas a algum uso publico, da União, do Estado e do municipio ;

§ 2.º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo ;

§ 3.º As que não estiverem dadas por sesmaria e outras concessões, que, apesar de incursas em commisso, tiverem sido revallidadas pela lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, ou o forem por esta lei ;

§ 4.º As que não se acharem occupadas por posses que, apesar de não se fundarem em titulo legal, tiverem sido legitimadas pela lei de 1850, ou o forem por esta.

Art. 3.º Serão reservadas :

§ 1.º As terras que forem necessarias para a fundação de povoação, aberturas de estradas e quaesquer outras servidões, e para assento de estabelecimentos publicos estadoaes ou municipaes ;

§ 2.º As mattas que occuparem o terço superior das montanhas e, em geral, as que forem necessarias para alimentação e conservação dos mananciaes ;

§ 3.º As minas, os terrenos diamantinos, as fontes mineraes de utilização therapeutica ou industrial.

Art. 4.º Serão regulados por leis especiaes o uso dos logradouros e servidões publicas, a concessão e exploração de minas, terrenos diamantinos e fontes mineraes de utilização therapeutica ou industrial, a caça, a pesca e a exploração de madeiras e essencias nas terras publicas.

CAPITULO II

DAS MEDIÇÕES

Art. 5.º Serão medidas de preferencia as terras contidas nas zonas já povoadas ou contiguas a ellas, e que se acharem servidas por estradas de ferro ou navegação a vapor.

Art. 6.º As medições serão feitas guardando-se as seguintes regras : 1.º Sempre que a topographia do terreno e a distribuição das aguas o permittirem, as medições effectuar-se-ão por linhas que corram de norte a sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras de léste a oeste, conforme as parallelas, formando territorios de 10 kilometros de lado ; — 2.º O territorio será dividido em cem secções de kilometro quadrado, e cada secção em

quatro lotes de 25 hectares ; — 3.º Será levantada uma planta exacta e detalhada do terreno medido, assignalando as correntes de agua e outros accidentes do terreno, sendo os lotes numerados por algarismo, em ordem natural successiva.

Art 7.º Approva a planta pelo governo, este determinará os lotes que julgar necessários para a fundação de uma povoação e logradouro da mesma e mandará extrahir um numero sufficiente de exemplares impressos com o texto desta lei, para serem expostos ao exame do publico, no logar conveniente.

Art. 8.º No acto da medição, serão respeitadas os limites das concessões e posses que, nos termos da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, e do decreto n. 528, de 28 de junho de 1890, não estiverem incursas em commisso, e se acharem no caso de ser legitimadas e revalidadas.

§ 1.º A opposição dos possuidores, qualquer que seja o seu fundamento, jamais impedirá a medição; depois de ultimado o respectivo processo, ser-lhes-á dada vista, si a requererem, para a deducção de embargos, em termo breve;

§ 2.º As questões judiciais entre os possuidores não impedirão as diligencias tendentes á execução desta lei.

Art. 9.º Para extremar o dominio publico do particular, os agentes do governo procederão administrativamente, submettendo ao exame de perito as duvidas e questões de facto, ficando salvo aos confinantes o direito de recorrer para o poder judiciario.

CAPITULO III

DA VENDA DAS TERRAS EM HASTA PUBLICA

Art. 10. Até o ultimo dia do mez de setembro de cada anno, o governo mandará pôr á disposição do publico as plantas de que trata o art. 6.º n. 3, e annunciar pela imprensa, dentro e fóra do Estado, e por editaes, nos districtos em que estiverem situadas as terras que tiverem de ser expostas á venda, a quantidade, a qualidade, o preço e a situação das mesmas.

Art. 11. As vendas em hasta publica terão começo no primeiro dia util de janeiro e durarão tres dias consecutivos.

Art. 12. As vendas serão feitas, observando-se as seguintes regras :

I. O preço minimo será de vinte mil réis por hectare, sendo as terras de matto, e de seis mil réis, si forem de campos de criar, incluindo-se neste preço o custo da medição. Nas vendas a prazo carregar-se-ão no preço mais 25 por cento.

II. A ninguem será facultada a compra de mais de quatro lotes, salvas as restricções do art. 14 ;

III. O comprador a prazo sujeitar-se-á, além das demais, ás seguintes condições :

a) Pagamento da decima parte do preço no acto da compra e do restante em nove prestações annuaes. Quando effectuar o pagamento antes de nove annos, terá abatimento de 20 por cento do debito ;

b) Morada habitual nas terras adquiridas ;

c) Obrigação de cultivar effectivamente a quinta parte, pelo menos, da área adquirida, si as terras forem de matto ; e de manter criação equivalente, pelo menos, ao minimo valor legal dellas, si forem de campo.

IV. A falta de cumprimento de alguma das obrigações impostas no numero antecedente sujeitará o comprador á perda das terras adquiridas e estas voltarão ao dominio do Estado com as respectivas bemeitorias, salvo o direito á indemnização destas.

V. Quando as pagar á vista, receberá o comprador desde logo o titulo definitivo ; quando o pagamento fôr a prazo, receberá um certificado de venda, que será substituido pelo titulo definitivo de propriedade, desde que haja cumprido as condições do n. III.

Art. 13. As terras compradas a prazo poderão ser cedidas a titulo oneroso ou gratuito, ficando o adquirente subrogado em todos os direitos e obrigações do primitivo comprador.

Art. 14. Poderá ser expedido titulo provisorio de propriedade de terras, cuja área não excederá de mil hectares para as de cultura, e de cinco mil hectares para as de campo de criar, a quem requerer a venda das mesmas para estabelecimento de qualquer exploração agricola ou industrial.

Art. 15. Para o fim do artigo antecedente deverá o requerente :

a) Provar que dispõe de meios ou capitaes para, dentro do prazo de cinco annos, tornar effectivo o estabelecimento agricola ou industrial que pretender montar ;

b) Depositar no Thesouro do Estado a quinta parte, pelo menos, do preço minimo legal da totalidade das terras requeridas.

Art. 16. Deferido o requerimento e effectuado o deposito, será expedido ao requerente o titulo provisorio das terras, o qual será substituido pelo titulo definitivo, si, findo o prazo de cinco annos, provar que cumpriu as clausulas ajustadas e completou o pagamento do custo total.

Art. 17. No caso de não cumprimento das clausulas constantes dos artigos antecedentes, incorrerá o requerente na perda, em beneficio do Estado, não só do deposito de que trata a lettra — b — do art. 15, mas tambem das terras e bemeitorias nellas existentes.

CAPITULO IV

DA VENDA DIRECTA

Art. 18. Os lotes que não tiverem encontrado licitante, durante os tres dias de hasta publica, serão vendidos a quem os requerer, sob as seguintes condições :

I. Depositará o requerente no Thesouro do Estado ou em qualquer estação fiscal do mesmo a decima parte do valor legal dos lotes pretendidos, e, com o conhecimento do deposito, que lhe será dado em duplicata, instruirá sua petição de compra;

II. Si os lotes pretendidos ainda não tiverem sido alienados, o chefe do serviço das terras entregará immediatamente ao pretendente um certificado da venda que será substituído pelo título definitivo, depois de cumpridas todas as condições impostas na presente lei;

III. Quando o mesmo lote fôr requerido por duas ou mais pessoas, terá preferencia:

- a) quem no acto offerecer maior preço;
- b) quem possuir um lote contíguo e já cultivado;
- c) quem requerer maior numero de lotes.

IV. Quando não poder ser effectuada a venda, o requerente, a quem a repartição devolverá com a nota do despacho o conhecimento junto á sua petição, levantará o deposito, mediante a entrega dos dous conhecimentos referidos na condição primeira, sem dependencia de qualquer outra formalidade.

Art. 19. Os occupantes de terras devolutas sem posse legitima, com cultura e morada habitual, terão direito á compra das mesmas pelo preço minimo legal, logo que sejam medidas, demarcadas e expostas á venda, nos termos desta lei, uma vez que satisfaçam as condições seguintes:

- 1.º Apresentar requerimento da compra até o dia 1.º de novembro do anno em que fôr annunciada a venda;
- 2.º Provar que tem morada habitual e cultura effectiva da quinta parte, pelo menos, dos lotes requeridos, que não poderão exceder de quatro.

CAPITULO V

DOS AFORAMENTOS

Art. 20. As terras de campos de criar poderão ser aforadas, mediante as seguintes condições:

- 1.º Pagamento annual do fôro minimo de seis centos réis por hectare;
- 2.º Medição da área requerida pelos profissionaes ao serviço do governo, á custa do foreiro;
- 3.º Obrigação de manter nas terras aforadas, depois de um anno de occupação, criação que represente capital equivalente, pelo menos, ao preço minimo legal das mesmas terras;
- 4.º Extinção do fôro, tornando-se o foreiro proprietario do terreno aforado, desde que pague, em qualquer tempo, o preço de 6\$000 por hectare de terras de campos de criar, e de 20\$000 por hectare de terras de matta nellé contidas e constantes do primitivo aforamento;
- 5.º Duração do fôro por dez annos, no minimo, devendo ser renovado, si o requerer o foreiro, até completar-se o prazo ma-

ximo de 25 annos. Findo esse prazo, si ainda convier ao foreiro, será outra vez renovado, até que o terreno seja exposto á venda.

Paragrapho unico. Ninguem poderá tomar em aforamento mais de mil nem menos de cem hectares de terreno.

Art. 21. Findo o prazo da condição 5.ª do artigo antecedente e exposto á venda o terreno, será concedido gratuitamente ao foreiro o lote em que estiver collocada a sua casa de morada, ficando-lhe o direito de comprar mais tres lotes contiguos pelo preço minimo legal.

CAPITULO VI

DAS CESSÕES GRATUITAS

Art. 22. O governo poderá conceder gratuitamente titulos de posse de terrenos do Estado, com a obrigação de respeitar as disposições desta lei, quanto ás condições de venda dos mesmos:

§ 1.º As empresas que se propuzerem á construcção de novas linhas de estrada ou navegação fluvial a vapor, sob as seguintes condições, além das outras que forem julgadas necessarias:

I. Concessão dos terrenos em lotes marginaes e intercalados, que não excederão de 2 1/2 kilometros de frente sobre as respectivas vias de communicação e de 5 kilometros de fundo, nem abrangerão em ponto algum ambos os lados dellas;

II. Obrigação de estabelecer serviço regular para transporte de cargas e passageiros;

III. Subdivisão das terras em lotes e venda ou utilização effectiva dellas, conforme a disposição desta lei;

IV. Reversão ao Estado das obras construidas, com o respectivo material, em bom estado de conservação, dos terrenos, bemfeitorias e dependencias indispensaveis ao trafego, no fim do prazo ajustado, que não excederá de noventa annos;

V. Demarcação exterior de cada lote por profissionaes do governo, á custa dos concessionarios;

VI. Preferencia para os contractos de colonização, dentro das zonas servidas pela estrada;

VII. Fiscalização pelo governo;

VIII. Penas de rescisão, caducida le e multas pelas infracções dos contractos.

§ 2.º As empresas industriaes que se propuzerem a fundar e custear fabricas manufactureiras ou estabelecimentos destinados ao aproveitamento, venda ou exportação de productos naturaes, inclusive os da lavoura ou criação, sob clausulas que forem ajustadas, sendo obrigatorias as seguintes:

I. Concessão dos terrenos necessarios ás respectivas operações, com a área que o governo determinar, tendo preferencia, salvo o prejuizo publico, para uso das aguas nellas existentes;

II. Demarcação da área por profissionaes do governo, á custa da empresa;

- III. Construção de obras e edificios indispensaveis ás operações industriaes, no prazo que fôr concedido ;
- IV. Exercício effectivo de taes operações ;
- V. Emprego e ensino profissional de nacionaes adultos ou menores, na proporção que fôr contractada ;
- VI. Fiscalização por parte do governo ;
- VII. Comunicação de penas de rescisão, caducidade, perda de bemfeitorias e multas.

§ 3.º As municipalidades, nas sédes dos respectivos territorios, os terrenos necessarios para a construção de edificios destinados a serviços de sua competencia.

§ 4.º A quem se propuzer a fundação de estabelecimentos de caridade ou de instrução, os terrenos necessarios para o preenchimento de seus fins.

CAPITULO VII

DA REVALIDAÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 23. As concessões feitas antes de 15 de novembro de 1889 só poderão ser revalidadas, si suas revalidações forem requeridas no prazo de um anno depois da regulamentação desta lei, comtanto que o concessionario tenha nella morada habitual e que se achem cultivadas ou com principio de cultura, ainda que não haja sido cumprida qualquer das outras condições sob que forem realizadas.

CAPITULO VIII

DA LEGITIMAÇÃO DAS POSSES

Art. 24. Só poderão ser legitimadas as posses mansas e pacificas que se acharem cultivadas ou com principio de cultura ou morada habitual, e cujas legitimações forem requeridas no prazo de um anno a contar da regulamentação da presente lei, observadas as seguintes regras :

§ 1.º Cada posse comprehenderá, além do terreno cultivado ou necessario para pastagem dos animaes que possuir o posseiro, igual área de terreno devoluto, que houver contiguo, comtanto que este accrescimento não eleve o total a mais de duzentos hectares para as terras de matta, de quatrocentos para as de campo de criar. Nas posses de campos de criar, poderão ser incluídos até cincoenta hectares de matta.

§ 2.º As posses comprehendidas em sesmarias ou outras concessões não incursas em commisso, no caso de serem estas revalidadas, só darão direito á indemnização das bemfeitorias nellas existentes.

São exceptuadas desta regra as posses a cujo respeito verificar-se qualquer das seguintes hypotheses :

a) Ter sido declarada boa antes da promulgação desta lei, por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros ;

b) Ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão e achar-se com cultura e morada habitual ;

c) Ter sido estabelecida depois da dita medição com cultura, morada habitual, durante dez annos não interrompidos, sem soffrer perturbação nesse prazo.

§ 3.º Dada qualquer das excepções do paragrapho antecedente, os posseiros gosarão dos favores que lhes garante o n. 1, competindo ao concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros ou considerarem-se tambem posseiro, para entrar em rateio com elles.

§ 4.º As posses anteriores a 1850, que se acharem registradas nos livros ecclesiasticos, poderão ser legitimadas de accôrdo com o art. 2.º § 4.º

CAPITULO IX

DA REPARTIÇÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Art. 25. Fica creada, annexa á secretaria dos negocios da Agricultura, uma secção encarregada do serviço relativo a terras e colonização, cuja dotação será determinada na lei do orçamento.

Art. 26. As attribuições e deveres dessa repartição serão :

1.º Superintender o serviço das terras, colonização e imigração ;

2.º Organizar o registro das leis, decretos e regulamentos referentes a terras e colonização ;

3.º Organizar o levantamento da carta geographica, geologica e cadastral do Estado ;

4.º Levantar o registro geral das terras possuidas por quaesquer titulos, de accôrdo com o decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1891 ;

5.º Organizar o registro das terras publicas vendidas e demarcadas, das concedidas e vendidas, das posses legitimadas, das sesmarias e outras concessões que forem revalidadas ;

6.º Providenciar sobre a exploração, medição, demarcação, descripção e organização das plantas topographicas dos terrenos que devam ser expostos á venda, orçando as despesas necessarias e propondo os meios de estudal-os em todos os seus accidentes physicos, condições de cultivo e productos naturaes ;

7.º Verificar os trabalhos technicos dos encarregados do serviço de medição de terras, rectificar e reformar os que não estiverem nas condições de ser acceitos e propor ao governo a approvação dos que estiverem regulares ;

8.º Indicar ao governo quaes as terras que devem ser vendidas annualmente e em geral tudo quanto convier ao desenvolvimento da colonização e da produção ;

9.º Ministrar a quem os solicitar os dados e conhecimentos necessarios para a boa execução desta lei e demais actos e decisões referentes a terras, colonização e immigração, e tambem os relativos à situação, aos productos, preços e outras condições de terrenos expostos à venda;

10. Fiscalizar o cumprimento de todos os contractos referentes ao serviço de immigração e colonização;

11. Organizar a estatística colonial;

12. Apresentar annualmente um relatório circumstanciado sobre os serviços a seu cargo, no qual será especificado o estado de cada colonia, determinando-se as causas provaveis de seu progresso material ou moral, ou do seu estacionamento ou decadencia, e os meios que parecem convenientes ao seu desenvolvimento;

13. Propôr a nomeação dos empregados subordinados a essa repartição.

Art. 27. O territorio do Estado será dividido em tantos districtos de terras e colonização, quantos forem necessarios para o bom desempenho desse serviço.

Parapho unico. A categoria, as attribuições, numero e vencimentos dos empregados dos districtos serão fixados em regulamento.

Art. 28. Enquanto não se estabelecer a repartição de terras e colonização, suas attribuições serão desempenhadas por uma das seções da secretaria da Agricultura, e as dos engenheiros dos districtos de terras, pelas actuaes commissões de medição.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes:

§ 1.º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra ou algum porto de embarque ou estação de estrada de ferro, salvo o direito à indemnização das bemfeitorias e do terreno occupado;

§ 2.º Dar servidão gratuita aos visinhos, quando lhes fôr indispensavel para sahirem a uma estrada publica, povoação, porto de embarque ou estação de estrada de ferro, e com indemnização, quando lhes fôr proveitosa, por encurtamento de um quarto ou mais de caminho;

§ 3.º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo indemnização das bemfeitorias e terreno occupado.

§ 4.º Sujeitar às disposições das leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 30. Não se haverá por principio de cultura para a revalidação de sesmarias ou outras concessões, nem para legitimação de posses ou preferencias para compras os simples roçados

ou queima de mattas e campos, levantamento de ranchos ou outros actos de semelhante natureza, não acompanhados de cultura effectiva e morada habitual.

Art. 31. O governo fará organizar o registro de que trata o decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1891 (Lei Torrens) sendo elle obrigatorio para todas as terras havidas do Estado, a partir da data do regulamento da presente lei e facultativos para os particulares.

Art. 32. O producto da venda e aforamento das terras publicas será recolhido ao thesouro do Estado, applicado exclusivamente ao serviço de viabilidade, medição e demarcação das terras que devam ser concedidas ou expostas a vendas e ao serviço da immigração, não podendo nenhuma parte delle ser desviada do seu destino sinão em virtude de lei especial.

Art. 33. O governo exporá à venda por preço modico as plantas impressas de que trata o art. 6.º n. 3.

Art. 34. Promulgada esta lei, o governo, por editaes publicados nos jornaes do Estado de maior circulação e affixados nos districtos onde houver terras publicas, concessões e sesmarias—a revalidar e posses a legitimar, convidará os concessionarios sesmeiros e posseiros a requerer revalidação de suas concessões e sesmarias e a legitimação de suas posses, nos prazos marcados nos arts. 23 e 24.

Art. 35. As revalidações de concessões e sesmarias e a legitimação de posses serão feitas por funcionarios do governo, à custa dos sesmeiros, concessionarios e posseiros.

Art. 36. O governo expedirá os regulamentos necessarios para execução da presente lei, podendo impôr multas até 200\$000, e solicitará do poder legislativo os fundos necessarios para attender os diversos ramos de serviço nella creados.

Art. 37. O governo fará revisão de todas as concessões feitas pelo governo provisorio, de accôrdo com o decreto n. 528, de 28 de junho de 1890, declarando immediatamente caducas todas aquellas, cujas clausulas, ou alguma dellas, não tiverem sido cumpridas.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos 25 dias do mez de junho do anno de mil oito centos e noventa e dois, quarto da Republica.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 6 de julho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 28 — DE 8 DE JULHO DE 1892

Estabelece o imposto a cobrar-se sobre aguas e exgottos da Capital

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O imposto constante do artigo 8.º da lei n. 16, de 19 de novembro de 1891, será cobrado de accordo com a tabella seguinte:

§ 1.º Para os predios de valor locativo de mais de 1:000\$000 o imposto será de 72\$000;

§ 2.º Para os de valor locativo de 800\$000 a 1:000\$000 será de 60\$000;

§ 3.º Para os de 600\$000 a 800\$000 será de 48\$000;

§ 4.º Para os de 400\$000 a 600\$000 será de 36\$000;

§ 5.º Para os de 200\$000 a 400\$000 será de 24\$000;

§ 6.º Para os de valor locativo inferior a 200\$000 será de 12\$000.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor desde a data da sua publicação e regerá a cobrança da taxa no exercicio corrente, ficando salvo aos que já tiverem pago a contribuição do artigo 8.º da citada lei n. 16, o direito de exigir restituição da differença para mais, sobre a presente tabella.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos oito dias do mez de julho do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 11 de julho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 29 — DE 15 DE JULHO DE 1892

Auctoriza a despesa até a quantia de 40:000\$000 com o augmento do edificio do internato do Gymnasio Mineiro e montagem de laboratorios de sciencias naturaes.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado auctorizado a despender até a quantia de quarenta contos de réis com o augmento do edificio do internato do Gymnasio de Barbacena e montagem de laboratorio de sciencias naturaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos 15 dias do mez de julho do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 17 de julho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 30 — DE 16 DE JULHO DE 1892

Contém a organização policial

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Titulo I

DA ORGANIZAÇÃO POLICIAL

CAPITULO I

DA DIVISÃO POLICIAL

Art. 1.º O territorio do Estado de Minas Geraes divide-se, para a administração policial, em municipios, districtos e secções.

Art. 2.º Os districtos serão creados e classificados pelas camaras municipaes, por ordem numerica, segundo a maior ou menor distancia da sede do municipio.

Art. 3.º As secções de districtos serão creadas e classificados por ordem numerica na sede do municipio pelo delegado de policia, e nos demais districtos pelos subdelegados de policia.

Paragrapho unico. As secções devem conter, pelo menos, cinquenta casas habitadas nas povoações e vinte e cinco fóra dellas.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO POLICIAL

Art. 4.º O serviço da administração policial fica a cargo da secretaria do Interior, na fórmula dos arts. 2 e 3 da lei n. 6, e será exercido:

1.º Em todo o Estado, por um Chefe de Policia;

- 2.º No municipio, pelo delegado de policia ;
3.º No districto, pelo subdelegado.
Art. 5.º São auxiliares da administração policial :
I. A secretaria da Policia ;
II. Os inspectores de secções ;
III. Os escrivães ;
IV. Os carcereiros e ajudantes ;
V. Os agentes de policia.

SECÇÃO I

DOS CHEFE DE POLICIA

Art. 6.º O Chefe de Policia será nomeado pelo Presidente do Estado d'entre os doutores e bachareis em direito que tiverem quatro annos de pratica de fóro ou de administração.

SECÇÃO II

DOS DELEGADOS E SUBDELEGADOS DE POLICIA

Art. 7.º Os delegados e subdelegados de policia serão nomeados pelo Chefe de Policia d'entre cidadãos que tenham as qualidades requeridas para ser eleitores e que sejam homens de reconhecida probidade e intelligencia e residentes nas respectivas circumscripções policiaes.

SECÇÃO III

DA SECRETARIA DA POLICIA

Art. 8.º A secretaria da Policia terá o seguinte pessoal : um Secretario ; dois primeiros officiaes ; dois segundos officiaes ; dois amanuenses, d'entre os quaes serão escolhidos pelo Chefe de Policia o thesoureiro e o escrivão ; um porteiro, si funcionar em edificio distincto do da secretaria do Interior ; um continuo e um servente.

Art. 9.º O Secretario da Policia será nomeado pelo Presidente do Estado d'entre os doutores e bachareis em direito que tiverem pelo menos um anno de pratica de fóro ou de administração.

Art. 10. Os officiaes e amanuenses serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso, em que os pretendentes se mostrarão habilitados nos termos da lei n. 6, art. 10.

Art. 11. O porteiro, o continuo e o servente serão nomeados pelo Chefe de Policia d'entre cidadãos de bons costumes, maiores de 21 annos e que saibam ler e escrever.

SECÇÃO IV

DOS INSPECTORES DE SECÇÃO

Art. 12. Os inspectores de secção serão nomeados pelos delegados no districto da séde do municipio, e nos outros districtos pelos subdelegados, d'entre cidadãos conceituados e que tenham os requisitos para ser jurados.

SECÇÃO V

DOS ESCRIVÃES

Art. 13. Exercerá as funcções de escrivão perante o Chefe de Policia o amanuense da secretaria que for por elle designado.

Art. 14. Exercerão as funcções de escrivão da delegacia e da subdelegacia policial os escrivães de paz.

Paragrapho unico. Quando convier ao serviço publico, é facultado aos delegados e subdelegados nomearem escrivães privativos.

SECÇÃO VI

DOS CARCEREIROS

Art. 15. Os carcereiros, excepto na Capital, serão nomeados pelos delegados de policia d'entre os cidadãos que reunirem os seguintes requisitos :

- I. Ter mais de 21 annos ;
- II. Saber ler e escrever correctamente ;
- III. Ser de reconhecida propriedade.

Art. 16. Para a cadeia da Capital serão nomeados pelo Chefe de Policia d'entre cidadãos que reunão os requisitos do artigo antecedente, um administrador que exercerá as funcções de carcereiro, um ajudante e um escrevente.

SECÇÃO VII

DOS AGENTES DE POLICIA

Art. 17. As auctoridades policiaes terão os agentes de policia que julgarem necessários, escolhendo-os d'entre os cidadãos que tiverem os requisitos exigidos no art. 11.

CAPITULO III

DA POSSE E EXERCICIO

Art. 18. As auctoridades policiaes e seus auxiliares tomarão posse e entrarão em exercicio á vista da comunicação ou publicação official da nomeação, sem dependencia de titulo.

Art. 19. Servir-lhes-á de titulo o proprio decreto ou portaria de nomeação, que será remettido, depois de registrado, á auctoridade competente para dar a posse.

Art. 20. São competentes para dar posse:

I. O Secretario de Estado do Interior, ao Chefe de Policia ;
II. O Chefe de Policia, o presidente da camara municipal e o juiz de direito da comarca, aos delegados e subdelegados de policia.

Art. 21. Aos empregados auxiliares darão posse as auctoridades perante quem servirem.

Art. 22. A posse deve ser tomada dentro de dois mezes, contados da data da nomeação. Este prazo poderá ser prorogado por mais um mez.

Art. 23. No acto da posse pronunciarão os nomeados para os cargos de policia o seguinte compromisso ou juramento :

Prometto (ou juro) desempenhar leal e honradamente as funcções do cargo de....

SECÇÃO I

DAS LICENÇAS E INTERRUPTÇÕES

Art. 24. Sómente por motivos de molestia, ou em virtude de licença da auctoridade competente, poderão as auctoridades policiaes e seus auxiliares interromper o exercicio de seus cargos.

Art. 25. São competentes para a concessão de licença :

I. O Presidente do Estado, ao Chefe de Policia, ao seu Secretario e aos demais empregados da secretaria, na forma da lei n. 6 ;

II. O Chefe de Policia, aos delegados e subdelegados ;

III. Os juizes de paz, aos subdelegados em seus districtos ;

IV. Os delegados e subdelegados de policia aos seus auxiliares.

Art. 26. E' applicavel ao pessoal da administração policial, que recebe vencimentos dos cofres publicos, o que dispõe a lei de organização judiciaria com relação aos juizes e auxiliares da administração da justiça.

SECÇÃO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 27. O Chefe de Policia será substituido:

I. No caso de impedimento, pelo cidadão nomeado pelo Presidente do Estado, observada a disposição do art. 6.º desta lei ;

II. No caso de ausencia, por motivo de serviço publico, pelo Secretario da Policia.

Art. 28. Os delegados e subdelegados serão substituidos por tres cidadãos nomeados para seus respectivos supplentes.

Art. 29. Quando em um districto faltarem ou forem impedidos o subdelegado e seus supplentes, exercerão a substituição

o subdelegado e supplentes do districto immediato, na ordem numerica de sua classificação.

Art. 30. Os empregados da secretaria da Policia serão substituidos pelo modo que fôr determinado no respectivo regimento.

Art. 31. Os carcereiros, os inspectores de secção e os agentes de policia serão substituidos por cidadãos nomeados interinamente pelas auctoridades perante quem elles servirem, observadas, quanto possivel, as condições de idoneidade requeridas para os effectivos.

Art. 32. Na falta ou impedimento do escrivão servirá qualquer pessoa idonea nomeada pela auctoridade perante quem funcionar, para o caso de que se tratar.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS

Art. 33. O Chefe de Policia, os empregados da respectiva secretaria, os carcereiros, o ajudante e o escrevente terão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 34. Os emolumentos arrecadados na secretaria de Policia serão recolhidos ao thesouro como rendá do Estado.

Art. 35. Os auxiliares da administração policial não contemplados no art. 33 terão somente o salario taxado no regimento de custas para os actos de seus officios.

CAPITULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 36. Os cargos de policia não podem ser accumulados:

I. Com os de ordem judiciaria;

II. Com os que por sua natureza forem repugnantes ;

III. Quando da accumulção resultar impossibilidade de serem exercidos satisfactoriamente.

Art. 37. A acceitação de cargo incompativel com o de policia importa renuncia deste.

Art. 38. E' vedado o exercicio da advocacia:

I. Em materia civil, criminal e administrativa, ao Chefe de Policia ;

II. Em materia criminal e administrativa, ao Secretario e aos officiaes ;

III. Em materia criminal, aos delegados e subdelegados de policia.

Art. 39. As auctoridades policiaes e seus auxiliares não poderão servir ao mesmo tempo no mesmo municipio ou districto

com seus ascendentes, descendentes ou parentes até o 2.º grau, contado por direito canonico, quer sejam empregados da policia, quer de ordem judiciaria.

Art. 40. Verificando-se o impedimento previsto no artigo antecedente, perderá o logar o empregado ou auxiliar de nomeação posterior, excepto sendo de ordem judiciaria, caso em que perderá o logar o de policia.

Título II

DA COMPETENCIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. A competencia da auctoridade policial para os actos do seu officio é determinada:

I. Pelo logar de delicto;

II. Pela residencia do réo;

III. Pela residencia do offendido ou pela situação do objecto do crime.

Art. 42. A competencia das auctoridades policiaes não exclue a dos juizes de paz para os actos de policia preventiva, que lhes são incumbidos pela lei.

Art. 43. A auctoridade policial de um districto cabe exercer as funcções de seu cargo, relativamente aos crimes commettidos em outro, *ex-officio* e em virtude de requisição da auctoridade judiciaria ou policial competente, ou do ministerio publico, nos casos do art. 41 ns. 2 e 3, ou quando em seu districto se acharem o réo, o offendido, instrumentos ou objectos do crime.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES

SECÇÃO I

DO CHEFE DE POLICIA

Art. 44. São attribuições do Chefe de Policia:

I. Proceder ou mandar proceder a todas as diligencias necessarias para investigação dos crimes communs e descoberta de seus autores ou cúmplices. Essas diligencias comprehendem:

a) o corpo de delicto;

b) exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos;

c) inquirição verbal ou por escripto de testemunhas que houverem presenciado o facto criminoso, ou tenham razão de saber-o, não excedendo o numero de 8;

d) perguntas ao offendido e ao réo, si tiver sido preso em flagrante.

II. Conceder fiança provisoria;

III. Conceder mandado de busca;

IV. Prender os culpados;

V. Tomar conhecimento das pessoas que de novo vierem habitar em seu districto, quando forem suspeitas;

VI. Conceder passaportes;

VII. Evitar que se formem ajuntamentos illicitos e dispersal-os;

VIII. Dispersar as sociedades secretas;

IX. Cumprir as requisições legaes das auctoridades judiciarias ou policiaes da União, do districto federal ou de outros Estados;

X. Obrigar a assignar termo de segurança e de bem viver;

XI. Velar e providenciar, na fórma das leis, sobre tudo o que pertencer á prevenção dos delictos e á manutenção da segurança e tranquillidade publicas;

XII. Inspeccionar os theatros e espectaculos publicos;

XIII. Inspeccionar as prisões;

XIV. Dar regimento á sua secretaria e ás cadeias;

XV. Velar para que os delegados e subdelegados cumpram os regimentos e desempenhem satisfactoriamente os deveres de seus cargos;

XVI. Dar aos delegados e subdelegados e aos auxiliares as necessarias instrucções para o desempenho de suas attribuições;

XVII. Organizar a estatistica policial e penitenciaria;

XVIII. Designar d'entre os amanuenses o escrivão e thesoureiro;

XIX. Nomear os delegados e os subdelegados;

XX. Dar posse ás auctoridades e aos empregados policiaes, e conceder-lhes licença, na fórma da lei;

XXI. Punir correccionalmente as referidas auctoridades, o secretario, os empregados da secretaria e os auxiliares;

XXII. Remetter ao promotor da justiça o resultado das investigações a que proceder, relativamente aos crimes communs, e as provas de abusos e prevaricações que commetterem seus subordinados, afim de que sejam punidos;

XXIII. Dar parte diaria ao governo, dos crimes commettidos, dos criminosos presos e de quaesquer occurrencias que interessem á segurança e tranquillidade publicas;

XXIV. Apresentar ao governo annualmente, e sempre que lhe fór exigido, circumstaciado relatório do estado da administração a seu cargo, expondo as duvidas ou embaraços que occorrerem na execução das leis e apontando as medidas que lhe parecerem convenientes para removel-os.

SECÇÃO II

DOS DELEGADOS DE POLICIA

Art. 45. Os delegados de policia exercerão nos seus municipios as attribuições mencionadas nos ns. 1 a 13 do artigo antecedente.

Art. 46. Compete-lhes tambem :

- I. Nomear os carcereiros, seus escrivães e agentes de policia, os inspectores de secção (art. 14) e dar-lhes posse ;
- II. Conceder licença aos subdelegados e aos empregados referidos no numero antecedente ;
- III. Velar para que os subdelegados e os auxiliares da policia do municipio ou dos districtos desempenhem regularmente os seus deveres e dar-lhes instrucções ;
- IV. Organizar a estatistica policial do municipio ;
- V. Dar parte ao Chefe de Policia no principio de cada semana dos crimes commettidos na anterior, dos criminosos que prenderem e de quaesquer occurrencias que interessem á segurança e tranquillidade publicas ;
- VI. Remetter annualmente á mesma auctoridade, no mez de janeiro, um relatorio circumstanciado do Estado da administração policial no municipio ;
- VII. Punir correccionalmente os seus subordinados e auxiliares.

SECÇÃO III

DOS SUBDELEGADOS DE POLICIA

Art. 47. Aos subdelegados compete em seus districtos :

- I. Exercer as attribuições dos ns. 1 a 13 do art. 44 ;
- II. Punir correccionalmente os seus subordinados e auxiliares ;
- III. Nomear seus escrivães e agentes e os inspectores de secção e dar-lhes posse ;
- IV. Dividir o districto em secções ;
- V. Velar para que os seus subordinados desempenhem seus deveres e dar-lhes instrucções ;
- VI. Organizar a estatistica policial do districto ;
- VII. Comunicar ao delegado de policia os crimes commettidos no districto, as providencias tomadas, quaes os criminosos presos e quaesquer occurrencias que interessem á segurança e tranquillidade publicas.

SECÇÃO IV

DA SECRETARIA DA POLICIA

Art. 48. Serão definidas em regimento especial as attribuições do Secretario e dos demais empregados da secretaria da Policia.

SECÇÃO V

DOS INSPECTORES DE SECÇÃO

Art. 49. São attribuições dos inspectores de secção :

- I. Prevenir os crimes, admoestando os vadios, os mendigos, os bebados por habito, as prostitutas, os turbulentos para que se corrijam, e, quando não o attendam, dar parte ao subdelegado ;
- II. Prender em flagrante e auxiliar a prisão dos culpados ;
- III. Auxiliar a execução das ordens de *habeas-corpus* e quaesquer outras da auctoridade judiciaria ;
- IV. Observar as instrucções e ordens do delegado ou subdelegado de policia.

SECÇÃO VI

DOS ESCRIVÃES

Art. 50. Compete aos escrivães :

- I. Escrever em forma os officios, autos, mandados, termos e precatórias ;
- II. Acompanhar a auctoridade nas diligencias do seu officio ;
- III. Fazer as citações e o expediente a cargo da auctoridade perante quem servir.

SECÇÃO VII

DOS CARCEREIROS

Art. 51. Incumbe aos carcereiros e ao administrador da cadeia da Capital ou a seu ajudante :

- I. Manter a ordem e a segurança das prisões ;
- II. Notar, em livro para esse fim destinado, a entrada e saída dos presos, sua transferencia de uma prisão para outra, e todas as occurrencias que lhes disserem respeito ;
- III. Manter o asseio nas prisões ;
- IV. Empregar dentro dellas os presos, como fôr determinado no regimento das cadeas ;

V. Punir os presos desobedientes, rixosos ou turbulentos, na forma do mesmo regimento.

Art. 52. E' vedado aos carcereiros :

I. Receber presos sem ordem escripta da auctoridade competente, excepto no caso de flagrante delicto, em que, por circunstancias extraordinarias, se dê impossibilidade de ser o preso apresentado *in continenti* à auctoridade ;

II. Exigir dos presos qualquer quantia a pretexto de melhor tratamento ;

III. Receber delles donativos ou celebrar com elles qualquer transacção ;

IV. Ter qualquer preso incommunicavel ;

V. Ausentar-se da cadeia depois do sol posto, sem licença do inspector das prisões ;

VI. Consentir na sahida de presos sem ordem escripta da auctoridade competente, e sem a necessaria segurança ;

VII. Contractar o fornecimento da alimentação e do vestuario dos presos pobres.

Art. 53. Os carcereiros cumprirão promptamente as ordens de *haheas-corpus* e outras das auctoridades judicias e policiaes, relativamente aos presos que estiverem sob sua guarda á disposição dellas.

Art. 54. Os carcereiros são obrigados a :

§ 1.º Dar ás partes, sem dependencia de despacho, quaesquer certidões dos assntos relativos á entrada e á sahida dos presos e das respectivas ordens de prisão ;

§ 2.º Participar diariamente ao inspector da prisão todas as occurrencias havidas no dia antecedente, e *in continenti*, quando reclamem promptas providencias da auctordade.

SECÇÃO VIII

DOS AGENTES POLICIAES

Art. 55. São attribuições dos agentes policiaes :

I. Fazer prisões e citações ;

II. Acompanhar a auctoridade nas diligencias do seu officio ;

III. Executar os mandados e ordens leaes da auctoridade ;

IV. Auxiliar os inspectores de secção e os officiaes de justiça nas diligencias do seu officio.

Titulo III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. São motivos de excusa para se deixar de aceitar cargos de policia :

I. Molestia grave ;

II. O exercicio de emprego publico, civil ou militar, incompativel ;

III. Impossibilidade de residencia permanente no municipio ou districto.

Art. 57. O goveno poderá ordenar que o Chefe de Policia se passe temporariamente para algum municipio, quando ahi seja necessaria a sua presença, ou porque a segurança e tranquillidade publicas se achem gravemente comprometidas, ou porque se tenha ahi commettido algum crime de tal gravidade e investido de circunstancias taes, que reclame uma investigação activa, imparcial e intelligente ; ou porque se achem nelle envolvidas pessoas, cujo poderio e prepotencia tolham a marcha regular e livre da auctoridade.

Art. 58. Na hypothese do artigo precedente, poderá o Chefe de Policia nomear delegado especial para as investigações. Só nesse caso o delegado poderá ser algum official do corpo policial.

Art. 59. As auctoridades e os auxiliares da policia serão conservados enquanto servirem bem e parecer conveniente á auctoridade que os houver nomeado.

Art. 60. As disposições relativas a penas correccionaes que pôdem ser impostas a auctoridades e empregados da administração da justiça são applicaveis aos delegados e subdelegados e aos auxiliares da policia.

Art. 61. As auctoridades competentes para dar posse e licença farão á secretaria da Policia as communicações desses actos e de quaesquer interrupções do exercicio de seus cargos e de seus subordinados.

Art. 62. Das attribuições conferidas ás auctoridades policiaes pela legislação em vigor subsistem aquellas que não tiverem sido expressamente revogadas ou abolidas.

Art. 63. Continúa em vigor o decreto n. 5737, de 2 de setembro de 1874, cabendo aos agentes de policia as custas taxadas para officiaes de justiça.

Art. 64. O governo, em regulamento expedido para a boa execução da presente lei, consolidará as disposições leaes vigentes sobre o serviço da policia.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos dezeseis dias do mez de julho de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 22 de julho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

Tabella a que se refere o art. 33 desta lei

PESSOAL	VENCIMENTOS ANNUAES		
	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL
Chefe de Policia	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Secretario	2:800\$000	1:200\$000	4:000\$000
Primeiros officiaes	2:800\$000	1:200\$000	4:000\$000
Segundos officiaes	2:133\$334	1:066\$666	3:200\$000
Amanuenses	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
O amanuense que servir de thesoureiro terá mais		600\$000	600\$000
Porteiro	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Continuo	800\$000	400\$000	1:200\$000
Administrador da cadeia da Capital	800\$000	400\$000	1:200\$000
Ajudante do administrador	480\$000		480\$000
Escrevente da cadeia da Ca- pital	600\$000		600\$000
Carcereiro em comarca de 1. ^a entrancia	240\$000		240\$000
Idem, idem de 2. ^a entrancia	360\$000		360\$000
Idem, idem de 3. ^a e 4. ^a en- trancia	480\$000		480\$000

Palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 16 de julho de 1892. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*

LEI N. 31 — DE 18 DE JUNHO DE 1892

Estabelece o meio da arrecadação da renda proveniente de custas judiciais

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o A renda proveniente de custas judiciais (lei n. 18, de 28 de novembro de 1891, art. 174) será arrecadada por meio de estampilhas, cujos valores, formato e signaes caracteristicos, serão determinados pelo governo.

Art. 2.^o As estampilhas serão collocadas nas peças dos autos ou papeis avulsos e inutilizadas com a data e assignatura ou rubrica:

- I Na primeira instancia, pelo juiz ou escrivão da causa;
- II Na relação, pelo Secretario, official ou escrivão.

Art. 3.^o Na falta de estampilhas, ou quando a importancia das custas exceder ás de maior valor, expedir-se-á guia na fórma dos arts. 19 e 20 da lei n. 17, de 20 de novembro de 1891.

Art. 4.^o No regulamento que expedir para a execução desta lei, poderá o governo impor pena de multa até duzentos mil réis.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos dezoito dias do mez de julho do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 23 de julho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 32 — DE 18 DE JUNHO DE 1892

Autoriza o Presidente do Estado a promover immigração de trabalhadores, mediante a concessão de diversos favores

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o Fica o Presidente do Estado auctorizado a promover directa ou indirectamente a immigração de trabalhadores destinados principalmente ao serviço da agricultura, concedendo os seguintes favores:

a) Indemnização de passagem aos immigrants destinados ao Estado e estabelecidos determinadamente em seu territorio quatro mezes depois de chegados, á vista de provas completas especificadas em regulamento;

b) Passagens livres nas estradas de ferro subvencionadas pelo Estado aos agentes das empresas particulares, concessionarias de favores para este serviço.

Art. 2.^o Fica igualmente o Presidente auctorizado a promover localização de colonos nacionaes ou estrangeiros, facilitando-lhes a aquisição de terras, de modo que junto dos grandes proprietarios possam tornar-se pequenos proprietarios de lotes nunca inferiores de 25 hectares de terras de cultura e 50 de campo para cada familia.

§ 1.^o Para este fim os auxiliará na introdução de novas culturas, desenvolvimento da industria pastoril, da vinicultura, da agricultura, da sericultura, no aproveitamento dos meios me-

chanicos de lavrar a terra e em outros empreendimentos que favoreçam a sua sorte e contribuam para o estabelecimento do seu domicilio definitivo.

§ 2.º Do mesmo modo, pelos meios mais convenientes, deverá o governo animar e favorecer as exposições industriaes do Estado e as regionaes, concorrendo, sempre que fôr possível, as nacionaes e estrangeiras.

§ 3.º Por meio de passagens fornecidas pelo governo da União.

§ 4.º Nesta ultima hypothese o governo do Estado, no caso que não seja possível conseguir que o governo federal lhe entregue a quota relativa à immigração, envidará os necessarios esforços, afim de obter que os immigrants destinados a este Estado, quando se servirem das passagens facultadas pelo governo da União, venham em navios separados ou sejam logo entregues ao agente do Estado, na hospedaria geral, no porto do Rio.

Art. 3.º O serviço da introdução de colonos agricultores se fará directamente pelo Estado, por meio de agentes seus de immediata confiança e de repartições apropriadas.

N. 1. Estes agentes poderão ser nacionaes ou estrangeiros que tornem conhecidas as riquezas naturaes do paiz, amenidade do clima, indole pacifica de seus habitantes e todas as vantagens que o immigrante europeu possa obter preferindo o territorio do Estado para seus estabelecimentos.

N. 2. As repartições serão encarregadas da recepção do immigrante e sua localização, dando-lhe praticamente, como mais conveniente fôr, algumas noções sobre os systemas de agricultura mais usuaes e sobre os costumes do paiz.

Ensaes de plantação poderão ser feitos em terrenos contiguos ás hospedarias coloniaes.

N. 3. As camaras municipaes serão intermediarias dos pedidos de trabalhadores ou colonos de que necessitarem os fazendeiros ou empresas agricolas.

Estes pedidos deverão conter as especificações indispensaveis sobre o genero de lavoura, modo de remuneração, natureza de terreno e tudo o mais, cujo conhecimento possa interessar ao colono, conforme fôr determinado em regulamento.

Art. 4.º Quando o serviço for confiado a alguma empresa particular, deverá esta tornar conhecido o territorio do Estado, por meio de descripção feita em diversas linguas e mappas chorographicos que mostrem ao immigrante as vantagens de preferir-o para seu estabelecimento.

Art. 5.º O governo terá no estrangeiro um superintendente e agentes emissarios que cuidem da propaganda do serviço de immigração, com escriptorio de informação, e que seja ao mesmo tempo intermediario de relações commerciaes e industriaes com as nações estrangeiras.

Art. 6.º Para execução da presente lei, fica o Presidente autorizado a fazer as necessarias operações de credito até a quan-

tia de 5.000:000\$000, e bem assim a desenvolver, em instrucções ou regulamentos, as disposições nella contidas, adoptando, conforme as circumstancias de tempo e logar, as medidas mais convenientes e apropriadas para a realização das referidas disposições.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos dezoito dias do mez de julho do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 23 de julho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 33 — DE 18 DE JULHO DE 1892

Approva os creditos supplementares abertos pelo Presidente do Estado ás verbas do n. 2 e do n. 1 § 8 do art. 2.º do decreto de 26 de dezembro de 1890

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Ficam approvados os creditos supplementares abertos pelo Presidente do Estado ás verbas do n. 2 e do n. 1 § 8 do art. 2.º do decreto de 26 de dezembro de 1890, na importancia: um de 2:500\$ e outro de 2:000\$; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos dezoito dias do mez de julho do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 23 de julho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 34 — DE 18 DE JULHO DE 1892

Approva os creditos supplementares abertos pelo Presidente do Estado ás verbas do n. 2. § 5.º, n. 3. § 6.º e n. 2 § 11 do art. 2.º, da lei do orçamento de 1891

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Artigo unico. Ficam approvados os creditos supplementares abertos pelo governo ás verbas do n. 2 do § 5.º, n. 3 do § 6.º e n. 2 do § 11 do artigo 2.º da lei do orçamento de 1891, na importancia : o primeiro de 2:000\$000 rs., o segundo de 300:000\$ e o terceiro de 900\$000 ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos dezoito dias do mez de julho do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 23 de julho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 35 — DE 19 DE JULHO DE 1892

Estabelece as ferias forenses e deroga o art. 27 da lei n. 17 de 20 novembro de 1891

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Suspendem-se os trabalhos forenses :

I. Desde quarta-feira de trevas até domingo da resurreição ;

II. Desde 1 até 31 de agosto ;

III. Desde 24 de dezembro até 1 de janeiro ;

IV. Nos dias de festa nacional (decretos de 14 de novembro de 1890 e de 28 de fevereiro de 1891) ;

V. No dia 15 de junho (constituição do Estado, art. 122).

Art. 2.º Fica assim derogado o art. 27 da lei n. 17, de 20 de novembro de 1891.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos dezenove dias do mez de julho do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 21 de julho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 36 — DE 20 DE JULHO DE 1892

Organiza a força publica do Estado.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º A força publica do Estado de Minas Geraes, para o exercicio de 1893, será organizada com um total de 1.800 praças, formando quatro corpos, subdivididos em 16 companhias, com estados maiores e menores, segundo o mappa anexo, sob n. 1.

§ 1.º Esta força commandada por um coronel ou tenente-coronel, ficará sob as ordens do Presidente do Estado, devendo o respectivo serviço ser feito pela secretaria do Interior.

§ 2.º O estado maior do 1.º corpo constará de um coronel ou tenente-coronel commandante geral, um major commandante, um capitão cirurgião-mór, um capitão fiscal, um alferes secretario, um alferes quartel-mestre e um alferes-ajudante.

§ 3.º Os estados maiores dos 2.º, 3.º e 4.º corpos terão os mesmos officiaes enumerados no paragrapho antecedente, menos o commandante geral.

§ 4.º O estado menor do 1.º corpo constará de um sargento ajudante, um sargento quartel-mestre, um corneta-mór, um primeiro sargento, mestre de musica e 24 musicos.

§ 5.º Nos 2.º, 3.º e 4.º corpos o estado menor será o mesmo que o do 1.º corpo, com excepção da musica.

§ 6.º Os vencimentos da força publica serão regulados pela tabella annexa, sob n. 2, devendo a etapa ser entregue ás praças que tiverem familia e a requererem ao commandante do destacamento.

§ 7.º Continúa em vigor a concessão de ajuda de custo aos officiaes que sahirem em diligencia fóra da circumscripção, á razão de 2\$000 diários (tabella n. 2).

Art. 2.º As vagas de officiaes e inferiores, salvo as de commandante geral, serão preenchidas por accesso, que se regulará por antiguidade e merecimento.

Paragrapho unico. Fica o governo auctorizado a consolidar as isposições da legislação militar da União, applicaveis á organi-

zação dos corpos policiaes do Estado, submettendo o resultado á approvação do congresso, em sua primeira reunião.

Art. 3.º E' expressamente prohibido encarregar de commissões militares a quem não fizer parte dos corpos policiaes do Estado, e bem assim nomear officiaes addidos a qualquer dos referidos corpos.

Art. 4.º Ficam garantidos em seus postos os officiaes que, a datar da lei n. 7, de 24 de outubro de 1891, contarem tres annos de serviço.

Paragrapho unico. Os officiaes que tiverem a condição de tempo estabelecida neste artigo só poderão ser destituídos por sentença ou si tiverem má nota em sua fé de officio.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos vinte dias do mez de julho do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 24 de julho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

N. 1 - Mapa explicativo da organização da força publica d)

CLASSIFICAÇÃO	1.º corpo				2.º corpo				3.º corpo				4.º corpo			
	1.ª companhia	2.ª	3.ª	4.ª	1.ª companhia	2.ª	3.ª	4.ª	1.ª companhia	2.ª	3.ª	4.ª	1.ª companhia	2.ª	3.ª	4.ª
CORONEL OU TEN. COR.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
MAJORES COMMANDS.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
CAPS. CIRURGS. MÓRES	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
CAPITÃES-FISCAES	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
ALFERES-SECRETARIOS	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
ALFERES-AJUDANTES	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
ALF. QUARTEL-MESTRE	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
SARGENTO AJUDANTE	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
SAG. QUARTEL-MESTRE	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
MESTRE DE MUSICA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
CORNETA-MÓR	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
MUSICOS	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24
CAPITÃES	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
TENENTES	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
ALFERES	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
PRIMEIROS SARGENTOS	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
SEGUNDOS SARGENTOS	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
FORRIEIS	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
CABOS	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
SOLDADOS	89	89	89	89	89	89	89	89	89	89	89	89	89	89	89	89
CORNETAS	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
TOTAL	145	140	140	140	144	144	144	144	144	144	144	144	144	144	144	144
GRANDE TOTAL	1873	1873	1873	1873	1873	1873	1873	1873	1873	1873	1873	1873	1873	1873	1873	1873

Palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 20 de julho de 1892. — Affonso Augusto Moreira Penna.

L. E. M. 3.

N. 2

Tabella dos vencimentos dos officiaes da força publica do Estado com orçamento da despeza a verificar-se com a manutenção da mesma.

CLASSIFICAÇÃO	DIA	MEZ	POR ANNO	TOTAL
1 Commandante geral				
4 Majores commandantes		400\$	4:800\$	4:800\$
4 Capitães cirurgiões-mores		360\$	4:320\$	17:280\$
4 Capitães fiscaes		300\$	3:600\$	14:400\$
4 Alferees ajudantes		250\$	3:000\$	12:000\$
4 Alferees secretarios		130\$	1:560\$	6:240\$
4 Alferees quartéis-mestres		130\$	1:560\$	6:240\$
16 Capitães		130\$	1:560\$	6:240\$
16 Tenentes		200\$	2:400\$	38:400\$
16 Alferees		160\$	1:920\$	30:720\$
4 Sargentos ajudantes	1\$600	130\$	1:560\$	24:960\$
4 Sargentos quartéis-mestres	1\$600			2:336\$
1 Mestre de musica	1\$600			2:336\$
4 Cornetas mores	1\$200			584\$
21 Musicos	1\$900			1:725\$
16 Primeiros sargentos	1\$800			4:760\$
64 Segundos sargentos	1\$800			8:760\$
16 Furiéis	1\$300			30:368\$
160 Cabos	1\$200			7:008\$
32 Cornetas	1\$100			64:240\$
1475 Soldados	1\$000			41:680\$
Etapa para 1,800 praças a 600 réis na media	1\$000			538:375\$
Pardamento para 1,800 praças a 70\$000				394:200\$
Gratificação a re-engajados para 200 praças a 100 rs.				126:000\$
Forragem para animaes de 5 commandantes a 30\$000				7:300\$
Forragem para 8 animaes dos 4 ajudantes e dos 4 fiscaes a 24\$000				1:800\$
Forragem para 25 animaes do corp oa 30\$000				2:304\$
Aquartelamento, enterramento, expediente e luzes				9:000\$
Ajuda de custa aos officiaes em diligencia, á razão de 2\$000				15:000\$
				5:000\$
				1.397:499\$

Palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 20 de julho de 1892. — Affonso Augusto Moreira Penna.

LEI N. 37 — DE 21 DE JULHO DE 1892

Autoriza o Presidente do Estado a modificar ou rescindir o contracto celebrado com a União e em virtude do qual está sendo feita pela Estrada de Ferro Central do Brazil a arrecadação de rendas deste Estado

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:
 Art. 1.º Fica o Presidente autorizado a modificar ou rescindir, conforme fôr mais conveniente, o contracto celebrado com

a União e em virtude do qual está sendo feita pela Estrada de Ferro Central do Brazil a arrecadação de rendas deste Estado.

Art. 2.º No caso de rescisão do actual contracto, o Presidente celebrará novo com a empresa ou quem maiores vantagens e garantias offerecer, si, no interesse do Estado, não fôr mais conveniente que a arrecadação seja feita directamente pelos agentes ou repartições fiscaes do mesmo Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos vinte e um dias do mez de julho do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 25 de julho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 38 — DE 21 DE JULHO DE 1892

Concede ao governo do Estado o credito extraordinario de 573:940\$784 para ser despendido com o pagamento de obras publicas já contractadas e em execução

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedido ao governo do Estado o credito extraordinario de 573:940\$784 réis para ser despendido com o pagamento das obras publicas já contractadas e em execução.

§ 1.º Esta auctorização será utilizada pelo governo neste e nos seguintes exercicios, emquanto não ficarem terminadas as obras, para cuja conclusão é concedido o credito fixado no art. 1.º.

§ 2.º Esse credito não affecta a verba de obras publicas do orçamento vigente, nem do de 1893, e fica constituindo um orçamento supplementar ao de 1891, podendo ser utilizado para o cumprimento da presente lei o saldo que actualmente existe no Thesouro do Estado.

Art. 2.º O Presidente do Estado fica auctorizado a abrir creditos supplementares ás rubricas seguintes do art. 1.º da lei do orçamento vigente, na importancia total de 217:521\$551; ao § 6.º n. 2 — até 14:040\$; ao § 6.º n. 4 — até 59:681\$600; ao § 6.º n. 6 — até 24:299\$951; ao § 6.º n. 7 — até 500\$; ao § 6.º n. 8 — até 500\$; ao 7.º n. 2 — até 10:000\$; ao § 26 — até 60:000\$ ao § 28 n. 1 — até 40:000\$; ao § 28 n. 5 — até 6:000; ao § 23 n. 7 — até 2:500\$000.

Art. 3.º Do saldo semestralmente verificado nas rubricas de despesas do orçamento vigente, o Presidente do Estado só fica au-

torizado a applicar até a somma de 200:000\$ em obras publicas urgentes e aquisição ou construcção de um quartel para o corpo policial em Ouro Preto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos vinte e um dias do mez de julho do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 25 de julho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 39 — DE 21 DE JULHO DE 1892

Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercicio de 1893

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica orçada em 9.635:160\$000 a receita do Estado de Minas Geraes para o exercicio de 1893 e se comporá dos seguintes impostos e contribuições :

§ 1.º Imposto sobre generos de exportação	7.200:000\$000
§ 2.º Imposto sobre generos de consumo de fóra do Estado	1.000:000\$000
§ 3.º Imposto de sello	720:000\$000
§ 4.º Imposto sobre contractos, novações e pro- rogações de contractos referentes a empresas privilegiadas, segundo as leis que têm vigora- do, sob n. 3385 de 29 de junho de 1886, art. 6.º § 1.º ; n. 3569 de 25 de agosto de 1888, art. 4.º, § 9.º e n. 3714 de 13 de agosto de 1889, art. 20	100:000\$000
§ 5.º Passagem em estradas de ferro particulares	100:000\$000
§ 6.º Multa por infracção de leis, regulamentos e contractos	15:000\$000
§ 7.º Sello de heranças e legados, inclusive 1 % sobre transmissão em linha recta	240:000\$000
§ 8.º Cobrança de divida activa	20:000\$000
§ 9.º Imposto sobre ouro	5:000\$000
§ 10. Imposto de aferição de sal	60:000\$000
§ 11. Renda extraordinaria e juros de dinheiros depositados em bancos	80:000\$000
§ 12. Renda da Imprensa official	20:000\$000
§ 13. Producto de venda de terras devolutas do Estado	10:000\$000

§ 14. Reposições e restituções	5:000\$000
§ 15. Juros de quatro apolices	160\$000
§ 16. Taxa de matriculas e annuidades pagas pelos alumnos do Gymnasio Mineiro e Escola de Pharmacia, 60:000\$000	9.635:160\$000

Art. 2.º Durante o mesmo exercicio fica o Presidente do Estado auctorizado a despender a quantia de 9.525:028\$841 pelas tres secretarias do Estado, com os serviços especificados nos seguintes paragraphos :

§ 1.º Secretaria do Interior :

I. Subsidio ao Presidente do Estado, inclusive 6:000\$, desde já, para despesa de primeiro es- tabelecimento	30:000\$000
II. Despesa com illuminação do Palacio	2:400\$000
III. Subsidio aos senadores	88:320\$000
IV. Secretaria do senado, sendo 2:0000\$000 para expediente	30:304\$000
V. Subsidio aos deputados	176:640\$000
VI. Secretaria da camara dos deputados, sendo 2:000\$000 para expediente	33:504\$000
VII. Ajuda de custo aos senadores e deputados	36:000\$000
VIII. Apanhamento de debates	48:000\$000

IX. Pessoal da secretaria do Interior, inclusive mais uma secção de estatistica, em que fica convertida a actual com- missão de estatistica, assim discriminado o respectivo pessoal esti- pendiado, de conformidade com a tabella da lei n. 6, de 16 de ou- tubro de 1891 :

Um chefe de secção ; dois primeiros officiaes ;
dois segundos officiaes ; cinco amanuenses

X. Expediente da mesma secretaria	139:020\$000
XI. Magistratura e justiça do Estado	10:000\$000
XII. Pessoal da repartição de policia	1.399:200\$000
XIII. Expediente da mesma repartição	26:400\$000
XIV. Carcereiros, inclusive o pessoal da cadêa da Capital	3:000\$000
XV. Diligencias policiaes	33:180\$000
XVI. Sustento, vestuario e curativo de presos pobres	10:000\$000
XVII. Força publica :	
a) Pessoal dos quatro corpos policiaes do Estado	300:000\$000
b) Etapa para 1,800 praças, a 600 réis	836:895\$000
c) Fardamento para 1,800 praças, a 70\$000	394:200\$000
d) Gratificação aos reengajados, a 100 réis	126:000\$000
e) Forragem aos animaes dos quatro corpos	7:300\$000
f) Aquartelamento, enterramento, armamento, expediente e luz	13:104\$000
XVIII. Serviço sanitario	25:000\$000
XIX. Auxilio aos hospitaes e casas de alienados mencionados na lei n. 19, de 26 de novembro	20:000\$000

de 1891, de conformidade com a legislação em vigor	57:000\$000
XX. Assistencia a alienados no hospicio nacional da Capital Federal	4:000\$000
XXI. Subvenção aos collegios de Diamantina e Marianna, aos asylos de orphans de Diamantina, Marianna, Barbacena e Caethé, sendo 2:000\$000 a cada um.	12:000\$000
XXII. Soccorros publicos	50:000\$000
XXIII. Fornecimento de vaccina anticarbunculosa	9:600\$000
XXIV. Instrução primaria, secundaria, superior e professional	2.300:000\$000
XXV. Subvenção á Escola de Minas	50:000\$000
XXVI. Aposentados e reformados	311:065\$175
XXVII. Despesa com o sustento dos alumnos e do pessoal interno do internato do Gymnasio Mineiro	30:000\$000
XXVIII. Para a creação e manutenção de uma bibliotheca annexa á secretaria da camara dos deputados	20:000\$000
XXIX. Para expediente de eleições no Estado.	5:000\$000
Total das despesas que correm pela secretaria do Interior.	6,637:132\$175
§ 2.º Secretaria das Finanças :	
I. Pessoal da secretaria das Finanças	116:320\$000
II. Expediente	7:266\$666
III. Juros e amortização da divida fundada do Estado	832:350\$000
IV. Porcentagem a collectores e escriptvães.	200:000\$000
V. Despesa com o serviço de fiscalização especial da arrecadação das rendas internas e externas do Estado, inclusive ajuda decusto	82:000\$000
VI. Vencimentos de administradores de recebedorias, de escriptvães, vigias e barqueiros, e porcentagem aos primeiros	118:280\$000
VII. Porcentagem a estradas de ferro pela arrecadação das rendas e ás alfandegas da União pelo mesmo serviço	342:000\$000
VIII. Expediente e aluguel de casa para recebedorias e vigias	8:000\$000
IX. Juros de emprestimos do cofre de orphans e dos dinheiros em deposito para fiança de exactores	15:000\$000
X. Custas judiciaes em processos crimes nas causas em que decahir a fazenda e expediente do jury	20:000\$000
XI. Passagem em estradas de ferro e telegrammas officiaes.	8:000\$000
XII. Imprensa official	86:000\$000
XIII. Reposições e restituções	4:000\$000
XIV. Exercícios findos.	20:000\$000

XV. Papel para impressão de talões e livros para as estações fiscaes e despesa com impressão de sellos	6:000\$000
XVI. Eventuaes.	1:500\$000
Total das despesas que correm pela secretaria das Finanças	1.866:716\$666

§ 3.º Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas :

I. Pessoal da secretaria	138:720\$000
II. Expediente e aluguel de casa.	10:000\$000
III. Commissão da carta geographica e geologica do Estado, assim descaminado o respectivo pessoal :	
a) um chefe	9:900\$000
b) um primeiro ajudante.	7:900\$000
c) quatro segundos ajudantes, a 6:900\$000, sendo 900\$ para indemnização de despesas de viagem em trabalhos de campos.	27:000\$000
d) um desenhista	4:000\$000
e) um metereologista	3:600\$000
f) um escripturario	2:800\$000
g) dous geologos, a 7:900\$000.	15:800\$000
IV. Expediente para a mesma commissão e pagamento de trabalhadores de campo	18:360\$000
V. Obras publicas do Estado, inclusive 20:000\$000 para construcção de um laboratorio na Escola de Pharmacia, acquisição, e montagem de um gazometro	520:000\$000
VI. Immigração e colonização	100:000\$000
VII. Serviço de medição de terras publicas	20:000\$000
VIII. Catechese	15:000\$000
IX. Subvenção á Escola Agricola de Itabira.	6:000\$000
X. Subvenção á Academia do Commercio de Juiz de Fóra, para manutenção dos respectivos cursos	30:000\$000
XI. Subvenção á Escola Agricola da mesma cidade	40:000\$000
XII Para introdução de plantas, sementes e introdução de animaes de raça como auxilio á industria agricola e pastoril, sendo 10:000\$000 para premios aos expositores mineiros nas exposições estrangeiras	50:000\$000
XIII. Eventuaes	1:500\$000
Total das despesas da secretaria da Agricultura	1.021:180\$000

Art. 3.º Fica o Presidente do Estado auctorizado a abrir creditos supplementares com as formalidades prescriptas no art. 18 da lei n. 2314, de 11 de junho de 1876, ás rubricas da lettra — f — do n. 17, e dos ns. 16, 24 e 27 do § 1.º, e ás dos ns. 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 14 do § 2.º do art. 2.º da presente lei, caso não tenham sido convenientemente dotadas, observando igualmente as disposições da lei n. 19 de 26 de novembro de 1891.

Art. 4.º Caso a renda ordinaria ou extraordinaria não baste para a satisfação da despesa orçada, o Presidente poderá fazer as operações de credito necessarias para cobrir o *deficit* que se verificar no exercicio desta lei.

Art. 5.º Fica igualmente o Presidente auctorizado a fazer operações de credito para occorrer ás despesas com garantia de juros e subvenções a empresas auxiliadas pelo Estado.

Art. 6.º Continúa a ser de 6 % a quota do imposto de transmissão *inter vivos* que, pelos artigos additionaes á constituição do Estado, ficaram fazendo parte das rendas municipaes.

Paragrapho unico. A pena comminada no art. 42 do decreto n. 5581, de 31 de março de 1874, que se acha em vigor, em virtude do art. 5.º da lei n. 16, de 19 de novembro de 1891, aos que defraudam o imposto de transmissão, não exclue a de nullidade decretada pela lei civil (Ord. L.º 1.º, T. 78, § 14).

Art. 7.º Fica fazendo parte da renda da camara municipal de Ouro Preto o imposto sobre pennas d'agua e exgottos da mesma cidade.

Paragrapho unico. A despesa com o serviço de conservação de exgottos e illumination publica de Ouro Preto fica a cargo da camara municipal da mesma cidade.

Art. 8.º Os impostos de que trata o § 4.º do art. 1.º serão cobrados ou sobre o valor do contracto ou privilegio, quando este for oneroso, ou, no caso contrario, sobre o laudo que a elle for dado pelos profissionaes que o presidente designar para arbitral-o.

Art. 9.º Fica o Presidente do Estado auctorizado a applicar o saldo que passar do exercicio de 1892 para 1893, na amortização da divida do Estado.

Art. 10. Continuum em vigor as disposições dos arts. 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24 e 25, da lei n. 19, de 26 de novembro de 1891.

Art. 11. O Presidente do Estado poderá distribuir o pessoal das tres secretarias de Estado do modo que julgar mais conveniente ao serviço publico.

Art. 12. Fica modificada a tabella n. 1 do decreto n. 55, de 24 de maio de 1890, na parte em que fixa em 10\$000 o valor official do cigarro para a cobrança do imposto de 4 %, reduzido o mesmo valor a seis mil réis.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos vinte e um dias do mez de julho do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 26 de julho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

LEI N. 40 — DE 21 DE JULHO DE 1892

Reorganiza a Imprensa do Estado.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º A lei n. 8, de 6 de novembro de 1891 será executada com as seguintes modificações :

§ 1.º Haverá na Imprensa do Estado, para a administração do estabelecimento e direcção de suas officinas, o pessoal constante da tabella annexa a esta lei, com os vencimentos nella fixados ;

§ 2.º Serão nomeados pelo Presidente do Estado — o director, o caixa secretario, que servirá de guarda-livros, e pelo Secretario das Finanças, sob proposta do director da Imprensa do Estado, os demais empregados mencionados na tabella.

§ 3.º Os demais funcionarios ou empregados, considerados amoviveis, precisos para o serviço da administração e das officinas, serão admittidos e dispensados, conforme as necessidades, pelo director, que deverá ouvir o chefe de officinas typographicas quanto aos vencimentos e aptidão professional dos artistas

§ 4.º O caixa secretario prestará fiança, arbitrada pelo Presidente do Estado, para garantia dos dinheiros e do material sob sua responsabilidade.

§ 5.º A folha official, que terá o formato da actual, sem prejuizo da publicação das materias a que se refere a lei n. 8, devendo conter o numero de paginas que forem necessarias, será diaria e só por motivo justo, a juizo do Presidente do Estado, poderá falhar sua publicação.

§ 6.º O director da Imprensa do Estado, quando a affluencia de serviço o exigir, poderá contractar mais um ou dois revisores, nos termos do art. 11 da citada lei n. 8, dentro da verba destinada aos collaboradores de redacção.

§ 7.º Fica sem effeito a segunda parte do art. 10 da citada lei, referente ás municipalidades.

§ 8.º As assignaturas serão de 16\$000 annuaes para fórada Capital, e de 12\$000 para os funcionarios publicos e na Capital ; corresponderão ao anno civil, podendo ser dividido em semestres.

§ 9.º Aos magistrados vitalicios ou temporarios, promotores de justiça e exactores da fazenda estadoal e bem assim a todos os funcionarios publicos em actividade ou inactividade, cujos vencimentos annuaes não forem inferiores a um conto de réis, abrir-se-á uma assignatura permanente do orgam official, mediante desconto mensal da duodecima parte do preço, deduzida dos ditos vencimentos, caso não seja preferido o pagamento total de uma só vez.

§ 10. Os collectores e agentes fiscaes do Estado terão 10 % sobre a importancia das assignaturas que promoverem.

§ 11. O extracto methodico a que se refere o art. 5.º da citada lei será publicado pelo orgam official no dia immediato ao da sessão correspondente, desde que seja entregue pelos encarrega-

dos desse serviço, que deverá ser contractado e pago pelas mesas respectivas das duas casas do congresso, si o julgarem indispensavel.

Art. 2.º Fica o Presidente do Estado auctorizado :

1.º A adquirir os appparelhos necessarios para a illuminação electrica das officinas e repartições annexas à Imprensa do Estado;

2.º A fazer aquisição de uma officina de fundição de typos, não só para substituição dos que se estragarem, como para venda e uma de pautação, si convier.

Paragrapho unico. Da receita liquida do orgam official deverá sahir a verba necessaria para essa aquisição.

Art. 3.º Os empregados mencionados na tabella annexa não têm direito, por serviços extraordinarios, à gratificação, que será abonada em taes casos aos operarios e empregados pagos a jornal.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Quando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, aos vinte e um dias do mez de julho do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 23 de julho de 1892.

Theophilo Ribeiro.

Tabella dos vencimentos dos empregados, a que se refere o art. 1.º desta lei

1 director	7:200\$000
2 Auxiliares de redacção, que serão aproveitados para revisores, quando convier, a 2:400\$000.	4:800\$000
1 caixa secretario, que servirá de guarda livros.	3:600\$000
1 chefe de officinas	3:600\$000
1 paginador da folha	2:100\$000
1 machinista impressor	2:400\$000
1 mestre encadernador	1:800\$000
1 porteiro	1:200\$000
1 continuo.	720\$000
1 chefe de machinas, que seja official mechanico, habilitado para reparar e fazer funcionar as machinas, com o vencimento determinado pelo governo e a quem poderão ser incumbidos, por este, serviços simplesmente administrativos.	

Palacio da presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 21 de julho de 1892.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

LEI N. 41 — DE 3 DE AGOSTO DE 1892

Dá nova organização à instrução publica do Estado de Minas

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a lei seguinte :

Titulo I

CAPITULO I

DA DIRECÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E INSPECÇÃO DO ENSINO

Art. 1.º A direcção, administração e inspecção do ensino publico e particular deste Estado, em todos os seus graus e categorias, pertence ao Presidente, que as exercerá por meio do respectivo Secretario de Estado, e este pelas auctoridades creadas na presente lei.

SECÇÃO I

CONSELHO SUPERIOR

Art. 2.º O conselho superior, cuja séde é na Capital do Estado, funcionará sob a presidencia do respectivo Secretario de Estado e compõe-se, além de seu presidente, dos seguintes membros, dos quaes são natos os quatro primeiros, tres de nomeação do governo e elegiveis os demais :

Reitor do externato do Gymnasio Mineiro da Capital, director da Escola de Pharmacia, director da Escola Normal, inspector municipal do municipio da Capital, dois membros do magisterio primario publico da Capital e dois do particular, dois membros do magisterio secundario publico da Capital.

Art. 3.º No impedimento do secretario de Estado, presidirá as sessões o vice-presidente eleito pelos membros do conselho dentre si.

Art. 4.º Servirá de secretario um dos membros do conselho á escolha de seu presidente.

Art. 5.º Os membros do magisterio primario e secundario, publico e particular, serão separadamente eleitos por seus pares.

Art. 6.º Esta eleição se fará em janeiro de cada anno.

Art. 7.º Os membros elegiveis servirão por um anno e poderão ser reeleitos.

Art. 8.º O conselho superior regulará a ordem do trabalho de suas sessões em um regimento interno, havendo pelo menos uma em cada mez.

Art. 9.º A convocação extraordinaria do conselho será precedida de communicação official, feita nos tres dias antes do da reunião, indicando-se o objecto especial de que se tiver de tratar.

Art. 10. O membro impedido de comparecer deverá com antecedencia justificar sua ausencia, affim de ser convocado seu substituto legal.

Art. 11. Os substitutos dos membros natos são os seus substitutos legaes nos respectivos cargos.

Art. 12. Os substitutos dos membros do magisterio publico e particular serão eleitos na mesma occasião em que os effectivos.

Paragrapho unico. O governo nomeará os substitutos dos tres membros de que trata o artigo 2.º

Art. 13. Os membros que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa participada, sendo funcionarios publicos estadaes pagarão uma multa de dez mil réis e mais cinco nas reincidencias successivas, a qual será imposta pelo presidente ao terminar a sessão e constará da acta do dia.

Os membros elegiveis que faltarem tres vezes successivas, sem causa participada, entenc e-se terem renunciado o logar, e serão, nesta hypothese, convocados para substituil-os seus supplentes legaes.

Paragrapho unico. Das multas comminadas se dará aviso á repartição competente, afim de proceder a sua cobrança.

Art. 14. Para haver sessão é necessaria a presença da maioria absoluta de seus membros; quando, porém, se tratar de processo disciplinar, instaurado aos professores ou inspectores escolares, é necessaria a presença de dois terços de seus membros.

Art. 15. O numero das secções em que tiver de dividir-se o conselho superior e o dos membros componentes de cada uma dellas será previsto no regimento interno.

O relator será escolhido pelos membros das secções.

Art. 16. Cada uma das secções, conforme o objecto especial de sua competencia, emittirá seu parecer por escripto, sobre o assumpto, cujo exame lhe tiver sido commettido.

Paragrapho unico. Este parecer será submettido á discussão e approvação do conselho pleno.

Art. 17. Os membros do conselho preencherão as secções quando se acharem desfalcadas de alguns de seus membros.

Ao presidente sómente cabe o voto de qualidade.

Art. 18. A competencia do conselho superior é administrativa e disciplinar.

Art. 19. Como conselho administrativo incumbe-lhe:

§ 1.º Emittir parecer sobre:

I. Methodo e processo de ensino;

II. Adopção, revisão e substituição de compendios, programas de ensino e material technico a adoptar para as escolas e mais estebelecimentos de ensino;

III. Regimento interno das escolas e de quaesquer estabelecimentos de instrucção secundaria e profissional;

IV. Elaboração de bases para reforma ou melhoramento do ensino publico, em geral, ou de qualquer ramo do ensino em particular;

V. Organização e publicação pela imprensa official, da relação dos compendios approveds para o uso das escolas publicas e particulares subvencionadas;

VI. A validade ou nullidade dos exames dos candidatos ao magisterio normal.

§ 2.º Adoptar o plano para a construcção das escolas publicas e o uniforme dos alumnos.

§ 3.º Approvar o programma de ensino organizado pela congregação de cada escola normal.

§ 4.º Organizar o regimento interno e os programmas das escolas primarias.

§ 5.º Julgar da conveniencia dos compendios a que se refere o art. 327.

§ 6.º Decidir sobre as resoluções das congregações, quando por estas fôr consultado, nos casos dos arts. 207 e 209.

§ 7.º Impor as multas de que trata o art. 67.

§ 8.º Julgar os recursos interpostos em virtude do art. 66.

§ 9.º Approvar os compendios que em concurso tenham de ser premiados pelo Estado.

§ 10. Conforme a connexão do objecto sujeito á sua apreciação, ouvir previamente a congregação de qualquer dos estabelecimentos de ensino.

Art. 20. Como conselho disciplinar incumbe-lhe:

Julgar definitivamente, com recurso para o Presidente do Estado, as faltas de professores e inspectores ambulantes sujeitos ás penas de suspensão ou perda da cadeira ou emprego.

Art. 21. Além destas attribuições, poderá o conselho superior ser ouvido sobre quaesquer outros assumptos relativos á instrucção publica, assim como propor, independente de consulta, qualquer medida em relação a este ramo de serviço.

Art. 22. São gratuitas as funções dos membros do conselho superior, mas seus serviços são considerados distinctos; dão-lhes preferencia para o desempenho de commissões remuneradas que se refiram a objectos de ensino publico.

SECÇÃO II

INSPECTORES ESCOLARES AMBULANTES

Art. 23. Ficam creados seis logares de inspectores ambulantes, agentes do governo, encarregados da fiscalização das escolas e mais estabelecimentos de instrucção do Estado, de conformidade com as exigencias do serviço publico.

Art. 24. Os inspectores ambulantes serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso perante uma commissão composta do professor de pedagogia da Escola Normal da Capital, como presidente, e de dois professores do Gymnasio, eleitos pela respectiva congregação.

Art. 25. Serão conservados, emquanto cumprirem bem seus deveres, e sómente no caso contrario perderão o emprego, mediante processo perante o conselho superior, no qual serão ouvidos por si ou por seus procuradores.

Art. 26. Depois de prestarem juramento ou compromisso e tomarem posse do emprego, poderá ser-lhes abonada a ajuda de custo de seiscentos mil réis, que será successivamente des-

contada em seus vencimentos, na razão de vinte por cento, e pela qual ficarão responsáveis ao Estado, caso renunciem o emprego ou delle sejam exonerados.

Art. 27 As attribuições dos inspectores ambulantes são as seguintes:

§ 1.º Visitar as escolas publicas e particulares de sua circumscripção o maior numero de vezes que lhes fôr possível, examinando, quanto a estas ultimas, suas condições de moralidade e hygiene, e colhendo os dados estatísticos necessarios, afim de consignal-os nos seus relatorios. Nestas visitas examinarão:

I. O procedimento dos professores, a maneira pela qual desempenham as funcções de seus cargos, sua assiduidade ao trabalho, si observam o regulamento, o regimento interno e o programma de ensino e si tratam seus alumnos com amor paternal;

II. A casa da escola, suas condições hygienicas e capacidade, em relação ao numero de crianças que a frequentam;

III. A disciplina, ordem e regularidade dos trabalhos escolares, si é observado o horario das lições de cada dia da semana, tomando nota dos abusos que porventura existirem;

IV. O estado em que se acha a escripturação escolar, examinando os livros de que trata o artigo 335, n. 1;

V. A mobilia e o material technico, tendo á vista o livro de inventario;

VI. Os compendios adoptados na escola, si são approvados pelo conselho superior, e si ha falta delles para os meninos pobres, indagando a maneira pela qual têm sido elles distribuidos.

§ 2.º Verificar por si e por intermedio dos conselhos escolares, municipaes e districtaes, o recenseamento da população escolar, indagando da frequencia dos meninos que residem no perimetro designado para o ensino obrigatorio.

§ 3.º Visitar as escolas particulares subvencionadas, para informar si os subsidios são bem empregados.

§ 4.º Animar a organização de associações que tenham por fim estabelecer asylos á infancia desamparada.

§ 5.º Indicar ao Secretario de Estado as escolas particulares que estejam no caso de ser subvencionadas.

§ 6.º Excitar o interesse pela instrucção da parte dos homens de vontade activa e solicitar do governo as providencias que julgar indispensaveis para o seu desenvolvimento.

§ 7.º Aconselhar delicada e cortezmente os professores, no intuito de facilitar-lhes o cumprimento de seus deveres.

§ 8.º Propôr ao poder competente a suspensão das escolas que, durante um semestre, não tiverem reunido a frequencia legal, fazendo acompanhar a proposta de provas que a justifiquem.

§ 9.º Denunciar ao governo os estabelecimentos de instrucção, publicos ou particulares, onde occorrerem factos attentatorios da ordem publica ou derem-se offensas á moral, fazendo acompanhar á denuncia os documentos comprobatorios dos factos allegados.

§ 10. Representar ao congresso, por intermedio do Presidente do Estado, sobre a concessão e suspensão de subvenções a estabelecimen os particulares e municipaes de ensino.

§ 11. Remetter ao Secretario de Estado, por occasião de cada visita á circumscripção litteraria que lhe fôr designada, um quadro das escolas particulares, com os nomes dos professores, directores, numero de alumnos, materias leccionadas, e bem assim a relação dos professores e directores, que, devendo apresentar os mapps mensaes de frequencia, não o tenham feito no devido tempo.

§ 12. Assistir e fiscalizar os concursos que nas escolas normaes forem processados para o provimento das cadeiras primarias, e bem assim os exames dos alumnos mestres dos mesmos estabelecimentos e mais candidatos que pretenderem o diploma de normalista.

§ 13. No exercicio de suas attribuições, quando tiverem de reclamar contra alguma infracção de lei, regulamento ou regimento, dirigir-se em particular aos directores e professores, por escripto ou verbalmente.

§ 14. Assistir e fiscalizar os exames das escolas primarias dos logares onde se acharem, por occasião de suas visitas ás circumscripções a seu cargo.

§ 15. Enviar, findos os exames ou concursos, um relatorio circumstanciado sobre a regularidade ou irregularidade de taes actos.

§ 16. Communicar ao poder competente, durante a sua excursão, as occurrencias graves que exijam promptas providencias.

§ 17. Remetter mensalmente ao Secretario de Estado relatorios a respeito das escolas que tiverem inspeccionado, nos quaes exporão os factos occorridos com relação ao ensino, propondo as medidas apropriadas ao regular andamento deste ramo de serviço publico.

Esses relatorios não serão publicados, salvo parte delles, quando o inspector escolar, o professor ou o conselho superior se tenham de defender, ou á requisição de membros do congresso.

§ 18. Remetter á repartição central da instrucção relatorios semestraes, que serão publicados na *Revista do Ensino*.

Nesses relatorios darão, em traços geraes, conta do estado da instrucção nos municipios de que se compõe sua circumscripção.

SECÇÃO III

CONSELHOS ESCOLARES MUNICIPAES

Art. 28. Na séde de cada municipio fica instituido um conselho escolar municipal, composto de cinco membros eleitos juntamente com os vereadores, na forma do artigo 45.

Art. 29. O conselho escolar municipal, na sua primeira reunião, escolherá d'entre os seus membros o seu presidente, que terá a denominação de — inspector municipal — e seu supplente.

Art. 30. Funcionará como secretario um dos membros do conselho ou o professor publico ou particular que para esse fim for convidado.

Art. 31. O conselho escolar municipal se reunirá ordinariamente ao menos uma vez por mez, no dia que for escolhido por mutuo accordo de seus membros, e extraordinariamente, quando fôr convocado por seu presidente, para tratar de materias urgentes.

Paragrapho unico. O membro que faltar a quatro sessões ordinarias consecutivas, sem causa participada, entende-se ter renunciado o cargo, e para substitui-lo a camara elegerá outro membro, depois da communicação da vaga, pelo conselho.

Si acontecer que não haja sessão ordinaria por duas vezes consecutivas, por falta de numero legal, precederá convocação do inspector municipal para a sessão seguinte, e, ainda não havendo numero legal, o conselho poderá validamente deliberar sobre os negocios de que tiver de occupar-se.

Art. 32. Ao conselho escolar municipal incumbe :

§ 1.º A inspecção das escolas no districto escolar da séde do municipio, creadas, mantidas ou subvencionadas pelo Estado, e as particulares.

§ 2.º A organização da estatistica das escolas publicas e particulares e mais estabelecimentos de ensino situados nos municipios, devendo remetter annualmente o respectivo mappa ao Secretario do Estado.

§ 3.º Velar pela fiél observancia da lei e regulamentos da instrucção publica, especialmente pela execução das medidas relativas ao ensino obrigatorio.

§ 4.º Proceder no districto escolar da séde do municipio, e mandar proceder nos outros districtos do municipio, ao recenseamento da população escolar, publical-o, receber reclamações sobre elle e decidil-as dentro do prazo de quinze dias.

§ 5.º Tomar conhecimento das escusas dos responsaveis pelo ensino das crianças que estiverem isentas da frequencia obrigatoria, *ex-vi* do disposto no artigo 55.

§ 6.º Formar uma caixa municipal, por meio de subscrição promovida entre os muncipes, para, com seu producto, auxiliar os meninos pobres, fornecendo-lhes o que fôr preciso para poderem frequentar as escolas.

§ 7.º Representar ao poder competente sobre as necessidades materiaes das escolas, solicitando para esse fim os fundos necessarios para as despesas a fazer.

§ 8.º Fornecer papel, pennas, livros e vestuario aos meninos pobres, applicando para esse fim os fundos da caixa municipal ou que pelo Estado ou municipio forem fornecidos.

§ 9.º Indicar ao poder competente as escolas particulares que merecerem ser subvencionadas, informando minuciosamente

sobre as habilitações de seus professores, frequencia de alumnos e numero dos approvados nas materias de ensino obrigatorio nos exames do anno lectivo precedente.

§ 10. Prestar ao governo ou ao inspector escolar as informações que forem exigidas, em relação aos professores e ás escolas do municipio.

§ 11. Certificar e attestar, a requerimento dos professores do municipio, e informar seus requerimentos sobre licenças e remoções, relativamente á veracidade dos motivos justificativos que allegarem.

§ 12. Propor ao governo medidas convenientes a bem do ensino local, e bem assim a creação de novas cadeiras, e a suspensão do ensino nas que não tiverem frequencia legal e sua restauração, acompanhando as propostas documentos que as justifiquem.

§ 13. Julgar das causas de falhas dos alumnos, de conformidade com o art. 80.

§ 14. Nomear tres cidadãos conceituados que componham o conselho districtal nas localidades onde a eleição não haja sido feita, indicando qual delles será o presidente.

Art. 33. Nas visitas que os membros de conselho escolar municipal fizerem ás escolas, competem-lhes as mesmas attribuições dos inspectores escolares, constantes do artigo 32 e paragraphos.

Art. 34. Ao inspector municipal incumbe ainda :

§ 1.º Executar e fazer executar todos as deliberações do conselho escolar municipal.

§ 2.º Corresponder-se, em nome do conselho, com as auctoridades propostas ao ensino, conselhos districtaes e com os particulares, no interesse da instrucção.

§ 3.º Communicar ao Secretario do Estado o dia em que os professores publicos começarem ou reassumirem o exercicio, e em que entrarem no gozo de alguma licença ou fecharem a escola, por motivo de permuta, remoção ou exoneração.

§ 4.º Certificar a frequencia dos professores e mais empregados da instrucção no districto escolar da séde do municipio e nos outros districtos, na falta dos respectivos conselhos.

§ 5.º Receber o compromisso e dar posse aos empregados da instrucção no municipio, quando já não o tenham prestado.

§ 6.º Remetter ao Secretario de Estado, com o seu *visto*, os mappas trimestraes dos professores publicos e o resumo semestral da frequencia das escolas particulares e das municipaes, assim como uma relação dos directores e professores que deixarem de cumprir este dever.

§ 7.º Dar guia aos meninos que tiverem de matricular-se nas escolas publicas e particulares subvencionadas.

§ 8.º Nomear professores provisorios e substitutos.

§ 9.º Justificar, até tres, as falhas dos professores, independente de qualquer documento.

§ 10. Conceder licença aos professores, dentro de um anno, até 30 dias, com metade dos vencimentos, nos termos da lei, e até 2 mezes sem vencimento algum.

§ 11. Admoestar os professores da sua jurisdição por faltas no cumprimento de seus deveres, observadas as disposições desta lei.

§ 12. Nomear examinadores para as escolas publicas e subvencionadas no districto escolar da sede do municipio, presidir aos exames e delegar esta attribuição aos outros membros do conselho municipal.

§ 13. Fiscalizar os exames das escolas particulares e dar certificados de approvação aos alumnos dellas, que estiverem promptos nas materias do ensino obrigatorio, assim como aos das escolas publicas.

§ 14. Fazer inventariar a mobilia e o material technico das escolas, quando os respectivos professores entrarem no exercicio de suas funcções, e rectificar o inventario, quando tenham de deixar o exercicio por motivo de remoção, troca de cadeira ou demissão.

§ 15. Fiscalizar os exames de candidatos e alumnos das escolas normaes, quando os inspectores escolares estiverem ausentes ou impedidos.

§ 16. Informar ao Secretario de Estado sobre a conducta e cumprimento de deveres do inspector escolar da respectiva circumscripção.

SECÇÃO IV

CONSELHOS ESCOLARES DISTRICTAES

Art. 35. Fica instituido, na sede de cada districto, um conselho escolar composto de tres membros, eleitos na mesma occasião e pela mesma fórma e tempo que os conselhos municipaes.

Art. 36. O conselho districtal, na sua primeira reunião, escolherá dentre seus membros o presidente, que será o inspector districtal.

Art. 37. Nas faltas e impedimentos do inspector districtal, servirá como supplente o membro que tiver tido na eleição maioria de votos, e, em caso de igualdade, o mais velho.

Art. 38. O conselho districtal se reunirá ordinariamente ao menos uma vez por mez, no dia que fôr escolhido por mutuo accordo de seus membros, e extraordinariamente, quando fôr convocado pelo seu presidente para tratar de materia urgente.

Art. 39. Os conselhos districtaes terão nos districtos as mesmas attribuições que têm os conselhos municipaes nas sedes dos municipios, e aos inspectores districtaes nos districtos caberão attribuições identicas as dos inspectores municipaes nas sedes dos municipios; os conselhos districtaes, porém, e seus presidentes, sómente se corresponderão com o inspector municipal e o auxiliarão em tudo quanto interessar ao desenvolvimento da instrucção do municipio.

Art. 40. No districto da sede do municipio não haverá conselho districtal.

Art. 41. Junto ás escolas de cada povoado haverá um delegado do inspector municipal ou districtal, conforme a escola estiver situada no districto da sede do municipio, ou nos outros districtos do municipio.

Art. 42. O regulamento ampliará convenientemente as attribuições dos conselhos municipaes e districtaes.

SECÇÃO V

DOS DIRECTORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 43. Os reitores e vice-reitores do Gymnasio Mineiro, o director da Escola de Pharmacia e os directores e vice-directores das escolas normaes serão nomeados pelo Presidente do Estado d'entre os professores desses estabelecimentos.

Art. 44. Aos reitores e directores de cada um destes estabelecimentos incumbe :

§ 1.º Exercer a direcção economica e disciplinar do estabelecimento, cumprindo e fazendo cumprir tudo quanto a respeito dispõem a lei e o regulamento, assim como o respectivo regimento interno.

§ 2.º Visitar diariamente as aulas, assistindo alternadamente as lições dos diversos professores e providenciando o que convier a bem do regular andamento e disciplina que ahi deve reinar.

§ 3.º Nomear o secretario, porteiro e continuo.

§ 4.º Receber o compromisso dos professores e mais empregados, e dar-lhes posse.

§ 5.º Abonar e justificar, até tres por mez, as faltas dos professores, independente de documento algum; e, em vista de documento justificativo de molestia, as que excederem deste numero até 30 successivas em um anno.

§ 6.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a congregação, presidil-a e regular seus trabalhos, de conformidade com o disposto no regimento interno.

§ 7.º Executar e fazer executar as decisões da congregação, excepto si forem contrarias á litteral disposição da lei e regulamento, representando, neste caso, contra ellas aos Secretarios de Estado.

§ 8.º Organizar, de accordo com a congregação, o orçamento annual das despesas do estabelecimento, exceptuados os vencimentos do pessoal, e remettel-o á repartição de instrucção publica.

§ 9.º Nomear professores interinos para as cadeiras que vagem, até que sejam providas por meio de concurso, respeitadas as disposições desta lei.

§ 10. Dar licença a individuos não matriculados para podem assistir as aulas e cassal-a quando deste favor se tornarem elles indignos.

§ 11. Remetter annualmente ao Secretario de Estado um relatório minucioso, a respeito dos trabalhos do estabelecimento e resultados colhidos nos ultimos exames, assim como sobre occurrencias notaveis que por ventura se tenham dado durante o anno lectivo findo.

§ 12. Exercer todos os mais actos e attribuições constantes do regulamento e que virtualmente se comprehenderem nos deveres de seu cargo.

§ 13. Certificar o cumprimento dos deveres dos professores, para que possam elles receber seus vencimentos.

§ 14. Conceder licença aos professores, na forma desta lei.

CAPITULO II

DAS ELEIÇÕES ESCOLARES

Art. 45. No mesmo dia, hora e lugar das eleições municipaes, se procederá em todo o Estado a eleição dos conselhos escolares, depositando os eleitores, de que trata o art. 46, as cédulas referentes a esta eleição, em uma urna especial.

Art. 46. Têm voto nessa eleição :

I. Os responsaveis pela educação de meninos em idade escolar ;

II. Os contribuintes do fundo escolar. E' condição indispensavel para ser eleitor escolar saber ler e escrever.

Art. 47. Os titulos dos eleitores escolares serão os mesmos que servirem nas eleições municipaes.

Paragrapho unico. Esses titulos serão averbados no verso com a seguinte declaração, feita pelo juiz de paz ou por dous eleitores nomeados por elle : « E' responsavel pela educação de meninos, ou é contribuinte do fundo escolar. »

Art. 48. Aquelles que se sentirem prejudicados poderão recorrer para o juiz de direito, no prazo de 20 dias.

Este recurso pôde ser interposto por qualquer eleitor escolar.

Art. 49. A apuração será feita por uma commissão de tres membros nomeados pelo juiz de paz no dia da eleição.

Lavrada a acta por um delles, eleito pela mesma commissão, será o resultado logo publicado e affixado na porta do edificio.

Art. 50. Um resumo da acta, assignado pela mesa, servirá de titulo aos eleitores e poderá ser-lhes entregue em qualquer tempo.

Art. 51. Provado vicio que dê causa á nullidade, a commissão será passivel de multa de 50\$000 a 100\$000, sendo cada um de seus membros responsavel solidariamente e a nova eleição se fará no prazo marcado pelo conselho superior.

Art. 52. Nos districtos escolares, onde não houver juizes de paz, as qualificações serão feitas por juntas de tres membros, nomeados pelo juiz de paz do districto civil mais visinho. Estas mesas juntas presidirão as eleições.

Titulo II

CAPITULO I

DO ENSINO PRIMARIO

Obrigatoriedade do ensino

Art. 53. O ensino primario é gratuito e obrigatorio para os meninos de ambos os sexos, de 7 a 13 annos de idade.

Art. 54. Os paes, tutores, patrões e protectores são responsaveis pela educação dos meninos que em sua companhia ou sob sua auctoridade estiverem, e, como taes, obrigados a fazer com que elles, em idade escolar, frequentem a escola publica primaria do Estado, afim de aprenderem os conhecimentos de que trata o art. 88.

Art. 55. Exceptuam dessa obrigação :

I. A incapacidade physica ou mental ;

II. Enfermidade contagiosa ;

III. A indigencia ;

IV. A frequencia de escola municipal ou particular, ou aprendizado effectivo em familia ;

V. A posse do certificado de approvação de que tratam os arts. 68 a 71 ;

VI. A residencia fóra do perimetro escolar ;

VII. Difficuldade permanente de communicações.

Art. 56. As isenções de que tratam os ns. 1.º e 2.º serão attestadas por medico onde o houver.

Art. 57. A indigencia não valerá como causa de excepção, quando forem fornecidos ao menino livros, utensilios escolares e vestuarios.

Art. 58. O perimetro escolar abrange a area de um e meio kilometros de raio, para o sexo masculino e de meio para o feminino, sendo o centro a escola publica estadual ou municipal.

Art. 59. O ensino primario obrigatorio comprehende as materias dos cursos rural, districtal e urbano, conforme a classificação da escola estadual, em cujo perimetro residir o menino.

Paragrapho unico. Nas localidades onde só houver escola municipal, o ensino primario comprehenderá ao menos as materias obrigatorias do curso rural.

Art. 60. Para se tornar effectiva a obrigatoriedade do aprendizado, far-se-á em todo o Estado o recenseamento da população escolar.

Art. 61. O recenseamento da população, em idade escolar, será feito annualmente. Este serviço ficará a cargo dos conselhos escolares auxiliados pelos professores.

Art. 62. Quando os responsaveis não tiverem feito matricular os meninos até vinte dias depois de abertas as matriculas, e se verificar que elles não recebem instrucção em escola municipal, particular ou em familia, o inspector os fará matricular *ex-officio* na escola mais proxima, e os responsaveis serão sujeitos á multa de 10\$000 a 50\$000, conforme seus haveres.

Art. 63. Os responsáveis declararão aos professores publicos e particulares, sob pena de multa de 5\$000 a 20\$000, as causas de falhas dos meninos á escola por mais de oito dias em um mez, a retirada e mudança delles, ou de lhes não dar instrução, devendo os professores, na occasião da matricula dos meninos, communicar aos responsáveis as disposições deste artigo.

Art. 64. As causas de falhas dos meninos serão julgadas pelo respectivo conselho escolar; serão justificadas quando provierem de:

- I. Molestia do menino;
- II. Fallecimento de um membro da familia;
- III. Dificuldade accidental de communicação.

As outras circumstancias, excepcionalmente invocadas, serão tambem tomadas em consideração pelo conselho.

Art. 65. As multas serão impostas pelos presidentes dos conselhos escolares e cobradas executivamente pelo thesouro do Estado, por meio das auctoridades e processos estabelecidos para a cobrança das multas do thesouro.

Art. 66. Dellas só haverá recusos para o conselho superior da instrucção, com effeito suspensivo.

Art. 67. Caso os conselhos escolares deixem de applicar as multas de que trata esta lei, serão ellas impostas pelo conselho superior á requisição do inspector escolar ambulante.

Art. 68. Aos alumnos que houverem concluido o curso primario obrigatorio, serão conferidos, nos exames finaes, certificados de approvação.

Parapho unico. Pódem-se apresentar a esses exames os meninos desde a idade de onze annos, para os cursos rural e districtal, e doze para o curso urbano.

Art. 69. Estes certificados serão impressos em talão, em bom papel, e distribuidos a todos os conselhos escolares.

§ 1.º Conterão, a respeito do alumno, as seguintes declarações: o nome e o sobre-nome, a filiação, data e logar do nascimento, residencia da familia, escolas frequentadas e durante quanto tempo.

§ 2.º Serão assignados pelo alumno, membros do conselho escolar presentes e pelo professor.

Art. 70. Os exames pelos quaes devem ser conferidos estes certificados nas escolas municipaes e particulares serão presididos pelas auctoridades propostas ao ensino publico.

Art. 71. Os responsáveis pela educação de meninos na idade escolar não ficarão isentos da obrigatoriedade emquanto elles não roceberem o certificado de approvação em exames, conforme o artigo precedente.

CAPITULO II

DAS ESCOLAS PRIMARIAS ESTADOAES, CLASSIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FREQUENCIA, FÉRIAS DAS ESCOLAS PRIMARIAS, MATERIAS DO ENSINO PRIMARIO

Art. 72. As escolas primarias do Estado são classificadas em ruraes, districtaes e urbanas.

Art. 73. São ruraes as escolas estabelecidas em localidade, cuja população é inferior a 1,000 habitantes ou 150 meninos de ambos os sexos, de 7 a 13 annos completos, na area abrangida pelo perimetro escolar.

Art. 74. São districtaes as escolas estabelecidas na séde dos districtos administrativos e em localidade, cuja população na area abrangida pelo perimetro escolar (não sendo cidade ou villa) é superior a 1,000 habitantes ou 150 meninos de ambos os sexos, de 7 a 13 annos completos.

Art. 75. São urbanas as escolas estabelecidas em cidades e villas.

Art. 76. Na localidade onde o numero de creanças de ambos os sexos fôr sufficiente apenas para frequencia de uma escola, esta será mixta e a cargo de uma professora, não sendo nella admittidos alumnos maiores de 10 annos.

Parapho unico. Desde que outra escola seja creada na mesma localidade, uma será do sexo masculino e outro do feminino.

Art. 77. A frequencia minima é de 15 alumnos para as escolas ruraes, de 20 para as districtaes e de 25 para as urbanas.

Art. 78. Só ao congresso compete crear escolas e estabelecimentos de ensino, transferir a sua séde de um local para outro e converter as do sexo masculino em escolas do sexo feminino ou em mixtas, e vice-versa, e bem assim desannexar materias para constituir cadeira nova.

Art. 79. Será suspenso o ensino da escola cuja frequencia, durante um semestre, fôr inferior á exigida por esta lei.

Art. 80. Suspenso o ensino, não poderá ser restaurado sem que hajam cessado as causas que motivaram a falta de frequencia; e si estas perdurarem por um anno, será supprimida a escola, salvo o caso de epidemia.

Art. 81. Dentro do mesmo perimetro não poderão ser creadas, fóra das cidades, mais de uma escola para cada sexo.

Art. 82. Nenhum professor poderá se occupar com mais de 50 alumnos; a escola que tiver numero de alumnos frequentes superior áquelle, terá um adjuncto.

Art. 83. As escolas ruraes, districtaes e urbanas funcionarão em duas secções: das 8 1/2 ás 11 da manhã e de 1 hora ás 3 1/2 da tarde.

Parapho unico. Cada secção será frequentada por uma turma de alumnos, que deverão, no acto da matricula, ser classificados na turma da manhã ou na da tarde, conforme seu pa- ou protector o exigir e combinar com o professor.

Art. 84. Não serão applicadas aos alumnos penas degradantes, nem castigos physicos. A diciplina escolar deve repousar essencialmente na affeição do professor pelos alumnos, possuindo-se aquelle de sentimentos paternaes para com estes, de modo a corrigil-os pelos meios brandos e pela persuasão amistosa.

Nenhum castigo physico será permittido, ainda quando reclamado ou auctorizado pelos pais, tutores ou protectores dos alumnos.

O professor que infringir esta disposição fica sujeito á pena de multa e suspensão

Art. 85. Em regulamento e regimento interno, serão estabelecidos: a divisão dos cursos, a duração das classes e dos intervallos, as penas disciplinares applicaveis aos alumnos, a matrícula e os livros de escripturação escolar.

Art. 86. As férias começarão para todas as escolas, no dia 15 de novembro, e terminarão no dia 15 de janeiro.

Paragrapho unico. As escolas serão também fechadas nos domingos e quintas-feiras e nos feriados decretados em lei.

Art. 87. Nos primeiros dias de férias começarão os exames em todas as escolas e durarão os dias que forem necessarios.

Art. 88. O ensino primario comprehende:

a) Nas escolas ruraes: lições de cousas, desenho (facultativo);

Escripta;
Leitura;

Ensino pratico da lingua materna, especialmente quanto á orthographia, construcção de phrases e redacção;

Pratica das quatro operações da arithmetica, em numeros inteiros e decimaes, systema metrico, noções de fracções ordinarias, regras de juros simples;

Instrucção civica e moral e leitura explicada da constituição do Estado;

Noções praticas de agricultura (para o sexo masculino);

Noções de hygiene;

Trabalhos de agulha (para o sexo feminino).

b) Nas escolas districtaes:

O curso rural com maior desenvolvimento;

Medida de áreas e capacidades;

Proporções, regras de tres e de companhia;

Geographia do Estado de Minas Geraes;

Elementos de geographia do Brazil;

Noções de historia do Estado de Minas;

Rudimentos de historia do Brazil.

c) Nas escolas urbanas:

Os cursos rural e districtal, com maior desenvolvimento;

Grammatica portugueza (estudo theorico e pratico);

Leitura expressiva e exercicio de elocução;

Arithmetica, comprehendendo o estudo das raizes quadradas e cubicas;

Noções de geometria;

Geographia do Estado de Minas (curso completo);

Geographia do Brazil;

Noções de geographia geral;

Historia de Minas;

Elementos de historia do Brazil;

Educação civica;

Leitura e explicação da constituição federal;

Noções de sciencias physicas e naturaes, applicadas á industria, á agricultura e á hygiene.

Art. 89. Nas escolas haverá exercicio de canto coral, devendo ser adoptados hymnos patrioticos e, de preferencia, mineiros.

Art. 90. Nas escolas de creanças do sexo masculino far-se-ão trabalhos manuaes e exercicios gymnasticos, especialmente evoluções militares; nas do sexo feminino serão ensinadas prendas, trabalhos de agulha, e, especialmente, o córte e a confeção de peças do vestuario masculino e feminino.

Art. 91. Nas escolas do sexo feminino ensinar-se-ão elementos de economia domestica.

Art. 92. O ensino de moral não terá hora determinada para lição. Será ministrado á medida que se offerecerem ensejos, quer durante os trabalhos escolares, quer na hora do recreio, esforçando-se sempre os professores por desenvolver o senso moral, por formar o caracter dos alumnos.

CAPITULO III

DO MAGISTERIO PRIMARIO, NOMEAÇÃO, DEVERES, VANTAGENS E VENCIMENTOS DOS PROFESSORES

Art. 93. Os professores serão effectivos, provisorios e substitutos.

Art. 94. São effectivos os nomeados de accordo com o preceituado nesta lei; provisorios, os nomeados para preenchimento da vaga até o provimento definitivo; substitutos os nomeados para servirem durante as licenças e impedimentos dos professores definitivos e provisorios.

Art. 95. A nomeação dos professores effectivos será feita pelo Presidente do Estado; a dos provisorios e substitutos pelo Presidente dos conselhos escolares.

Art. 96. Os professores provisorios não poderão servir por mais de 6 mezes.

Art. 97. Os professores effectivos gosarão das seguintes vantagens:

I. Não poderão ser removidos sinão a requerimento seu, com firma reconhecida;

II. Suspenso o ensino da escola, continuarão a perceber o ordenado até que o ensino seja restabelecido ou que lhe seja indicada outra escola de igual classificação.

Paragrapho unico. Os professores não gosarão da 2.ª vantagem quando a suspensão do ensino for motivada por culpa sua.

Art. 98. São equiparados aos actuaes normalistas os professores das extinctas cadeiras de latim, francez e de portuguez e geographia, que se acharem, na data da sanção desta lei, providos no magisterio.

Art. 99. Os vencimentos dos professores de instrucção primaria serão regulados pelas tabellas annexas, ns. 1, 2 e 3.

Art. 100. O regulamento estabelecerá as condições da capacidade moral e professional para as nomeações e os deveres dos professores.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 101. Os novos professores communicarão á repartição central da intrucção, na Capital do Estado, o dia em que nas suas escolas tiver sido inuagurado o ensino das novas materias estabelecidas por esta lei.

Art. 102. Emquanto os professores não inaugurarem em suas escolas o ensino das novas materias estabelecidas por esta lei, serão materias do ensino obrigatorio as exigidas no art. 88 para as escolas ruraes, nestas, e nas escolas districtaes e urbanas as exigidas no mesmo artigo para as districtaes.

Art. 103. Das actuaes escolas nocturnas só serão mantidas aquellas que tiverem frequencia effectiva de 30 alumnos, ficando supprimidas á proporção que vagarem.

ESCOLAS PRIMARIAS

Tabellas

N. 1 — Professores normalistas das escolas :	
Urbanas	1:800\$000
Districtaes	1:400\$000
Ruraes	1:200\$000
N. 2 — Professores não normalistas em escolas :	
Urbanas	1:300\$000
Districtaes	1:100\$000
Ruraes	1:000\$000

N. 3. — Professores actuaes não habilitados na forma desta lei, os mesmos vencimentos constantes das tabellas acima.

Titulo III

CAPITULO I

DO ENSINO SECUNDARIO

Art. 104. Fica mantido o Gymnasio Mineiro, creado pelo decreto de 1.º de dezembro de 1891, modelado pelo typo do Gymnasio Nacional, nos termos do decreto federal n. 981, de 8 de novembro do mesmo anno.

Art. 105. O Gymnasio Mineiro divide-se em internato e externato, tendo cada um delles administração e economia reciprocamente independentes, e podendo portanto conferir o gráu de bacharel de que trata o art. 121.

§ 1.º O externato funcionará nesta Capital, em edificio apropriado, com as necessarias accomodações ; o internato funcionará em Barbacena, no edificio em que ora se acha e que será augmentado á medida que o numero de alumnos e a necessidade da administração o exigirem, consignada previamente a necessaria verba no orçamento.

§ 2.º Os dois estabelecimentos, comquanto sejam independentes um do outro pelo que respeita á administração, regem-se pela mesma lei, têm os mesmos programmas de ensino e estão igualmente sujeitos á inspecção das auct. ridades competentes.

Art. 106. O lente investido da administração do internato de Barbacena será reitor do estabelecimento, e como tal exercerá, além das funções inherentes a seu cargo, todas as mais que lhe são attribuidas por esta lei e seu regulamento, percebendo o vencimento annual constante da tabella.

Paragrapho unico. O do externato, nas mesmas condições deste artigo, perceberá o vencimento annual constante da mesma tabella.

Art. 107. Serão admittidos no internato até 12 alumnos pobres, tirados das 12 principaes zonas do Estado, e que tenham se distinguido por sua intelligencia, bom procedimento e assidua applicação ao estudo, cessando o favor do Estado para com os actualmente admittidos fóra das condições deste artigo.

Paragrapho unico. O internato de Barbacena poderá tambem admittir á frequencia até 20 alumnos externos, sobo mesmo regimen disciplinar e sem prejuizo do ensino, a juizo da congregação.

Art. 108. O curso integral de estudos do Gymnasio Mineiro será de sete annos, constando das seguintes disciplinas :

Portuguez e litteratura nacional, latim, grego, francez, inglez, mathematicas, astronomia, physica, chimica, historia natural, biologia, sociologia e moral, noções de economia politica e direito patrio, geographia, historia universal, historia do Brazil, desenho, gymnastica, evoluções militares, esgrima e musica.

Art. 109. As disciplinas acima mencionadas são todas obrigatorias, excepto uma das duas linguas, ingleza ou allemã, que o alumno escolherá á vontade, logo que seja creada a cadeira desta ultima.

Art. 110. Cada um dos estabelecimentos terá os seguintes lentes, um de cada materia :

- De lingua e litteratura nacional ;
- De lingua latina ;
- De lingua grega ;
- De lingua franceza ;
- De lingua ingleza ;
- De arithmetica e algebra elementar ;

De geometria e trigonometria elementar ;
De geometria geral, calculo e geometria descriptiva ;
De mechanica e astronomia ;
De physica e chimica ;
De geographia e cosmographia ;
De meteorologia, mineralogia e geologia ;
De biologia ;
De sociologia, moral, noções de economia politica e direito patrio ;
De historia universal e do Brazil.

Art. 111. As disciplinas do curso serão distribuidas por annos e fórma que em regulamento fõrem determinados.

Art. 112. Haverá ainda em cada estabelecimento tres professores : um de desenho, um de musica, um de gymnastica, esgrima e evoluções militares.

CAPITULO II

DAS MATRICULAS, DAS AULAS E DOS EXAMES

Art. 113. Para a matricula no 1.º anno exigir-se-á :

1.º Documento que prove que o candidato tem pelo menos 12 annos de idade ;

2.º Approvação em todas as materias do curso das escolas primarias ;

3.º Attestado de vacinação ou de revaccinação ;

4.º Pagamento do imposto constante da tabella ;

5.º Prova de que o matriculando não soffre molestia infecto-contagiosa.

Art. 114. Será permittida a matricula em qualquer dos annos, desde que o candidato se mostre habilitado, de conformidade com as prescrições desta lei e seu regulamento, nas materias ensinadas nos annos anteriores ao em que pretender matricular-se :

§ 1.º Os alumnos do Gymnasio Nacional poderão matricular-se no Gymnasio Mineiro, apresentando certidão de matricula naquelle estabelecimento, ou documento que prove terem sido approvados em qualquer dos annos do respectivo curso.

§ 2.º Mediante guia dada pelo respectivo reitor, poderão, em qualquer época do anno lectivo, ser admittidos á frequencia das aulas do mesmo anno.

Aos alumnos matriculados em um dos dous estabelecimentos é licito passar de um para outro, apresentando a competente guia dada pelo reitor.

§ 3.º O enxoval dos alumnos internos e objectos necessarios para o trabalho das aulas serão determinados em regulamento.

§ 4.º No primeiro anno do internato não poderá matricular-se quem tenha mais de 14 annos de idade.

§ 5.º Enquanto não ampliar-se a capacidade do actual edificio do internato em Barbacena, só serão admittidos até 120 alumnos.

No externato, a frequencia poderá ser de tantos alumnos quantos comportar o estabelecimento, merecendo particular attenção as condições hygienicas.

§ 6.º Os alumnos contribuintes do internato pagarão a annuidade de 500\$000 correspondente ao anno lectivo e que poderá ser dividida em prestações periodicas.

Esta disposição não comprehende o corrente anno lectivo.

§ 7.º Nas secretarias de ambos os estabelecimentos do Gymnasio Mineiro, no dia 12 de fevereiro de cada anno, abrir-se-á a matricula que será encerrada no fim do referido mez. Este prazo é improrogavel.

§ 8.º Nenhum alumno contribuinte, excepto os gratuitos, poderá prestar exame ou matricular-se em qualquer anno do Gymnasio sem que se mostre quite com o thesouro do Estado

§ 9.º A matricula poderá ser feita por procurador ou representantes legaes do matriculando.

Art. 115. As aulas do Gymnasio abrir-se-ão no dia 1.º de março e encerrar-se-ão no dia 15 de novembro de cada anno.

Paragrapho unico. Na segunda quinzena do mez de fevereiro haverá outra época de exames de sufficiencia e finaes, para os que, por motivo de molestia provada, não tiverem podido comparecer ás provas do fim do anno precedente.

Art. 116. Encerradas as aulas, começarão os exames no primeiro dia util de novembro, os quaes serão de *sufficiencia* ou *finaes*, segundo haja o alumno de continuar o estudo da materia ou tenha concluido, o de *madureza* ao terminar o curso.

Art. 117. O exame de sufficiencia será prestado ante uma comissão composta dos lentes do anno e presidida pelo lente para isso designado pelo reitor.

Art. 118. O exame final de cada materia será prestado ante uma comissão composta de dous lentes, dos quaes um será o da respectiva materia, e presidida pelo reitor ou seu substituto legal.

§ 1.º Serão exames finaes os seguintes :

De mathematica elementar, de lingua portugueza e de geographia, no fim do segundo anno ; de calculo e geometria descriptiva, de lingua franceza e latim, no fim do terceiro anno ; de physica e chimica geral, inglez, grego e musica, no fim do quinto anno ; de biologia, meteorologia, mineralogia, historia universal e desenho, no fim do sexto anno ; de sociologia e moral, historia do Brazil, historia da litteratura nacional, gymnastica, exercicios militares e esgrima, no fim do setimo anno.

§ 2.º Estes exames constarão de provas escriptas e oraes, e, além destas, de prova pratica, para as seguintes cadeiras :

Physica e chimica, biologia, geographia, desenho, musica e gymnastica.

§ 3.º A estes exames poderão apresentar-se alumnos extranhos ao estabelecimento, caso o requeiram, respeitada a ordem logica das disciplinas.

Art. 119. Ao exame de madureza só poderão ser admittidos os alumnos approvados em todos os exames finaes do artigo antecedente.

Paragrahho unico. Este exame constará de provas escriptas e oraes, sobre cada uma das secções seguintes :

- I Linguas vivas, especialmente portuguez e litteratura ;
- II Linguas mortas ;
- III. Mathematica e astronomia ;
- IV. Sciencias phisicas e suas applicações, meteorologia, mineralogia e geologia ;
- V. Biologia e botanica ;
- VI. Sociologia e moral, noções de economia politica e de direito patrio ;
- VII. Geographia e historia universal, especialmente do Brazil.

Além destas, haverá prova pratica das secções 4.ª, 5.ª e 7.ª

Art. 120. Os pontos para os exames de sufficiencia versarão sobre a materia leccionada durante o anno ; para os exames finaes, versarão sobre diferentes partes de toda a disciplina comprehendida no programma do estudo ; para o exame de madureza, versarão sobre questões verdadeiramente geraes e abrangendo assumptcs importantes, relativos ás diversas disciplinas da secção.

§ 1.º Os pontos para os exames de sufficiencia e para os exames finaes serão fornecidos pela commissão examinadora no dia das provas.

§ 2.º Os pontos para o exame de madureza serão cada anno, pouco antes da época dos exames, propostos pela congregação, submettidos ao exame e á approvação do conselho superior, o qual terá sempre em vista o fim especial a que esta prova se destina.

§ 3.º Para cada prova escripta deste exame de madureza, o candidato terá o prazo maximo de cinco horas.

§ 4.º O alumno inhabilitado nesta prova só poderá apresentar-se a novo exame, decorrido o prazo de um anno.

Art. 121. A approvação no exame de madureza dará direito, nos termos do art. 82 do decreto federal n. 1075, de 22 de novembro de 1891, á matricula em qualquer dos cursos de character federal da Republica e no do Estado de Minas Geraes ; ao candidato que obtiver dous terços de notas — plenamente — será conferido o titulo de *bacharel em sciencias e lettras*.

Art. 122. Ao exame de madureza serão annualmente admittidos, conjuntamente com os alumnos do estabelecimento, quaesquer candidatos, munidos de certificados de estudos primarios do primeiro gráu, que tiverem recebido instrucção em estabelecimentos particulares ou no seio da familia e pretenderem o certificado de exames secundarios ou o titulo de bacharel.

§ 1.º Os examinandos extranhos ao Gymnasio, a que se refere este artigo, pagarão, no acto da inscripção, uma taxa de 5\$000 por secção a cujo exame desejarem submeter-se.

O pagamento será feito na secretaria de cada estabelecimento.

§ 2.º No regulamento desta lei se especificarão os pormenores deste processo e forma do pagamento da taxa de exame e abrir-se-á uma gratificação aos examinadores obrigados a semelhantes serviços.

§ 3.º Cada commissão julgadora dos exames de madureza compor-se-á de sete membros : dois lentes do Gymnasio, dois professores particulares, um lente da Escola de Pharmacia, o reitor do respectivo estabelecimento, ou outro membro do conselho director, como presidente, e mais um examinador de livre nomeação do governo.

§ 4.º O Secretario de Estado de instrucção publica organizará annualmente e submeterá á approvação do Presidente do Estado as commissões julgadoras do exame de madureza.

Art. 123. O examinando extranho ao Gymnasio apresentará á mesa julgadora um *curriculum vite* assignado pelo director do estabelecimento particular em que estudou ou pelos professores e lentes que o doutrinaram no seio da familia, donde se possam colher informações sobre os seus precedentes collegiaes, procedimento moral e aproveitamento do curso dos estudos.

Art. 124. Todos os exames serão prestados independentemente em cada um dos estabelecimentos, havendo prévia combinação entre os reitores.

CAPITULO III

DO PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRAÇÃO

Art. 125. Os lentes serão nomeados por decreto, mediante concurso effectuado perante a congregação e na forma prescripta por esta lei.

Art. 126. Os professores serão nomeados pelo Presidente do Estado ou contractados pelo mesmo.

Art. 127. Os lentes conservarão seus logares emquanto bem servirem, e não podem perdel-os sinão pela forma prescripta nesta lei.

Art. 128. E' licito aos lentes, professores dos dous estabelecimentos, permutarem as respectivas cadeiras, si forem das mesmas disciplinas, precedendo audiencia de ambos os reitores e approvação do governo.

Art. 129. Os lentes de disciplinas não exigidas como preparatorios para admissão aos cursos superiores da Republica ou do Estado, até o anno de 1895, não têm direito á gratificação respectiva, salvo quando substituirem a outros, conforme as regras das substituições e durante o tempo dellas.

Art. 130. Verificada uma vaga, tem direito de optar pela respectiva cadeira o lente da mesma disciplina, no outro estabelecimento do Gymnasio, si, em concurso, obteve a cadeira que occupa.

Art. 131. Cada um dos estabelecimentos terá o seguinte pessoal administrativo: reitor, vice-reitor, secretario-bibliotecario, porteiro, continuo, inspector de alumnos, conservador de gabinete e laboratorios de sciencias physicas e naturaes.

No externato haverá dois serventes, e no internato, além de mais um inspector de alumnos, de um economo, um despenseiro, cosinheiro e ajudante, os serventes e creados necessarios até o numero de seis.

§ 1.º Os reitores, vice-reitores, secretarios, porteiros, continuos, inspectores de alumnos e conservadores de gabinetes e laboratorios serão nomeados pelo Presidente do Estado. Os demais empregados serão contractados pelos reitores.

§ 2.º O secretario-bibliotecario do internato será tambem o guarda-livros do estabelecimento, tendo para isso mais 600\$000.

CAPITULO IV

DAS CONGREGAÇÕES E CONCURSOS

Art. 132. A congregação constitue-se com a maioria dos lentes, presidida pelo reitor de cada um dos estabelecimentos.

Paragrapho unico. Os professores serão convocados para as sessões da congregação e terão voto quando se tratar de assumptos relativos ás suas aulas ou de outros que forem sujeitos á sua competencia e decisão.

Art. 133. Verificada uma vaga, o reitor mandará annunciar o concurso no jornal que publicar os actos officiaes, marcando para a inscripção o prazo de tres mezes.

Art. 134. Para esta inscripção exigir-se-á prova de moralidade, mediante folha corrida ou documento equivalente, e certidão que atteste maioridade legal.

Art. 135. Si depois de expirar o prazo da inscripção nenhum candidato se apresentar, o reitor mandará annunciar nova inscripção, cujo prazo tambem será de tres mezes, e, si ainda ninguem se apresentar, poderá ser preenchida a vaga por nomeação interina feita pelo governo.

§ 1.º A interinidade durará emquanto não apparecer candidato que queira o preenchimento definitivo da cadeira, por concurso com as formalidades legaes.

§ 2.º A disposição supra não inhiibe o governo de contractar ou mesmo nomear nacional ou estrangeiro de reconhecido merito por seus escriptos sobre a materia da cadeira vaga.

Art. 136. A commissão examinadora compor-se-á de dous lentes, eleitos pela congregação e do reitor, que será o presidente da mesma.

Art. 137. O concurso constará das seguintes provas:

1.ª Prova escripta;

2.ª Prova oral;

3.ª Prova pratica;

4.ª Arguição pelos examinadores sobre assumptos das provas escripta e oral.

Art. 138. Haverá prova pratica para o concurso das seguintes materias: physica e chimica, meteorologia, mineralogia e geologia, biologia, zoologia, botanica e geographia.

Art. 139. O julgamento será feito de conformidade com o processo preceituado nesta lei para o provimento das cadeiras vagas nas escolas normaes.

§ 1.º Si houver empate no resultado do escrutinio, o presidente terá o voto de desempate.

§ 2.º O reitor organizará uma lista com os nomes de todos os candidatos habilitados e a remetterá ao Presidente do Estado, que nomeará um dos primeiros na ordem da classificação.

CAPITULO V.

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 140. Os lentes de linguas substituir-se-ão reciprocamente por designação do reitor, no começo de cada anno, ouvida a congregação. Os de mathematicas e astronomia tambem se substituirão do mesmo modo. Os de physica e chimica, mineralogia, geologia e biologia ficam sujeitos á mesma regra, e bem assim os de geographia, sociologia e historia universal, de modo que as substituições se façam em relação ás series de sciencias neste artigo indicadas.

Paragrapho unico. Os professores serão substituidos em suas faltas por quem o reitor designar, até o prazo de tres mezes.

Si a vaga temporaria prolongar-se além deste prazo, o governo a preencherá interinamente.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 141. Os lentes são obrigados a exgottar o programma das materias que devem ser ensinadas durante o anno lectivo, mas sempre de accôrdo com o do Gymnasio Nacional.

Paragrapho unico. Os lentes darão lições diariamente, e bem assim os professores.

Os de gymnastica, esgrima e evoluções militares deverão dar suas lições nas horas de recreio.

Art. 142. Até o anno de 1895 é permittida no Gymnasio Mineiro a matricula avulsa, no periodo legal, em qualquer das disciplinas do curso, exigidas como preparatorios nos cursos superiores da Republica ou do Estado.

Art. 143. Ao reitor de cada um estabelecimento compete fazer o respectivo regimento interno, de accôrdo com a congregação; organizar annualmente os horarios e programmas de ensino, de conformidade com esta lei.

Art. 144. O governo, no regulamento, poderá determinar para os alumnos do Gymnasio uniformes simples, modestos e apropriados ás estações do anno.

Art. 145. Logo que se organizem as secretarias de Estado, o actual edificio em que funciona a repartição de instrucção publica passará a ser occupado pelo externato do Gymnasio.

Paragrapho unico. Tambem se annexará a esse estabelecimento a bibliotheca da Capital e ficará a cargo do respectivo secretario, devendo adoptar-se para a mesma bibliotheca o competente regulamento.

Art. 146. Todas as disposições regulamentares e regimentos, relativas ao Gymnasio Nacional, constituem legislação subsidiaria do Gymnasio Mineiro.

Art. 147. O professor de desenho distribuirá, no horario que fôr adoptado, o ensino de desenho pelos seis annos do curso, dando duas horas diarias de licções, de modo que todos os alumnos possam receber-las alternada e successivamente, de conformidade com o programma dado em regulamento.

Este programma comprehenderá o desenho linear, geometrico, de ornato e de arte e imitação, seguido de licções de perspectiva linear e aérea, e noções de anatomia.

Paragrapho unico. O mesmo dever cabe aos professores de musica e gymnastica.

Art. 148. O governo dará as instrucções e fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, impondo multa até 200\$000.

Art. 149. Haverá no externato um professor de stenographia contractado pelo governo.

Paragrapho unico. A frequencia nas aulas de stenographia será permittida aos alumnos matriculados ou não, no curso de estudos.

Art. 150. Os casos omissos na presente lei serão regulados pelos decretos n. 981, de 8 de novembro de 1890, n. 1073, de 25 de novembro de 1890, e mais legislação federal no que fôr applicavel.

Art. 151. Fica o governo auctorizado a adoptar ao Gymnasio Mineiro a reorganização porque passar o Gymnasio Nacional, distribuindo as cadeiras creadas, segundo o programma instituido e duração dos cursos.

Art. 152. Si, em virtude de nova organização do Gymnasio Nacional, houver augmento ou diminuição de cadeiras no plano do mesmo instituto, tambem serão harmonicamente supprimidas ou creadas iguaes cadeiras no Gymnasio Mineiro.

Art. 153. Logo que se publique, a presente lei entrará em vigor na parte que não depender de regulamento, no qual fica o governo auctorizado a impôr penas de multa até 200\$000.

Art. 154. O governo, desde que entre em execução a presente lei, nomeará reitores e vice-reitores do Gymnasio Mineiro, directores das escolas normaes e de Pharmacia, e vice-directores, na fórma por ella prescripta.

Art. 155. Aos professores de instrucção secundaria fóra das horas das respectivas aulas, será permittido o exercicio de industrias liberaes, para que se mostrarem legalmente habilitados.

Art. 156. O actual inspector de alumnos do externato continuará a perceber os vencimentos que tinha pela legislação anterior.

Art. 157. Os vencimentos dos lentes, professores e empregados do Gymnasio, são os indicados na tabella — A.

Tabella de vencimentos — A

	ORD.	GRAT.	TOTAL
Lentes	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professores	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Secretario bibliothecario do internato	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Idem do externato	1:866\$666	933\$334	2:800\$000
Ao reitor do internato		1:200\$000	
Idem ao do externato		800\$000	
Inspector de alumnos do internato	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Idem do externato	800\$000	400\$000	1:200\$000
Ao conservador do gabinete de sciencias physicas e naturaes do internato, depois que se organizarem esses gabinetes		600\$000	
Porteiro	933\$334	466\$666	1:400\$000
Continuo	666\$666	333\$334	1:000\$000
Servente			800\$000
Taxa de matricula			40\$000
Taxa de exame			40\$000
Certidão de exame			5\$000
Emolumentos de cada diploma de bacharel			100\$000

Titulo IV

DO ENSINO PROFISSIONAL

SECÇÃO I

DAS ESCOLAS NORMAES

CAPITULO I

DO ENSINO NORMAL

Art. 158. A Escola Normal, sob a fórma de externato mixto, é um estabelecimento de ensino profissional, destinado a dar aos candidatos á carreira do magisterio primario a educação intellectual, moral e pratica necessaria e sufficiente para o bom desempenho dos deveres de professor, regenerando progressivamente a escola publica de instrucção primaria.

Art. 159. Ficam mantidas as escolas normaes existentes nas cidades de Ouro Preto, Sabará, S. João d'El-Rey, Campanha, Uberaba, Paracatú, Montes Claros, Diamantina e a de Juiz de Fora, ainda não installada, e fica creada mais uma na cidade de Arassuahy.

Art. 160. As materias que fazem objecto do ensino nessas escolas são: portuguez, noções de litteratura nacional, francez, geographia geral e do Brazil, especialmente deste Estado, noções de historia geral, especialmente a moderna e contemporanea, historia do Brazil, noções de cosmographia, mathematicas elementares, noções de sciencias physicas e naturaes, de physiologia, de hygiene e de hygiene escolar, de agricultura, de agrimensura e de economia politica, pedagogia, instrucção moral e civica, desenho geometrico, topographico, de ornato, de paysagem e de figura, calligraphia, musica, gymnastica, trabalhos de agulha, noções de economia domestica (para as alumnas), licções de cousas e legislação do ensino primario.

O curso de estudo dellas é de 4 annos.

Art. 161. Os alumnos farão o estudo:

§ 1.º De portuguez, desenho, musica e canto, durante os 4 annos de curso.

§ 2.º De arithmetica e calligraphia, durante os 2 primeiros.

§ 3.º De geographia, durante os 3 primeiros.

§ 4.º De francez e de geometria, durante o 2.º e o 3.º.

§ 5.º De algebra, durante o 3.º.

§ 6.º De historia, durante o 3.º e o 4.º.

§ 7.º De pedagogia e instrucção moral, civica, durante e 2.º, 3.º e 4.º.

§ 8.º De sciencias physicas e naturaes, durante o 2.º, 3.º e 4.º.

§ 9.º De noções de litteratura brasileira e de agrimensura, durante o 4.º anno.

Art. 162. O ensino das materias do art. 160 será ministrado nas seguinte cadeiras:

1 de portuguez e de litteratura nacional;

1 de francez;

1 de geometria e agrimensura;

1 de arithmetica e algebra elementar;

1 de geographia geral e do Brazil e cosmographia;

1 de historia geral e do Brazil e noções de economia politica e social;

1 de sciencias physicas, naturaes e agronomia;

1 de pedagogia, instrucção civica e legislação do ensino primario;

1 de desenho e calligraphia;

1 de musica e canto;

1 de gymnastica;

Art. 163. Além dessas cadeiras, haverá para cada sexo, annexa ao instituto normal, uma escola pratica de ensino primario, regida respectivamente por um professor e uma professora.

Art. 164. As materias comprehendidas em cada cadeira serão, no horario, distribuidas pelos annos do curso e pela semana, de modo que, por dia, cada professor dê, pelo menos, duas aulas de uma hora de duração cada uma.

Paragrapho unico. Nas aulas praticas os trabalhos começarão ás 10 horas da manhã e não passarão das 4 da tarde, havendo para descanso uma interrupção de uma hora, determinada no horario.

Art. 165. A professora da escola pratica do sexo feminino será auxiliada por uma professora inspectora, que ensinará trabalhos de agulha, corte de roupa branca e exercicios calisthenicos, sendo adjunctas da professora da aula pratica as alumnas-mestras do ultimo anno lectivo com exercicio successivo entre todas ellas.

Paragrapho unico. Quando a frequencia da aula pratica exceder de 50 alumnos, haverá uma adjuncta effectiva, cuja nomeação será feita sob proposta do director da escola, auxiliando-a as alumnas-mestras, como acima se dispõe.

Art. 166. A professora inspectora será nomeada pelo Presidente do Estado d'entre as normalistas já diplomadas, mediante proposta do director da Escola Normal ao secretario da instrucção, independente de exames.

Art. 167. O ensino terá um character pratico e profissional, devendo os professores se esforçar para que os alumnos adquiram as qualidades intellectuaes e moraes indispensaveis ao professor primario.

Art. 168. Não será permittido processo algum que anime o trabalho machinal e substitua a reflexão por um esforço de memoria.

Assim, o ensino deverá ser feito intuitivamente, por meio de cousas, em todas as materias em que se puder applicar esse processo, e principalmente nas escolas praticas, quando se tiver de ensinar a meninos sem cultivo algum intellectual.

CAPITULO II

DA MATRICULA

Art. 169. A matricula de alumnos no curso normal é gratuita; abre-se no dia 16 de fevereiro e encerra-se no dia 15 de março.

Para a matricula no 1.º anno do curso exigem-se estes requisitos:

1.º Certidão de idade ou documento equivalente, com que se prove ter o requerente 14 annos pelo menos;

2.º Certificado de approvação nas materias de ensino das escolas primarias urbanas, ou em exame das mesmas materias, prestado perante dous professores do estabelecimento;

3.º Attestado medico com que se prove queo requerente é vaccinado e que não soffre molestia contagiosa ou incompativel com o magisterio;

4.º Attestado de moralidade passado por pessoa fidedigna, cuja assignatura poderá o director exigir que seja reconhecida por tabellião.

Art. 170. A matricula do 2.º anno em diante far-se-á por este processo :

§ 1.º No dia 16 de novembro o secretario entregará ao director uma relação nominal dos alumnos approvados nas materias de cada um dos tres primeiros annos, authenticada por elle.

§ 2.º A' vista desta relação, o director, mediante requerimento do alumno, do pae ou protector, ou de qualquer dos professores, concederá matricula no anno superior aos approvados no inferior immediato.

Art. 171. A qualquer pessoa é permittido requerer licença para frequentar as aulas como ouvinte, desde que prove o requisito de moralidade e o de não soffrer molestia contagiosa.

Paragrapho unico. Ao director compete concedel-a ou negal-a, conforme os motivos que tenha para isso.

Art. 172. Os alumnos que tiverem de repetir qualquer materia, por deliberação da commissão examinadora, terão direito á matricula no anno immediato até quatro mezes depois de encerrada a matricula, uma vez que em exame requerido, sejam approvados na mesma materia.

Art. 173. A matricula será feita pelo secretario, mediante requerimento deferido pelo director.

CAPITULO III

DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 174. O anno lectivo das escolas normaes começará em 15 de fevereiro e terminará a 14 de novembro.

Art. 175. Os trabalhos escolares começarão ás 9 horas da manhã e não irão além das 4 da tarde.

Art. 176. As aulas durarão 60 minutos, e haverá de uma a outra um intervallo de 10 minutos para descanso dos alumnos, devendo ser alternadas de modo que cada professor não tenha duas seguidas, nem a mesma classe de alumnos mais de quatro em um dia, além dos exercicios praticos.

Art. 177. Em dia determinado para cada materia e sob a direcção do respectivo professor farão os alumnos, do segundo anno em diante, exercicio semanal de ensino das materias de instrução primaria, inclusive lições de cousas.

Paragrapho unico. Este ensino far-se-á pelo menos uma vez por semana sob a direcção do professor de pedagogia, applicando-se os preceitos referentes á organização pedagogica, aos methodos e processos de ensino e á disciplina da classe.

Art. 178. Em cada semana, em dia determinado pelo director, deverá o alumno desenvolver perante a aula um assumpto que lhe fór designado com oito dias de antecedencia.

Paragrapho unico. O regulamento dará o processo para esse exercicio.

Art. 179. As alumnas e alumnos se revezarão de modo que cada um, no correr do anno, tenha se exercitado no ensino de todas as classes primarias.

Art. 180. A frequencia é obrigatoria e o alumno que houver dado 40 falhas justificadas, ou mais de 20 não justificadas, terá baixa na matricula.

Paragrapho unico. Nestas condições, subsistindo-lhe o direito de frequentar as aulas como ouvinte, só poderá ser admittido a exame vago na época propria.

Art. 181. São feriados os domingos, os dias de lucto ou festa nacional e do Estado, e os que decorrerem depois dos exames de cada anno lectivo até a reabertura das aulas no seguinte.

CAPITULO IV

DA DISCIPLINA

Art. 182. Nenhuma pessoa extranha á escola, salvo auctoridade superior, terá nella entrada sem prévia licença do director.

Art. 183. Os alumnos que mal procederem nas aulas ou em qualquer parte do estabelecimento, infringirem disposições desta lei ou regulamento ou regimento, serão advertidos por quem de direito, e no caso de reincidencia serão particularmente reprehendidos pelo director, em termos que podem ser severos, mas sempre cortezes.

Art. 184. Além das penas de admoestação e reprehensão, só poderão ser applicadas estas :

I. Suspensão por dez a vinte dias de frequencia, considerada como falha para os effeitos do disposto no artigo 180 ;

II. Privação por um anno do direito de frequencia e exames ;

III. Expulsão definitiva.

Art. 185. As penas do artigo anterior serão applicadas nos casos de apôdo, invectiva, ameaça, cumplicidade em assuada de injurias, calunnia, tentativa de aggressão contra funcionarios da escola e, nos casos de immoralidade provada, inscripções e desenhos immoraes e destruição proposital de moveis e utensilios, ouvida a congregação dos professores.

Paragrapho unico. O regulamento e o regimento interno especificarão os casos de applicabilidade gradativa dessas penas.

Art. 186. Os empregados se limitarão a advertencias cortezes aos alumnos que mal procederem. Si suas advertencias não bastarem, darão parte ao director.

CAPITULO V

DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS DAS ESCOLAS NORMAES

Art. 187. Ficam respeitadas os provimentos dos professores que regem actualmente as cadeiras das escolas normaes.

Art. 188. As que estiverem vagas ou que vagarem serão providas por meio de concurso, perante uma commissão de dois

professores da respectiva escola, presidida pelo director e perante um commissario especial.

Paragrapho unico. Os dias e horas dos concursos serão, com antecedencia de oito dias pelo menos, publicados por editaes e pela imprensa, onde a houver.

Art. 189. Essa commissão será, com a necessaria antecedencia, eleita pela congregação dos professores de entre si, e deverá compôr-se daquelles que fôrem considerados habilitados na materia do exame.

Paragrapho unico. Quando a congregação reconhecer que entre os seus membros não ha professores habilitados numa dada materia ou materias, indicará por maioria de votos as pessoas que o director deverá convidar para examinadores.

Art. 190. Os professores, membros da commissão, formularão programma de pontos para o exame, em numero nunca inferior a 20 para cada materia, e os submeterão um dia antes á approvação do director.

Esses programmas não podem ser conhecidos dos examinados.

Art. 191. O processo dos exames será preceituado no regulamento e regimento interno, observadas as seguintes regras sobre o julgamento das provas e a classificação dos candidatos :

I. O voto de cada examinador sobre o valor das provas será expresso, por escrutinio secreto, em cédulas, contendo os [algarismo : 0, 1 ou 2 ;

II. Concluida a prova escripta de uma materia, decidirão os examinadores, inclusive o presidente, si o candidato tem direito á prova oral ; no caso affirmativo, exprimirão o seu voto pelo modo já dito, e no caso negativo considerarão o candidato inhabilitado ;

III. Realizada a prova oral, os examinadores darão sobre ella o voto pelo mesmo modo ;

IV. As cédulas que até então devem estar fechadas, serão logo apuradas e o resultado determinará a approvação ou reprovação e a classificação dos candidatos por ordem numerica ;

V. Somados os votos de cada candidato, serão reprovados os que obtiverem numero inferior a 6 ; approvados os que obtiverem de 6 a 8 ; approvados plenamente os que obtiverem de 9 a 11 ; approvados com distincção os que obtiverem 12.

Art. 192. O director, terminando o exame, enviará ao conselho superior da Capital as provas escriptas dos candidatos acompanhadas dos programmas de pontos para os exames, dos pareceres sobre os mesmos e de copia das actas do occorrido nelles, rubricada pelos examinadores ; e proporá qual d'entre os dois primeiros classificados deve ser o nomeado, fundamentando sua proposta por meio de considerações sobre a competencia pedagogica do candidato.

Art. 193. O conselho superior, ouvida uma commissão pronunciar-se-á sobre a validade ou nullidade dos exames.

Art. 194. No caso de serem julgados validos, o Secretario de Estado proporá ao presidente a nomeação de um dos dois primeiros classificados.

Art. 195. No caso de serem considerados nullos, o Secretario de Estado da instrucção publica mandarâ proceder a novo concurso.

Art. 196. No impedimento ou falta de professores nas escolas normaes, serão elles substituidos pelo professor a quem couber essa substituição, de conformidade com a designação geral dos substitutos de todas as cadeiras, feita pela congregação da escola, no primeiro dia do anno lectivo, e sob proposta do professor effectivo da cadeira.

Paragrapho unico. A nomeação dos substitutos realizar-se-á sempre que o impedimento exceder de seis dias.

Art. 197. Logo que se dê vaga de alguma cadeira das escolas normaes, o respectivo director mandarâ annunciar concurso, marcando o prazo de noventa dias para a inscripção dos candidatos.

Art. 198. Os professores substitutos perceberão uma gratificação igual ao ordenado do substituido, e os interinos, os vencimentos da cadeira.

Art. 199. Nenhum professor das escolas normaes poderá reger mais de uma cadeira, salvo a hypothese de interinidade ou substituição, em que poderá reger duas até o preenchimento definitivo da segunda.

CAPITULO VI

FISCALIZAÇÃO, DIRECTORIA, CONGREGAÇÃO E SECRETARIA

Art. 200. A fiscalização das escolas normaes compete ao Secretario do Estado da instrucção publica, que a exercerá directamente na Capital e por intermedio dos inspectores escolares nas outras escolas.

Paragrapho unico. A direcção dellas, no tocante ao ensino e regimen interno, compete a um director, que velará pela disciplina e moralidade dos alumnos e pelo cumprimento dos deveres dos professores.

Art. 201. Os professores constituirão uma congregação que se reunirá :

1.º Dois mezes antes da abertura das aulas para organizar o programma de pontos de ensino e submittel-o á approvação do conselho superior da instrucção e para escolher do compendios entre os adoptados no districto federal e neste Estado ;

2.º Cinco dias antes do encerramento das aulas para estabelecer o programma de pontos para os exames ;

3.º Todas as vezes que fôr convocada pelo director ;

4.º A requerimento de tres ou mais professores.

Art. 202. A congregação cooperará com o director na manutenção da disciplina, e proporá as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do estabelecimento.

Art. 203. O serviço do expediente da secretaria será desempenhado pelo professor que pela congregação fôr nomeado secretario, e a quem incumbe a guarda do respectivo archivo.

Art. 204. O director será substituído pelo vice-director, e, na falta deste, pelo secretario.

Art. 205. O secretario será substituído pelo professor designado pela congregação.

Art. 206. Para as despesas annuaes da directoria e da secretaria será consignada no orçamento da receita e despesa do Estado a quantia indicada na tabella annexa.

§ 1.º Havendo sobras dessa quantia, serão, a juizo da congregação, applicadas á compra de mobilia, de material escolar e de livros para a bibliotheca pedagogica da escola.

§ 2.º No fim de cada anno lectivo o director e o secretario darão conta documentada dessa applicação ao Secretario do Estado da instrucção.

§ 3.º Essa quantia será entregue ao director ou a seu procurador em duas prestações semestraes.

Art. 207. Incumbe ainda á congregação resolver provisoriamente os casos omissos nesta lei e no regulamento, ficando a sua decisão dependente de approvação do Secretario de Estado, ouvido o conselho superior em materia attinente ao ensino.

Art. 208. A congregação não poderá funcionar sem que se reuna mais de metade de seus membros. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Art. 209. As deliberações da congregação, quando contrarias á opinião do director, não obrigam á execução dellas sinão por decisão do conselho superior ou do governo, para quem o director, em taes casos, recorrerá.

CAPITULO VII

DOS EXAMES

Art. 210. Fechadas as aulas e preenchidas as formalidades que forem estabelecidas no regulamento, começarão os exames dos alumnos pela ordem estabelecida pelo director.

Art. 211. Os exames dos alumnos matriculados serão finais e de sufficiencia, e versarão sobre a materia explicada durante o anno lectivo.

Art. 212. Não poderão ser admittidos a exame sinão os alumnos que tiverem frequentado assiduamente a aula, nos termos do regulamento, e tiverem merecido boas notas por sua applicação e procedimento.

Art. 213. No exame final de uma materia deverá o examinando fazer uma prova oral pratica, explicando nas aulas o ponto que tirar por sorte.

Art. 214. Nos exames finais o examinando deverá provar que tem capacidade para exercer o magisterio.

Parapho unico. Si, porém, revelando conhecimento de uma materia, não mostrar aptidão para ensinal-a, será obrigado

a praticar nas aulas primarias até que adquira capacidade profissional; e só então ser-lhe-á conferido o diploma de normalista.

Art. 215. Os alumnos serão approvados com distincção, plenamente ou simplesmente, conforme seu merecimento.

Art. 216. Os que não revelarem bastante conhecimento não serão reprovados, mas obrigados a repetir a materia, sendo-lhes facultado requerer exame vago da mesma, dentro do prazo de 4 mezes, contados do encerramento da matricula.

Art. 217. São extensivas a estes exames, no que tiverem applicação, as regras estabelecidas para os exames dos candidatos ás cadeiras das escolas normaes.

Art. 218. Durante o prazo da matricula têm os alumnos o direito de requerer exame das materias de qualquer dos tres primeiros annos, e de, si forem approvados, matricular-se no anno immediatamente superior.

Art. 219. Aos alumnos que concluirem o curso normal com approvação e que tiverem a necessaria capacidade profissional, conferirá o director da escola um diploma que lhes dará direito ás vantagens desta lei.

Art. 220. Como distinctivo de classe têm os professores das escolas normaes e os diplomados normalistas a faculdade de usar de um anel eencimado por um livro.

CAPITULO VIII

DAS VANTAGENS DOS NORMALISTAS

Art. 221. Aos normalistas assistirão as seguintes vantagens:

I. Preferencia para o provimento de qualquer cadeira;

II. Nomeação independente de concurso, desde que requeriram, si não houver outro concurrente normalista;

III. Preferencia para a nomeação de inspectores escolares, depois de terem exercido o magisterio com reconhecida competencia;

Art. IV. Receberem metade dos vencimentos, quando, supprimida a cadeira que regerem, provarem que a suppressão não foi motivada por culpa sua, até ser-lhe designada outra.

Art. 222. Quando, em concurso, dous ou mais normalistas obtiverem notas equivalentes, terá preferencia o que durante todo o curso houver alcançado melhores notas de procedimento, applicação e aproveitamento.

CAPITULO IX

REMOÇÕES, LICENÇAS E VENCIMENTOS

Art. 223. Nenhum professor poderá ser removido a bem do serviço publico.

Art. 224. Os professores só serão removidos a requerimento seu com a firma reconhecida.

Art. 225. As licenças remuneradas só serão concedidas com metade dos vencimentos e precedendo prova de molestia:

- I. Até um anno, pelo Presidente do Estado ;
- II. Até seis mezes, pelo Secretario do Estado da instrucção ;
- III. Até um mez, pelos directores dos estabelecimentos de ensino profissional, secundario e superior, aos professores respectivos.

Art. 226. As licenças sem vencimentos, para tratar de interesse particular, serão concedidas :

- I. Até seis mezes, pelo Presidente do Estado ;
- II. Até tres mezes, pelo Secretario de Estado da instrucção ;
- III. Até um mez, pelos directores dos estabelecimentos do ensino profissional, secundario e superior e pelos inspectores municipaes.

Art. 227. Os vencimentos dos professores e empregados das escolas normaes do Estado são os da tabella annexa, constituindo metade o ordenado, e metade a gratificação.

Art. 228. As disposições deste capitulo relativas á remoção e licenças são extensivas a todos os professores e empregados dos estabelecimentos de ensino do Estado.

CAPITULO X

DEVERES DOS PROFESSORES

Art. 229. Os professores deverão :

- I. Comparecer nas aulas e dar as lições nos dias e horas marcados, e, no caso de impedimento, particpal-o ao director com a necessaria antecedencia ;
 - II. Cumprir o programma de ensino, o qual deverá ser limitado á doutrina exclusivamente util, sã e substancial, evitando quanto possivel ostentação apparatusa de conhecimentos ;
 - III. Seguir na exposição o methodo que fôr mais conducente á perfeita comprehensão da materia, usando sempre de linguagem ao alcance dos alumnos e que esteja em relação com o grau de adiantamento destes ;
 - IV. Começar e concluir o ensino da cadeira a seu cargo por uma série de lições tendentes a ligar o assumpto das sciencias anteriores ao das subsequentes ;
 - V. Interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando o julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento ;
 - VI. Marcar, com 48 horas de antecedencia pelo menos, a materia das sabbatinas escriptas, habilitando os alumnos para este genero de provas ;
 - VII. Observar as instrucções e recommendações do director no tocante á policia interna das aulas, e auxiliar-o na manutenção da disciplina interna da escola.
 - VIII. Dar ao director, em informação escripta e trimensal, as notas do procedimento e aproveitamento dos alumnos ;
 - IX. Comparecer aos exames nos dias e horas determinados, funcionando nelles como presidente ou como arguentes conforme lhes competir ;
 - X. Comparecer ás sessões da congregação.
- O regulamento ampliará esses deveres como fôr conveniente.

CAPITULO XI

DOS EMPREGADOS

Art. 230. Para o serviço interno das escolas normaes haverá :

§ 1.º Um porteiro, que conservará sob sua guarda o edificio e mobilia da escola ; manterá e dará destino á correspondencia da directoria e secretaria ; fará compras para o expediente mediante pedido do secretario e ordem do director, etc.

§ 2.º Um continuo, que cuidará do asseio do edificio e do mais que o regimento determinar.

Art. 231. Estes empregados serão nomeados pelo director e, pagos na collectoria os direitos competentes, entrarão logo no exercicio do emprego.

Art. 232. Pelas faltas que commetterem ficam sujeitos á pena de :

§ 1.º Admoestação, pelas que forem consideradas leves ;

§ 2.º Reprehensão, na reincidencia de faltas leves ;

§ 3.º Suspensão, nas faltas de obrigações expressas no regimento ;

§ 4.º Demissão por embriaguez habitual, por actos e crimes que offenderem a moral, e quando já tenham sido suspensos tres vezes.

Art. 233. Todas essas penas serão impostas pelo director.

Art. 234. Da de suspensão haverá recurso para a congregação ; e da de demissão, para o Secretario de Estado.

CAPITULO XII

GABINETE, LABORATORIO, BIBLIOTHECA, MATERIAL ESCOLAR

Art. 235. As escolas normaes terão laboratorios e gabinetes de physica, de chimica e sciencias naturaes, convenientemente preparados, conforme o typo adoptado nas escolas da Capital Federal, para o estudo pratico dessas materias.

Art. 236. Um dos empregados do estabelecimento, indicado pelo director, será encarregado da guarda e conservação do material desses gabinetes e laboratorios, de conformidade com as instrucções dos professores dessas materias.

Art. 237. Em cada escola normal haverá tambem uma bibliotheca pedagogica, contendo exemplares de todos os compendios adoptados pelas congregações e pelo conselho superior deste Estado e do da Capital Federal ; obras de consulta sobre todas as materias ensinadas no curso normal e dictionarios portuguezes e francezes.

Art. 238. Para a organização e conservação desses gabinetes, laboratorios e bibliotheca, assim como para o fornecimento de mobilia e material technico indispensavel ás escolas normaes, será annualmente consignada no orçamento do Estado a verba determinada na tabella dessa lei, referente ás escolas normaes.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 239. E' permittido a qualquer pessoa requerer exames vagos das materias constitutivas do curso normal, afim de obter o diploma de normalista.

Paragrapho unico. Estes exames deverão se effectuar após os dos alumnos-mestres.

Art. 240. Ao requerimento pedindo inscripção para os exames vagos, deverão os candidatos juntar os documentos em que provem moralidade, ser vaccinados e não soffrer molestia contagiosa.

Art. 241. Estes exames serão prestados por materias, tendo-se em vista a dependencia logica das mesmas, conforme a instituição do curso normal.

Art. 242. Os professores das escolas normaes gosarão dos direitos e vantagens, de que actualmente gosam, e de que venham por lei a gosar os lentes e professores do Gymnasio Mineiro, salvo na parte relativa a vencimentos.

Art. 243. Nos casos omissoes nesta lei, serão observadas as disposições congeneres da antiga legislação mineira sobre instrucção publica e da legislação federal.

Art. 244. Os professores terão direito ao ordenado, quando a cadeira não tiver frequencia por falta de alumnos habilitados nos exames de um anno para a matricula no subsequente.

Art. 245. Todas as aulas das escolas normaes poderão funcionar com qualquer numero de alumnos.

Art. 246. Para o provimento das cadeiras das escolas normaes creadas por esta lei, terão preferencia os professores dos extinctos externatos, que estiverem avulsos.

Paragrapho unico. Quando a cadeira a prover-se fôr de materia identica á que esses professores já tiverem leccionado, serão elles nomeados independentemente de exame.

Art. 247. Os alumnos de estabelecimentos de educação, aos quaes até o presente era concedida a regalia de fazerem exames nas escolas normaes, continuarão a gosar desse direito; e, nesse caso, prestados os exames finaes, terão direito ao diploma de normalista.

Art. 248. Quando qualquer municipalidade houver organizado estabelecimento de ensino, segundo o plano das escolas normaes do Estado, poderá obter do governo, por decreto, para aquelles estabelecimentos, as prerogativas de que gosam as ditas escolas normaes.

Art. 249. Não serão consideradas como cadeiras novas as existentes nas escolas normaes ás quaes se tenha adicionado o ensino de noções de outras materias.

Art. 250. São reconhecidos no Estado os diplomas conferidos por estabelecimentos similares da Republica, para o fim de gosarem os seus portadores de todos os direitos conferidos aos que concluirem o curso *ex-vi* desta lei, si a organização daquelles não

fôr inferior á destes, ou para serem elles admittidos a estudos e exames das materias que faltarem para que se possam considerar iguaes as organizações.

§ 1.º Para esse fim exigem-se os seguintes requisitos:

I. Prova de que é realmente diplomado por qualquer escola normal;

II. Prova de identidade de pessoa;

III. Certidão da organização do curso, na occasião em que o frequentou;

IV. Attestado de moralidade e de que não foi o pretendente demittido a bem do serviço publico;

V. Folha corrida;

VI. Attestado de ter sido vaccinado em tempo não excedente de 5 annos antes, de não soffrer molestia que o incompatibilize para o exercicio do magisterio;

VII. Documentos com que prove ter verdadeira vocação para o magisterio, ou que o tem exercido com proveito para os alumnos.

§ 2.º Estes pedidos devem ser feitos ao Presidente do Estado que sobre elles ouvirá o conselho superior, com cujo parecer se conformará.

§ 3.º Aos professores assim admittidos são inherentes os deveres e obrigações constantes desta lei.

Art. 251. Os alumnos e alumnas das escolas normaes usarão de um uniforme para o verão e de outro para o inverno, attendendo-se nos respectivos modelos ás exigencias da hygiene, da economia e da maior simplicidade possivel.

Esses modelos serão propostos ao conselho superior pelos directores das diversas escolas normaes, de accôrdo com as condições peculiares da vida e clima das respectivas localidades.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 252. Aos alumnos das escolas normaes que se matricularem sob o regimen de disposições legaes anteriores, é concedido, até o fim de 1894, o direito de concluirem o seu curso normal pelo programma então vigente. Os que não concluirem esse curso até o fim de 1894 serão obrigados, para gosarem das vantagens dos professores normalistas, a mostrarem-se, antes do exame pratico final, habilitados em todas as materias dos quatro annos do actual curso normal.

Tabella de vencimentos nas Escolas Normaes

VERBA PARA EXPEDIENTE

Professores de qualquer cadeira, excepto musica e gymnastica :
ordenado 1:500\$000, gratificação 1:500\$000, total 3:000\$000 ;
De musica, ordenado 1:000\$000, gratificação 1:000\$000, total 2:000\$000 ;
De gymnastica, ordenado 1:000\$000, gratificação 1:000\$ total, 2:000\$000 ;

	DRD.	GRAT.	TOTAL
Professora inspectora ou adjunta	1:000\$000	1:000\$000	2:000\$000
Porteiro	600\$000	600\$000	1:200\$000
Continuo.	500\$000	500\$000	1:000\$000
Servente.	360\$000	360\$000	720\$000
Consignação para despesas de expediente das escolas normaes e para auxiliar a compra de material escolar e livros para a bibliotheca pedagogica, a cada uma, annualmente.			1:000\$000

SECÇÃO II

CAPITULO UNICO

Do ensino agricola e zootechnico

Art. 253. Com os recursos que na lei do orçamento do Estado forem opportunamente determinados serão fundados e mantidos dois institutos agronomicos : um no municipio da Itabira, pela transformação proveitosa da Escola Agricola que ora ahi custêa o Estado, e outro no municipio da Leopoldina ; e dous institutos zootechnicos : um na cidade de Uberaba, e outro na cidade da Campanha.

Art. 254. Esses institutos têm por fim :

1.º Elevar gradativamente pela instrucção technica o nivel intellectual da população rural do Estado, preparando agricultores, veterinarios e industriaes esclarecidos pela aquisição de conhecimentos especiaes immediatamente utilisaveis tomados ás sciencias em suas applicações á agricultura, á zootechnia e ás industrias ruraes connexas ;

2.º Estudar e tornar conhecidas as enfermidades de nosso gado, as causas do estrago de nossa industria agricola e pastoril, e os melhoramentos adoptados em paizes estrangeiros ;

3.º Fundar museus de productos agricolas e pastoris e promover a instituição de exposições regionaes permanentes.

Art. 255. O curso será de tres annos, e são preparatorios indispensaveis para a matricula nesses institutos : portuguez (pratico) ; francez (traducção) ; mathematicas elementares ; geographia de Minas ; noções de geographia do Brazil e rudimentos de geographia geral ; noções de cosmographia.

Art. 256. Nos institutos agronomicos o ensino será distribuido pelas seguintes cadeiras : phisica, mechanica, meteorologia, chimica geral e agricola ; agrimensura, botanica, zoologia e geologia ; agronomia, machinas agricolas e economia rural.

Art. 257. Nos institutos zootechnicos o ensino será distribuido pelas seguintes cadeiras :

- 1.ª Phisica e chimica ;
- 2.ª Botanica e zoologia ;
- 3.ª Veterinaria ;

4.ª Emprego industrial dos animaes e dos seus productos.
Art. 258. Nestes institutos o curso de zootechnia será feito em todos os annos e particularmente desenvolvido quanto ao gado bovino, cavallar, muar, ovino e caprino.

Art. 259. Em todos os institutos o ensino será theorico e pratico, para o que serão elles dotados de terrenos, material, predio e animaes necessarios.

Art. 260. Os professores desses institutos serão contractados pelo Presidente do Estado, d'entre profissionaes nacionaes ou estrangeiros notoriamente conhecidos, e o tempo maximo do contracto será de seis annos, podendo ser renovado.

Art. 261. Um dos professores será, por nomeação do Presidente do Estado, o director de cada instituto e encarregado de sua organização, propondo á approvação do conselho superior o respectivo regulamento e regimento.

Art. 262. Os professores de cada instituto, cujos vencimentos serão opportunamente fixados pelo congresso, sob proposta do Presidente do Estado, além dos deveres peculiares a seu cargo, são obrigados a :

1.º Crear um museu ;

2.º Redigir os annaes do instituto, os quaes serão publicados na folha official do Estado ;

3.º Promover o estabelecimento de exposições regionaes permanentes de productos da industria agricola e pastoril.

Art. 263. Os alumnos, que completarem com approvação o curso de cada instituto, receberão diplomas e terão preferencia em quaesquer provimentos de cargos ou commissões administrativas que exijam o conhecimento theorico ou pratico de agronomia ou zootechnia, e ficarão dispensados de quaesquer impostos estadoaes, durante quatro annos, si iniciarem e tiverem a seu cargo explorações de industrias agricolas ou de criação, em condições de aperfeiçoamento, a juizo do governo.

Art. 264. Para aquisição de terrenos e bemfeitorias preliminares necessarias, com destino aos institutos de zootechnia e ao agronomico da Leopoldina, o governo fica desde já auctorizado a fazer operações de credito até a quantia de 90:000\$000, um terço para cada um estabelecimento, devendo apresentar na proxima reunião deste congresso planos e orçamentos de todas as obras a executarem-se e do custeio desses institutos e do da Itabira, propondo tambem, com audiencia de profissionaes conceituados, quasquer modificações que lhe pareçam convenientes no programma geral dos estudos e de organização constante dos artigos p'cedentes, no interesse de sua praticabilidade, efficacia e possivel simplificação.

Paragrapho unico. Para esse fim, e com referencia aos institutos agronomicos, o governo poderá : entrar em accordo com as camaras municipaes da Leopoldina e Itabira, no sentido de lhes ser entregue a administração, custeio e proventos dos estabelecimentos que forem organizados nesses municipios, ou con-

fiar essa tarefa a empresas modeladas pela companhia — *Organização Agrícola* de Juiz de Fora, subvencionada pelo Estado, comtanto que, além dos mais favores a esta concedidos, e durante o mesmo prazo decennial, o onus da subvenção annual do Estado não exceda de 30:000\$000 para ambos os institutos agricolas, cada um dos quaes deverá dar instrucção professional e manter em seus institutos gratuitamente pelo menos a dez alumnos pobres, designados pelo governo.

SECÇÃO III

CURSO DE AGRIMENSURA

Art. 265. Fica creado, annexo ás escolas normaes de S. João d' El-Rey, Paracatú, Campanha e Diamantina, um curso de agrimensura, comprehendendo as seguintes materias: trigonometria, topographia, nivelamento e levantamento de plantas.

§ 1.º São preparatorios necessarios para a matricula neste curso: portuguez, francez, mathematicas elementares, geographia e noções de astronomia physica, sendo validos para a matricula os exames prestados nas escolas normaes e Gymnasio do Estado.

§ 2.º O curso de agrimensura é de um anno; fica subordinado á direcção das referidas escolas normaes e seu periodo lectivo, bem como os requisitos para nomeação de professor serão os mesmos estabelecidos para ellas, determinando-se em regulamento o tempo destinado para os trabalhos praticos de campo.

§ 3.º Aos alumnos que completarem com approvação o curso será conferido o diploma de agrimensor, com o qual terão competencia para a medição e demarcação de terras publicas e particulares no Estado, podendo usar do distinctivo que em regulamento lhes for designado pelo governo.

SECÇÃO IV

ENSINO COMMERCIAL

Art. 266. O auxilio de 30:000\$000 consignado no n. 4.º do art. 22 da lei mineira n. 19, de 26 de novembro de 1891, em favor da *Academia de Commercio* de Juiz de Fora, tornar-se-á effectivo desde que funcionarem regularmente os cursos desse projectado instituto e será permanente, com a clausula de serem ahí mantidos gratuitamente pelo menos dez alumnos internos pobres, designados pelo Presidente do Estado, que mandará, sempre que julgue conveniente, fiscalizar a regularidade e effi-cacia do ensino daquelle estabelecimento, condição da permanencia da subvenção.

§ 1.º Os alumnos que, a expensas do Estado, fizerem com approvação plena o curso da *Academia de Commercio*, poderão ser aproveitados pelo governo para regerem cadeiras de ensino commercial theorico e pratico, que serão annexas, como cursos especiaes, ás escolas normaes da Capital, Uberaba e Montes

Claros, com os vencimentos e mais vantagens dos professores destas e observadas as condições que forem opportunamente estatuidas em regulamento.

§ 2.º Quando appareçam requerimentos de dois ou mais desses diplomados pela *Academia de Commercio*, pretendendo a mesma cadeira de que trata o paragrapho anterior, o governo preferirá:

- 1.º O que exhibir melhores notas de habilitação e procedimento;
- 2.º Em igualdade de notas, o que tiver diploma mais antigo;
- 3.º Na hypothese de serem da mesma data os diplomas, o mais velho em idade ou que tenha maior familia a seu cargo;
- 4.º Na equivalencia de todas essas condições, o que residir a mais tempo no Estado.

SECÇÃO V

ESCOLA DE PHARMACIA

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 267. E' mantida a Escola de Pharmacia de Ouro Preto, destinada a proporcionar a instrucção necessaria e sufficiente a todas as pessoas, sem distincção de nacionalidade ou sexo, que aspirem a profissão de pharmaceutico.

Art. 268. E' de sua competencia conferir diplomas de pharmaceutico, titulos de bacharel em sciencias naturaes e pharmaceuticas, e bem assim examinar profissionaes formados no estrangeiro, afim de lhes ser permittido exercer a profissão no paiz.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CURSO, DO PESSOAL E MATERIAL DE ENSINO

Art. 269. O curso professional, que é de tres annos, comprehendendo as seguintes materias, que serão ensinadas com particular applicação á pharmacia e á materia medica, especialmente á brazileira: physica medica, chimica organica e biologia, materia medica, therapeutica, chimica analytica, toxicologia e pharmacologia. Estas materias são distribuidas do modo seguinte:

PRIMEIRO ANNO

- 1.ª Cadeira: — Physica medica.
- 2.ª Cadeira: — Chimica inorganica e mineralogia.

SEGUNDO ANNO

- 1.ª Cadeira: — Botanica e zoologia.

2.^a Cadeira : — Chimica organica e noções de chimica biologica.

TERCEIRO ANNO

1.^a Cadeira : — Materia medica, especialmente a brasileira, therapeutica.

2.^a Cadeira : — Chimica analytica e toxicologia.

3.^a Cadeira : — Pharmacia theoricæ e practica.

Art. 270. Para o desenvolvimento do ensino experimental e instrucção practica dos alumnos, e para o trabalho de pesquisa scientificas, terá a Escola de Pharmacia os seguintes gabinetes laboratorios :

1.^o Gabinete de physica experimental ;

2.^o Laboratorio de chimica inorganica ;

3.^o Gabinete de botanica e zoologia ;

4.^o Laboratorio de chimica organica e biologia ;

5.^o Gabinete de materia medica ;

6.^o Laboratorio de chimica analytica e toxicologia ;

7.^o Officina de pharmacia.

Art. 271. O lente cathedratico e o substituto preparador terão sob sua guarda a inspecção do respectivo laboratorio, gabinete ou officina.

Art. 272. Haverá na Escola de Pharmacia uma bibliotheca que será franqueada aos lentes e aos alumnos, e bem assim todas as pessoas decentes que quizerem frequentar-a.

Paragrapho unico. Antes de sua completa organização, não será remunerado o bibliothecario.

Art. 273. Haverá uma 4.^a série, que se comporá das seguintes materias :

Anatomia descriptiva, physiologia, historia natural medica, chimica biologica e medicina judiciaria, as quaes serão distribuidas do modo seguinte :

1.^a Cadeira : — Anatomia descriptiva e historia natural medica.

2.^a Cadeira : — Physiologia, chimica biologica e medicina judiciaria.

Paragrapho unico. Os alumnos dos 1.^o, 2.^o e 3.^o annos do curso pharmaceutico poderão frequentar : os do 1.^o anno a aula de anatomia descriptiva ; os do 2.^o a de physiologia, e os do 3.^o, a de medicina judiciaria.

Art. 274. É facultada aos pharmaceuticos, legalmente diplomados, a obtenção do titulo de *bacharel em sciencias naturaes e pharmaceuticas*, devendo para esse fim serem satisfeitas as seguintes condições :

1.^o Pagamento das taxas e emolumentos estipulados na bella — B — da presente lei para esse fim ;

2.^o Frequencia obrigatoria nas aulas das materias componentes da 4.^a série ;

3.^o Exame de habilitação, prestado sobre as materias da 4.^a série, constante de uma prova escripta sobre um ponto sorteado

d'entre os formulados sobre todas as materias da série ; de uma prova oral sobre pontos sorteados e para esse fim formulados pela congregação, devendo ser sorteado um de cada materia ; e de provas practicas, a juizo da mesa de exame ;

4.^o Apresentação de uma dissertação escripta, que poderá ser impressa sobre um ponto escolhido pelo candidato d'entre aquelles que sobre as materias da série forem com antecedencia formulados pela congregação, e defesa de these sobre as materias da série, devendo o candidato escolher tres theses de cada materia. Ao candidato será concedido um prazo, nunca superior a tres mezes, para apresentar a dissertação escripta e para estudar as materias das theses.

§ 1.^o O candidato será arguido na dissertação escripta e nas theses por uma commissão de cinco lentes designados pela congregação, devendo ser determinado nos estatutos da escola o tempo que deve durar a arguição que jamais poderá ser inferior a uma hora.

§ 2.^o O candidato que tiver algum trabalho proprio sobre a flora, fauna, therapeutica ou materia medica brasileiras, poderá imprimil-o gratuitamente na typographia do Estado, mediante consentimento do governo, que julgará do caso, e apresental-o juntamente com a dissertação escripta ; o merito deste trabalho será aquilatado pela commissão examinadora e influirá na nota que tiver de ser obtida pelo candidato.

Art. 275. Tambem aos pharmaceuticos, legalmente diplomados, que não se queiram sujeitar á frequencia obrigatoria nas aulas das materias da 4.^a série, é facultada a obtenção do titulo de bacharel em sciencias naturaes e pharmaceuticas, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições :

1.^o Pagamento das taxas e emolumentos, conforme prescreve o artigo antecedente ;

2.^o Exame de habilitação, prestado perante a mesa examinadora da 4.^a série, sobre as materias da referida série.

Este exame constará de duas provas escriptas, sendo cada uma sobre ponto de materia de cadeira diversa, devendo ser sorteados tanto as materias como os pontos ; de uma prova oral vaga sobre cada uma das materias da série, e de provas practicas a juizo da mesa examinadora.

3.^o Apresentação de dissertação escripta, defesa de theses e facultade de apresentar algum trabalho proprio, tudo nas condições do artigo anterior, sendo a arguição feita perante a commissão identica a do artigo antecedente e não devendo durar menos de hora e meia ; as theses serão em numero de cinco para cada materia da série.

Art. 276. Desde que o candidato seja approvedo pela commissão examinadora e julgadora, ser-lhe-á conferido o titulo de *bacharel em sciencias naturaes e pharmaceuticas* no qual constará a nota final obtida.

CAPITULO III

DO DIRECTOR DA ESCOLA

Art. 277. O director da Escola de Pharmacia, assim como vice-director, serão d'entre os respectivos lentes cathedraticos nomeados pelo Presidente do Estado.

Art. 278. O director é o presidente da congregação, assim como o das comissões em que figurar no character de lente, incumbendo-lhe:

- I. Presidir e dirigir todas as sessões da congregação;
- II. Convocar a congregação não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação sua ou a requerimento de qualquer lente, feito por escripto com declaração do objecto da convocação, o julgar necessario, marcando o dia e a hora da reunião, de fórma que evite, sempre que for possível, a interrupção dos trabalhos escolares.
- III. Transferir, em circumstancias graves, para outra ocasião a reunião da congregação já convocada, ainda no caso em que ella deva verificar-se em épocas certas, e suspender a sessão quando se torne indispensavel esta medida, dando em qualquer das hypotheses, immediatamente, parte ao governo dos motivos de seu procedimento;
- IV. Nomear comissões, quando o objecto dellas for de simples solemnidade ou não fôr de expressa competencia da congregação;
- V. Assignar com os lentes presentes as actas das sessões da congregação e a correspondencia official, assim como todos os termos e despachos lavrados em nome ou por deliberação da mesma congregação, ou em virtude desta lei, ou por ordem do governo;
- VI. Executar e fazer executar as decisões da congregação podendo sobrestar na sua execução si as julgar illegaes ou injustas, do que dará immediatamente parte ao Presidente do Estado, ao qual compete neste caso decisão definitiva;
- VII. Determinar e regular o serviço da secretaria e da bibliotheca, e providenciar sobre tudo quanto fôr necessario para as sessões da congregação, celebração dos actos e serviços das aulas, gabinetes, laboratorios e officinas pharmaceuticas;
- VIII. Visitar o curso e assistir, todas as vezes que lhe fôr possível, aos actos e exercicios escolares e velar pela boa ordem e andamento dos mesmos;
- IX. Promover o aperfeiçoamento dos laboratorios, gabinetes e officinas pharmaceuticas, solicitando do governo ou propondo á congregação as providencias que não estiverem nas suas attribuições;
- X. Velar pela observancia desta lei e propôr ao governo tudo quanto fôr conducente ao aperfeiçoamento do ensino e do regimen da escola, não só na parte administrativa que lhe pertence, como ainda na parte scientifica, devendo neste caso ouvir previamente a congregação;

XI. Exercer a policia no recinto da escola, procedendo pelo modo prescripto nesta lei e nos regulamentos approvados contra os que perturbarem a ordem, e empregar a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes;

XII. Suspender até oito dias, com privação dos vencimentos, todos os empregados da escola, á excepção dos lentes;

XIII. Conceder aos empregados de que trata o numero anterior, dentro de um anno, até quinze dias de dispensa do serviço, sem prejuizo dos seus vencimentos;

XIV. Propôr ao Presidente do Estado a nomeação dos empregados, cujo provimento não depender de concurso;

XV. Mandar fazer as despesas auctorizadas por lei ou ordenadas pelo Presidente do Estado;

XVI. Attestar a folha mensal de frequencia e cumprimento de deveres dos lentes e empregados da escola;

XVII. Encerrar diariamente o ponto dos lentes, notando a falta dos que deixarem de comparecer ás horas marcadas no horario;

XVIII. Deferir juramento ou affirmação e dar posse aos lentes e mais empregados;

XIX. Apresentar ao Presidente do Estado, no fim do anno lectivo, um relatorio circumstanciado sobre todos os trabalhos da escola e occorrencias mais importantes;

XX. Prestar ao governo todas as informações que lhe forem exigidas.

Art. 279. O director, nas suas faltas e impedimentos, será substituido pelo vice-director em todas as attribuições desse cargo.

CAPITULO IV

DOS MEMBROS DO MAGISTERIO E DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE LENTES SUBSTITUTOS PREPARADORES

Art. 280. Haverá na Escola de Pharmacia nove lentes cathedraticos e cinco substitutos preparadores, medicos ou pharmaceuticos, legalmente habilitados, ou quasquer pessoas que apresentarem titulos scientificos validos, cuja acceitação ficará a juizo da congregação e do governo.

Art. 281. Os lentes cathedraticos e substitutos só perderão seus logares si forem condemnados nos termos dos artigos da presente lei.

Art. 282. Nenhum lente ou substituto poderá reger effectivamente mais de uma cadeira.

Art. 283. Os lentes e os substitutos serão nomeados pelo Presidente do Estado, e só depois de provarem as suas habilitações em concurso effectuado perante a maioria da congregação da Escola.

Art. 284. Para ser admittido a concurso para qualquer dos logares de lente ou substituto, é necessario que o candidato esteja no gozo de seus direitos civis e apresente diploma de medico ou de pharmaceutico, valido segundo as leis da Republica,

Art. 285. As provas do concurso para o logar de lente consistem :

- I. Em uma prova escripta ;
- II. Em uma prelecção oral estudada ;
- III. Em uma prova pratica ;
- IV. Em uma prelecção oral de improviso ;
- V. Em arguições sobre os assumptos das provas oraes e escriptas ou sobre qualquer ponto da materia, feitas por uma commissão composta de tres a cinco membros designados pela congregação.

Paragrapho unico. O director organizará uma lista com os nomes de todos os candidatos habilitados, d'entre os quaes o Presidente do Estado fará as nomeações.

Art. 286. Os substitutos preparadores serão distribuidos do modo seguinte : um para cada série, e um especialmente para a cadeira de pharmacia.

Art. 287. Os lentes substitutos preparadores acompanharão as lições theoricas e os trabalhos praticos dos lentes a cuja seccção pertencerem, auxiliando-os no que fôr myster.

CAPITULO V

AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 288. O director será auxiliado na administração da Escola pelos seguintes funcionarios :

- O secretario, que será o chefe da secretaria da escola e o secretario da congregação ;
- O amanuense ;
- O bibliothecario (quando estiver organizada a biblioteca) ;
- O porteiro ;
- O continuo ;

Os serventes, em numero de cinco.

CAPITULO VI

DO REGIMEN DA ESCOLA

Art. 289. O anno lectivo da Escola de Pharmacia principia no primeiro dia util do mez de outubro e termina na segunda quinzena do mez de junho.

Art. 290. A matricula nos diversos annos da Escola de Pharmacia consistirá na inscripção do nome do candidato no competente livro da Escola e no pagamento da primeira prestação da respectiva taxa.

§ 1.º Os alumnos matriculados na Escola de Pharmacia só serão admittidos a exames depois que tiverem pago a segunda prestação da respectiva taxa e depois que apresentarem certidões.

Os do 3.º anno, de approvação nas materias do 2.º ; os do 2.º, de approvação nas do 1.º, e os do 1.º de approvação nos exames de portuguez, francez, arithmetica, algebra e geometria elemen-

tar, prestados na inspectoría geral da instrucção publica do Rio de Janeiro, no Gymnasio Mineiro ou em outros estabelecimentos a elle equiparados.

§ 2.º Os alumnos não matriculados, assim como os profissionaes diplomados por instituições estrangeiras, poderão prestar exames livres nos differentes annos da escola, desde que paguem as duas prestações da respectiva taxa, e desde que o exame de um anno seja precedido pela approvação obtida nas materias do anno anterior e preparatorios exigidos.

Os profissionaes estrangeiros são isentos dos exames de preparatorios.

§ 3.º Estes exames livres constarão de uma prova oral de habilitação, vaga, e das demais provas escriptas, oral e pratica, conforme fôr estabelecido no regulamento.

Art. 291. A congregação estabelecerá nos estatutos da escola, com approvação do governo, não só o conveniente horario para as aulas, como tambem as condições dos exames das materias de cada anno, de modo, porém, que os lentes darão quatro aulas, por semana, de hora e meia cada uma, sendo que as aulas praticas serão de quatro horas, e devendo os exames constar de provas theoricas e praticas, começando pelas ultimas.

Art. 292. Os concursos serão feitos em presença do Presidente do Estado, ou de pessoa de sua confiança, para este fim nomeada.

Art. 293. Haverá duas épocas de exames : a primeira começará no primeiro dia util de julho e a segunda no primeiro dia util de outubro.

Art. 294. Além do periodo das férias, comprehendido entre o encerramento e abertura das aulas, serão feriados os domingos, os dias de carnaval, até quarta feira de cinza, os de festa nacional ou estadual.

Art. 295. Terão livre ingresso nas aulas theoricas os alumnos matriculados ou não matriculados ; nos laboratorios, porém, o ingresso só é permittido aos matriculados, ou aos não matriculados que pagarem taxa igual á primeira prestação de matricula constante da tabella annexa sob a lettra — B — a qual lhes será levada em conta por occasião de prestarem o respectivo exame.

Art. 296. A frequencia é obrigatoria para os alumnos matriculados, não podendo ser admittido a exame o que dér dez faltas não abonadas ou trinta justificadas, na mesma cadeira.

Paragrapho unico. O alumno é obrigado a responder ás arguições do lente ou de quem suas vezes fizer.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 297. Ficam mantidos os provimentos dos actuaes lentes cathedraes e substitutos preparadores.

Paragrapho unico. O primeiro provimento das duas cadei-

ras da quarta série será feito, independentemente de concurso, pelo Presidente do Estado, que nomeará pessoa de reconhecida idoneidade.

Art. 298. São garantidos premios aos lentes que escreverem compendios que, merecendo approvação da congregação e conselho superior, sejam adoptados na escola.

Art. 299. O director da escola, ouvida a congregação dos lentes, expedirá um regimento interno.

Art. 300. Ficam em vigor as disposições do regulamento expedido para execução da lei n. 3782, que não tiverem sido alteradas pela presente lei.

O governo é auctorizado a consolidar essas disposições com as da presente lei, expedindo para esse fim um regulamento.

Art. 301. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo constam da tabella annexa, sob a lettra — A.

Art. 302. Os emolumentos relativos aos diplomas e ás taxas de matriculas e de exames constam da tabella annexa, sob a ettra — B.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 303. Terminados os trabalhos do actual anno lectivo, principiados em janeiro do corrente anno, as aulas da Escola de Pharmacia se abrirão no primeiro dia util do mez de outubro proximo futuro, tendo tambem logar os exames da segunda epocha.

ANNEXO UNICO

DIPLOMA DE PHARMACEUTICO

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Estado de Minas Geraes

Em nome do governo do Estado de Minas Geraes, eu F..... director da Escola de Pharmacia de Ouro Preto, usando da auctoridade que me confere a lei e tendo presentes os termos de exames prestados pelo cidadão F.... natural de... filho de... nascido a... mandei passar este diploma que lhe dará direito de exercer a profissão de pharmaceutico em todo o territorio da Republica, de conformidade com os decretos ns. 3072 de 27 de maio de 1882, 8930 de 9 de junho de 1883, e aviso do ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, de 30 de março de 1891.

Tabella — A

	ORD.	GRAT.	TOTAL
Lente	3:600\$000	1:200\$000	4:800\$000
Director		800\$000	
Secretario-bibliotecario	2:200\$000	800\$000	3:000\$000
Lente-substitutot preparador.	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000

	ORD.	GRAT.	TOTAL
Amanuense	800\$000	400\$000	1:200\$000
Porteiro	966\$666	333\$334	1:400\$000
Continuo	630\$000	210\$000	840\$000
Servente	540\$000	180\$000	720\$000

Tabella — B

Taxa de matricula em qualquer das séries e em duas prestações.	100\$000
Emolumentos de diplomas	120\$000
Ditos de bacharel em sciencias naturaes e pharmaceuticas	200\$000
Certificado de exame ou de qualquer documento existente na secretaria	5\$000

Titulo V

CODIGO DISCIPLINAR

CAPITULO UNICO

Faltas dos professores publicos ; penas a que ficam sujeitos

Art. 304. O professor que faltar á aula sem causa justificada perderá os vencimentos.

Art. 305. O que justificar as faltas com attestados de molestia em sua pessoa ou em pessoa de sua familia, perderá metade dos vencimentos, si as faltas não excederem de trinta.

Paragrapho unico. Além desse numero, deve o professor pedir licença, e, si o não fizer, perderá todos os vencimentos, além da pena em que possa incorrer.

Art. 306. As faltas de que trata o artigo anterior serão respectivamente abonadas pelos directores, reitores e inspectores locaes, mediante attestado medico ou documentos equivalentes.

Art. 307. Independentemente de documentos serão consideradas justificadas até tres faltas por mez.

Art. 308. São faltas justificadas, que isentam o professor de qualquer penalidade, as que forem dadas por motivo de nojo, gala, serviços obrigatorios, como o de jury, etc.

Art. 309. Os professores que faltarem ao cumprimento de seus deveres, infringindo disposições desta lei ou do regulamento e regimento interno, ficam sujeitos ás penas de : admoestação, reprehensão, multa de 10\$000 até 50\$000, suspensão do exercicio e vencimentos por um a tres mezes e demissão.

Art. 310. A pena de admoestação consistirá em advertencia particular, escripta ou verbal, feita pela auctoridade competente, ao professor que :

§ 1.º Por negligencia ou má vontade não cumprir bem seus deveres.

§ 2.º Instruir mal os alumnos.

§ 3.º Exercer a disciplina sem criterio.

§ 4.º Deixar de dar aula sem causa justificada por mais de tres dias em um mez.

§ 5.º Infringir qualquer disposição do regulamento ou do regimento.

Art. 311. A pena de reprehensão será imposta pelo Secretario de Estado da instrucção publica, por meio de nota enviada por escripto ao director, reitor, inspector municipal ou districtal, aos professores que reincidirem nas faltas pelas quaes já tenham sido admoestados, quando por estas auctoridades fôr communicada áquelle a reincidencia na falta.

Art. 312. A pena de multa de 10\$000 até 50\$000 será imposta pelo Secretario de Estado da instrucção:

§ 1.º Na reincidencia de faltas pelas quaes os professores já tenham sido reprehendidos.

§ 2.º Quando deixarem de entregar, sem motivos justificados, mappas e boletins no prazo marcado pelo regulamento.

§ 3.º Por infracção do programma e planos do ensino.

Art. 313. A pena de suspensão será imposta pelo Secretario de Estado, quando tiver informações dos directores, inspectores escolares e demais auctoridades prepostas ao ensino, de que o professor:

§ 1.º Reincidiu em faltas pelas quaes já tenha sido multado.

§ 2.º Contribuiu para approvações indevidas, em exame de alumnos ou candidatos ao magisterio.

§ 3.º Dá máus exemplos ou inculca máus principios aos alumnos.

§ 4.º Foi arguido dos crimes a que o codigo penal impõe esta pena.

§ 5.º Falsificou a matricula, a escripturação ou estatística escolar, ou deixou de fazel-as.

Art. 314. A pena de demissão será imposta pelo Presidente do Estado, sob proposta do Secretario de Estado da instrucção, ao professor que:

§ 1.º Já tenha sido suspenso tres vezes.

§ 2.º Fomentar immoralidade entre os alumnos.

§ 3.º For condemnado por crime a que o codigo penal impõe a pena de perda de emprego.

§ 4.º Abandonar o exercicio das funcções do emprego por mais de 30 dias.

§ 5.º Estiver no caso previsto no art. 118 da constituição do Estado.

Art. 315. As penas de multa, suspensão e demissão só poderão ser applicadas depois do processo, perante o conselho superior da instrucção publica e mediante parecer approvado pela maioria de seus membros.

Paragrapho unico. No caso de faltas ou crimes que offendam á moral, será o professor suspenso immediatamente pelo director, reitor ou inspector, e o facto será levado ao conhecimento do Secretario de Estado que o submeterá, com as provas, ao juizo do conselho director.

Art. 316. Os directores, reitores e inspectores escolares ficam sujeitos ás mesmas penas dos professores, impostas pelo Secretario de Estado, duplicada porém, a multa.

Art. 317. Ao accusado será remetida copia da accusação e de todos os documentos que a acompanharem.

Art. 318. O professor accusado remetterá ao conselho superior da instrucção publica a sua defesa escripta, no prazo que lhe fôr concedido, juntando a ella os documentos que julgar convenientes, ou poderá defender-se por si ou por procurador, perante o conselho.

Paragrapho unico. No regulamento se determinará prazo razoavel para essa defesa, devendo ser levada em conta a distancia da sede da escola a esta Capital, e concedendo-se aos accusados amplos meios de defesa.

Art. 319. Em caso algum serão tomadas em consideração accusações anonymas, nem serão instaurados processos antes de serem ouvidos os conselhos escolares municipaes, districtaes ou congregações.

Art. 320. Da sentença do conselho superior condemnando ás penas de suspensão e demissão, haverá recurso necessario para o Presidente do Estado, que deverá decidil-o no prazo de 10 dias.

Paragrapho unico. Si o presidente não pronunciar-se sobre o recurso durante esse prazo, entende-se que elle confirmou a sentença.

Art. 321. Os processos findos não poderão ser restabelecidos quando concluirem pela absolvição do professor.

Art. 322. O conselho superior, quando se tratar de processo disciplinar, nos termos do art. 14 desta lei, só poderá funcionar estando presentes pelo menos dous terços dos seus membros.

Art. 323. As infracções commettidas pelos lentes, professores e mais funcionarios do Gymnasio Mineiro e Escola de Pharmacia, definidas nas respectivas leis e regulamentos, serão processadas e punidas, de conformidade com essas mesmas leis e regulamentos.

Art. 324. As disposições deste codigo disciplinar são extensivas a todos os professores das escolas e institutos de ensino creados e mantidos pelo Estado.

Título VI

« REVISTA DO ENSINO »

COMPENDIO E UTENSILIOS ESCOLARES

CAPITULO UNICO

Art. 325. Fica creada uma *Revista do Ensino*, destinada a promover o desenvolvimento da instrucção e educação no Estado, a reproduzir todos os actos officiaes a ellas concernentes e a vulgarizar o conhecimento dos processos pedagogicos mais modernos e aperfeiçoados.

§ 1.º A impressão e administração economica da *Revista* ficará a cargo da imprensa do Estado, que terá a respeito escripturação especial, devendo a publicação ser encetada no 1.º de janeiro de 1893.

§ 2.º A *Revista do Ensino* será editada mensal ou quinquenalmente, no formato e com o numero de paginas que fôr determinado pelo governo em regulamento, sendo a respectiva assignatura obrigatoria para todos os professores e mais funcionarios remunerados da instrucção publica, não excedendo para elles de 6\$000 annuaes, nem de 10\$000 para quaesquer outras pessoas.

A todas as auctoridades inspectoras do ensino no Estado, collectivas ou singulares, a remessa da *Revista* será gratuita.

§ 3.º Serão collaboradores da *Revista* os professores publicos do Estado, ficando sua redacção e revisão effectivas a cargo de um professor do Gymnasio, da Escola Normal ou da de Pharmacia da Capital, que, para esse fim, fôr annualmente eleito pelos professores desses estabelecimentos.

O redactor revisor receberá como gratificação por seu trabalho 1:000\$000 annuaes, pagos em prestações mensaes, á vista de certificado do director da Imprensa do Estado de ter sido a *Revista* regularmente publicada em o mez a que se [referir o certificado.

Art. 326. Terão direito á publicação gratuita de sua defesa na *Revista* :

1.º Os professores e demais funcionarios da instrucção publica processados ou condemnados disciplinarmente ;

2.º Os candidatos que se julgarem injustamente reprovados ou prejudicados na classificação das provas em concurso de exame.

A redacção da *Revista* incumbem, examinando previamente os autographos desses escriptos, supprimir as demasias inuteis ou inconvenientes, e expurgal-os de qualquer expressão descortez ou menos aceitavel.

Art. 327. O governo estabelecerá e anunciará premios a auctores de trabalhos didacticos que em concurso forem adoptados para compendio das escolas primarias e que se tornarão propriedade do Estado.

O julgamento do concurso caberá ao conselho superior da instrucção publica, observados os preceitos e formalidades que forem estabelecidos em regulamento especial, afim de assegurar a mais escrupulosa justiça nas decisões.

§ 1.º Esses premios poderão variar de 1:000\$000 a 4:000\$000 para cada compendio, conforme a importancia da materia, não excedendo de 20:000\$000 o total delles.

Os compendios devem versar sobre todas as materias leccionadas nas escolas urbanas.

§ 2.º Quando sobre o mesmo objecto forem offerecidos mais de quatro trabalhos de auctores differentes, os que forem classificados logo após os preferidos poderão obter, si o merecerem, um segundo premio, nunca inferior á quarta parte do valor do primeiro.

Nesta hypothese, será elevada até 25:000\$000 a despesa maxima de que trata o paragrapho precedente.

Art. 328. Adoptados definitivamente os compendios a que se refere o artigo anterior, o governo mandará imprimil-os dentro ou fóra do paiz, em edições stereotypadas nunca inferiores a cincoenta mil exemplares cada uma, reservados os *clichés* para subseqüentes tiragens.

§ 1.º Com destino a cada uma escola publica primaria do Estado, serão remettidos semestralmente tantos compendios das diversas materias nellas leccionadas quantos forem julgados precisos, á vista dos mappas de frequencia.

O respectivo professor, responsavel por esse deposito, com assistencia do inspector ou do conselho de inspecção local, fará distribuição gratuita dos compendios no começo do anno lectivo aos alumnos reconhecidamente pobres e que como taes figurem na matricula.

Aos que não forem pobres e quaesquer outras pessoas, os compendios serão vendidos pelos preços que o governo previamente fixar.

§ 2.º A distribuição mencionada no paragrapho acima constará de acta especial, que servirá opportunamente de descarga á responsabilidade do professor pelo legal destino dos livros.

§ 3.º De accôrdo com a mesma acta, serão tiradas tres relações dos meninos pobres (com referencia dos nomes de seus paes, tutores ou protectores) a quem forem dados os compendios, para serem : duas affixadas na porta de entrada da escola e na da igreja matriz ou capella da localidade, sendo a terceira enviada sob registro á secretaria do Interior.

Art. 329. Aos professores publicos primarios será tambem, semestralmente, feita a remessa precisa de papel, pennas, lapis e tinta, para a distribuição gratuita desses utensilios pelos alumnos pobres das suas escolas, e na acta e relações de que tratam os §§ 2.º e 3.º do artigo anterior se fará igualmente referencia dessa distribuição, cabendo á inspecção local attender ás reclamações justas que apparecerem acerca de quaesquer omissões, irregularidades ou abusos que se dêem nesse serviço.

Art. 330. Para occorrer as despesas com a aquisição dos compendios e utensilios referidos nos artigos precedentes, consignar-se-á annualmente, no orçamento do Estado, verba nunca inferior a 50:000\$000, cujas sobras, quando se verificarem, irão reforçar o fundo escolar creado por esta lei.

Titulo VII

PREDIOS E MOBILIAS PARA ESCOLAS PRIMARIAS

CAPITULO UNICO

Art. 331. Durante dez annos, a contar de 1893, fica o Governo auctorizado a fazer, em cada exercicio financeiro, operações de credito até a somma de 330:000\$000 annuaes, destinados á con-

strucção de predios para as escolas primarias do Estado e aquisição de mobilia para as mesmas, tudo pelo modo adiante determinado.

§ 1.º Nos exercicios financeiros de 1893, 1894, 1895 e 1896, serão construidos os predios escolares nas cidades e villas, trinta em cada anno, e nos exercicios de 1897, 1898, 1899, 1900, 1901 e 1902, os dos actuaes districtos, nas respectivas sédes, sendo em cada anno edificados tantos predios, quantos corresponderem á sexta parte dos districtos, e nunca menos de cento e cinco por anno.

§ 2.º A' designação das cidades, villas e districtos onde tenham de se realizar essas construcções preceederá accôrdo com a respectiva camara municipal, que deverá contribuir com a metade da despesa a fazer-se com esse serviço e aquisição da mobilia necessaria a cada escola, tudo de conformidade com as plantas, designação local, orçamentos e instrução da secretaria das obras publicas do Estado, podendo as municipalidades, quando queiram, ser encarregadas da execução das obras, uma vez que se obrigem a effectual-as nas condições determinadas e no prazo estipulado, que não deverá exceder de um anno.

§ 3.º Tanto para as escolas urbanas como para as districtaes, os predios serão divididos em quatro classes quanto á importancia maxima de seu custo.

A — Para as escolas urbanas serão construidos em cada um dos quatro annos mencionados no § 1.º os seguintes predios :

Dois de primeira classe, custo maximo de 50:000\$000 cada um; cinco de 2.ª classe, custo maximo de 34:000\$000 cada um; dez de 3.ª classe, custo maximo de 20:000\$000 cada um e treze de 4.ª classe, custo maximo de 10:000\$000 cada um.

B — Para as escolas districtaes, em cada um dos annos constante do mesmo § 1.º, serão construidos, pelo menos, cento e cinco predios, sendo :

Dez de 1.ª classe, custo maximo de 10:000\$000 cada um; quinze de 2.ª classe, custo maximo de 8:000\$000 cada um; trinta de 3.ª classe, custo maximo de 6:000\$000 cada um e cincuenta de 4.ª classe, custo maximo de 4:000\$000 cada um.

§ 4.º Os preços referidos no paragrapho precedente comprehendem o total da responsabilidade do Estado e das municipalidades, cabendo a estas uma metade e áquelle outra metade, compreceitúa o § 2.º, não sendo ordenada nenhuma construcção pelo governo sem prévio compromisso formal e garantia da municipalidade respectiva, no sentido de se dividirem igualmente os onus da obra.

§ 5.º No mez de outubro de cada anno, o governo mandará annunciar pela folha official o numero e classes dos predios escolares para cuja construcção contribuirá nos termos desta lei, e á vista das propostas que tiver das camaras municipaes, no sentido de concorrerem igualmente para essas edificações, ou lhes commetterá, quando ellas assim queiram, a execução das obras ou mandará pôr estas em hasta publica, de modo a ser

o serviço encetado no começo do anno seguinte e, antes do fim delle, concluido.

§ 6.º Quando as propostas das camaras, para cada classe de predios a construir-se, excederem ao numero designado, terão preferencia as que forem mais cedo apresentadas, ou as que offerecerem mais vantagens ao governo, ficando os prejudicados com preferencia para o anno seguinte.

§ 7.º As casas de escolas das cidades e villas deverão ter de tres a seis salas para aulas, conforme a classe a que pertencerem, além do vestibulo, sala de espera, «gabinetes reservados» para cada sexo, e commodo para o archivo e bibliotheca.

As casas de escolas dos districtos terão as mesmas accomodações, mas sómente de duas a tres salas para aulas, sendo pelo menos uma para cada sexo.

Em qualquer das escolas, nas salas destinadas ás aulas de meninas, poderão ser admittidos meninos até 12 annos de idade, si estiver legalmente permittida na localidade a co-educação dos sexos.

§ 8.º No plano das casas para escolas primarias, qualquer que seja a classe dellas e de harmonia com a importancia e dimensões do predio, se incluirá a criação de dois pequenos e modestos jardins (para recreio e estudos botanicos de horticultura e arboricultura) e de dois pateos para exercicios calisthenicos ou gymnasticos e evoluções militares, sendo um jardim e um pateo divididos por grades de ferro ou madeira destinados aos alumnos, e os outros ás alumnas da escola.

§ 9.º No mesmo plano, que attenderá rigorosamente ás exigencias de boas condições de hygiene, luz e ventilação, se proverá sobre o abastecimento de agua nas escolas, para todas as applicações necessarias, havendo, sempre que fór possível canalizal-a, torneiras para uso interno e lavatorios e tanques de natação.

Art. 332. Harmonicamente com o disposto no artigo precedente, na ordem e forma nelle estabelecidas, o governo, dentro do credito no mesmo artigo concedido, proverá sobre o fornecimento de mobilia decente e apropriada ás escolas publicas primarias de todos os municipios do Estado, desde que para esse fim as camaras municipaes respectivas concorram com a metade da despesa precisa, cujo maximo é fixado na decima parte do valor de cada predio escolar.

Paragrapho unico. O fornecimento da mobilia, cuja escolha e aquisição o governo incumbirá á pessoa competente, realizar-se-á para cada casa de escola, apenas termine a respectiva construcção, entendendo-se por mobilia, além dos bancos, carteiras, mesas, armarios, cadeiras de professores, etc., lousas e pedras para demonstrações mathematicas e mappas parietaes, globos geographicos, livros didacticos, quadros commemorativos de acontecimentos memoraveis, photographias, gravuras ou oleographias que recordem personagens illustres e benemeritos, ou representem factos e scenas, cujo conhecimento possa despertar no espirito e no coração da infancia idéas nobres ou sentimentos

generosos ; e ainda os simples ornatos das salas de aulas, jardins, pateos, etc., que possam contribuir para tornar a escola alegre, aprazível e attraente para os alumnos.

Titulo VIII

CAPITULO UNICO
DO FUNDO ESCOLAR

Art. 333. Fica instituido o fundo escolar destinado a auxiliar o desenvolvimento da instrucção do Estado, de conformidade com a Constituição e sobre as seguintes bases :

§ 1.º O fundo escolar compõe-se :

- a) Do producto das multas cobradas em virtude das leis, regulamentos e regimentos da instrucção publica ;
- b) Da importancia dos emolumentos pagos por certidões, nomeações e licenças, e dos descontos dos vencimentos, não só dos professores, como dos demais funcionarios da instrucção publica ;
- c) Dos donativos e legados expressamente feitos á instrucção ;
- d) Das quotas destinadas ao fundo escolar votadas pelo poder legislativo ;
- e) Das sobras que em cada exercicio deixarem as diferentes verbas da despesa da secretaria do Interior ;
- f) De metade do producto das rendas de terras publicas e devolutas ;
- g) Das quotas em favor da instrucção publica arrecadadas em virtude de clausulas de contractos feitos com o Governo do Estado ;

§ 2.º A arrecadação do fundo escolar será feita pelo Thesouro do Estado.

§ 3.º A receita desse fundo será escripturada em livro especial.

Titulo IX

CAPITULO UNICO
DO ENSINO PARTICULAR E MUNICIPAL

Das subvenções

Art. 334. E' completamente livre aos particulares ou associações o ensino primario, secundario, superior e technico.

Art. 335. Os professores ou directores dos estabelecimentos particulares de ensino primario, que admittirem meninos em idade escolar, são obrigados, sob pena de multa de 20\$000 a 100\$000 :

- 1.º Ter livros de matricula e ponto diario para registro das folhas dos alumnos ;
- 2.º Remetter trimestralmente um mappa de frequencia com especificação dos nomes dos alumnos e dos responsaveis pela sua educação ao conselho escolar, e outro annualmente ao conselho superior.

Art. 336. Os professores ou directores de quaesquer estabelecimentos particulares de educação e ensino são obrigados, sob pena de multa de 20\$000 a 100\$000 :

1.º Communicar ao conselho superior e á repartição central da instrucção na Capital, a installação e encerramento de seus estabelecimentos ;

2.º Mantel-os em condições hygienicas ;

3.º Franqueal-os ás revistas das auctoridades propostas ao ensino publico e do delegado de hygiene ;

4.º Remetter trimestralmente á repartição central de instrucção na Capital do Estado o mappa de que trata o art. 335 n. 2.

Art. 337. E' terminantemente prohibida em qualquer estabelecimento a adopção de livros e compendios condemnados pelo conselho superior, como contendo doutrina contraria á moral, sob pena de incorrerem em multa de 100\$ a 300\$ os professores ou directores.

Art. 338. Os estabelecimentos particulares de ensino podem ser subvencionados, tendo preferencia :

- 1.º As escolas de instrucção primaria, or de não houver escolas publicas ;
- 2.º Os estabelecimentos de ensino technico ;
- 3.º Os jardins de infancia, dirigidos por senhoras, para educação dos menores de 3 ou 7 annos ;
- 4.º Os asylos de educação de cegos e surdos-mudos ;
- 5.º As escolas de trabalhos manuaes do genero da de Naas, nos institutos sallesianos e outros.

Art. 339. Aquelles que solicitarem taes subvenções deverão provar :

- 1.º Que estes estabelecimentos funcionam ha mais de um anno ;
- 2.º Que dão instrucção gratuita a mais de dez alumnos ;
- 3.º Que os predios em que funcionam se acham em boas condições hygienicas ;
- 4.º Si forem escolas primarias, que só ensinam as materias obrigatorias ;
- 5.º Que foram entregues os mapps de que trata o art. 335 n. 2.

Art. 340. Será suspensa a subvenção quando o estabelecimento deixar, durante um trimestre de ser frequentado por 10 alumnos ao menos.

Art. 341. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, aos tres dias do mez de agosto do anno de mil oito centos e noventa e dous, quarto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Sellada e publicada nesta secretaria aos 10 de agosto de 1892.

O Secretario interino do Interior,

Theophilo Ribeiro.

DECRETOS

DECRETO N. 580 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1892

Approva o regulamento expedido para a execução das leis ns. 17 e 18 de 29 de novembro de 1891, na parte relativa aos tribunaes correccionaes

O dr. vice-presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, resolve approvar o regulamento expedido nesta data para execução das leis ns. 17 e 18 de 20 e 28 de novembro de 1891, na parte relativa aos tribunaes correccionaes.

O secretario interino do interior assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da presidencia em Ouro Preto, aos 22 de fevereiro de 1892.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

Theophilo Ribeiro.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 580

CAPÍTULO I

DO TRIBUNAL

Art. 1.º Haverá em cada comarca um tribunal correccional composto de quatro vogaes e do juiz substituto, que o presidirá.

Art. 2.º O tribunal reunir-se-á uma vez em cada mez, no dia marcado pelo juiz substituto, na casa das sessões do jury, ou em outra designada pelo governo.

Art. 3.º Os vogaes serão sorteados dentre os cidadãos incluídos na lista especial dos supplentes dos jurados.

Art. 4.º O sorteio para o primeiro trimestre de cada anno será feito em seguida á revisão da lista geral dos jurados e para os trimestres seguintes por occasião do sorteio dos jurados para as sessões ordinarias do jury.

Art. 5.º A lista dos vogaes sorteados será lançada no livro de sorteio dos jurados e remetida, por copia, ao juiz substituto da comarca para ser publicada por editaes nos districtos e pela imprensa onde a houver.

Art. 6.º Dos vogaes sorteados servirão quatro em cada mez na ordem de sua collocação na referida lista.

Art. 7.º Os vogaes serão substituídos em suas faltas e impedimentos pelos que se lhes seguirem na referida lista.

Art. 8.º Si, por esgotar-se a lista, não poder o tribunal instalar-se, ou funcionar em algum processo, o juiz substituto requisitará do juiz de direito novo sorteio dos necessarios para a sessão ou sessões do anno, que ainda faltarem.

Art. 9.º Os vogaes serão dispensados do serviço de jury no trimestre em que servirem, e não servirão segunda vez no tribunal enquanto não se esgotar a urna dos supplentes.

Art. 10. Os vogaes que faltarem às sessões sem motivo justificado ficarão sujeitos à multa de 10\$000 a 20\$000, que lhes será imposta pelo juiz substituto com recurso para o juiz de direito.

CAPITULO II

DAS SESSÕES

Art. 11. O Juiz substituto designará dia para reunião do tribunal e, com antecedencia de 8 dias pelo menos, fará a convocação dos vogaes por officio e mandará annunciar, por editaes affixados em logar publico nos districtos e pela imprensa, ondea houver, o dia designado.

Art. 12. E' dispensavel a installação do tribunal não havendo processo preparado para julgamento até o terceiro dia anterior ao designado.

Art. 13. O juiz substituto no caso do artigo antecedente fará publicar por editaes, na forma do art. 11, que o tribunal não se reunirá por não haver sobre que deliberar, e communicará por officio aos vogaes.

Art. 14. As sessões do tribunal serão publicas até o momento da deliberação para a sentença, em dias successivos até oito; e poderão ser prorogadas por mais quatro para a decisão de processos pendentes, si o deliberar a maioria dos vogaes.

Art. 15. No caso do art. 8.º poderá o juiz substituto adiar a sessão até serem avisados os vogaes sorteados, não excedendo o adiamento de tres dias.

Art. 16. Serão presos e apresentados à auctoridade competente para os processar e punir com a pena de 5 a 15 dias os que assistirem às sessões com armas defesas.

CAPITULO III

DA COMPETENCIA

Art. 17. Compete ao tribunal correccional o julgamento dos crimes seguintes :

I. Contravenções, infracções de posturas, de termos de bom viver e de segurança.

II. Injurias verbaes ;

III. Ameaças (codigo criminal, art. 184) ;

IV. Ultraje ao pudor (codigo citado, t. 8 cap. 5) ;

V. Damno simples (codigo citado, art. 329, §§ 1 e 2) ;

VI. Furto de valor não excedente de duzentos mil réis ;

VII. Offensas phisicas leves (cod. cit. art. 303) ;

VIII. Celebração de casamento contra a lei (cod. cit., t. 4, cap. 2) ;

IX. Contra a segurança do trabalho (cod. cit. t. 4, cap. 6) ;

X. Contra a inviolabilidade dos segredos, não sendo de respectabilidade (cod., arts. 189, 190 e 191) ;

XI. Contra a inviolabilidade do domicilio, nos casos do paragrafo unico do art. 176 e art. 201 ;

XII. Resultantes de negligencia, imprudencia ou impericia ou sem graves consequencias (arts. 148, 1.ª parte, 151, 1.ª parte, 153, § 1.º, 293 e 306) ;

XIII. Quaesquer outros, cujas penas não excedam no gráu maximo de um anno de prisão cellular com multa ou sem ella.

Art. 18. Em todos estes crimes serão as questões de facto julgadas por maioria de votos, adoptando-se no caso de empate a opinião mais favoravel, ao réo.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 19. Compete ao presidente do tribunal correccional :

I. Fazer no tribunal, ou ordenar que sejam feitas no districto da culpa, as diligencias necessarias para a rectificação dos processos ;

II. Ordenar as citações das testemunhas, attendendo as requisições dos vogaes ou requerimentos das partes ;

III. Relatar os processos apresentados a julgamento sem manifestar a sua opinião ;

IV. Interrogar o réo ;

V. Inquirir ou reinquirir as testemunhas quando o exigir algum vogal, ou lhe fór requerido, fazendo escrever resumidamente seus depoimentos ;

VI. Dar curador ao réo menor ou pessoa miseravel ;

VII. Regular a policia das sessões, chamando à ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos expectadores, fazendo sahir os que não se acomodarem, prendendo os desobedientes e os que injuriarem os vogaes ;

VIII. Prender os que assistirem às sessões com armas defezas para serem processados e punidos na fórmula da lei ;

IX. Punir as testemunhas faltosas (art. 196, § 9, da lei n. 18 de 1891) ;

X. Julgar as suspeições postas aos vogaes ;

XI. Formular as questões do facto ;

XII. Decidir as questões de direito que se suscitarem por occasião dos julgamentos ;

XIII. Escrever e publicar a sentença.

Art. 20. O juiz substituto será substituido em suas faltas e impedimentos pelo da comarca mais proxima na presidencia do tribunal correccional.

CAPITULO V

DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 21. Compete aos juizes de paz o preparo do processo dos crimes, de alçada correccional de que trata o art. 17.

Art. 22. Apresentada a queixa ou denuncia de um desses crimes mandará o juiz de paz citar o delinquente para vêr-se processar na primeira audiencia.

Art. 23. Terá logar a mesma citação, si, independente de queixa ou denuncia constar a existencia de crime em que caiba acção publica; e neste caso se procederá préviamente ao auto circumstanciado do facto com declaração das testemunhas que nelle hão de jurar e que serão de duas a cinco.

Art. 24. Nos casos de prisão em flagrante e de infracção de posturas municipaes servira de base ao processo o respectivo auto.

Art. 25. Si o crime fôr dos que deixam vestigios que possam ser occularmento examinados, precederá a citação o corpo de delicto.

Art. 26. O escrivão ou official de justiça incumbido da citação permittirá ao delinquente a leitura da queixa, denuncia, ou auto, e mesmo copial-o, quando o queira fazer.

Art. 27. Não comparecendo o delinquente na audiencia aprasada, a auctoridade dará á parte o juramento sobre a queixa, e inquirirá summariamente as suas testemunhas, reduzindo-se tudo a escripto.

Art. 28. Comparecendo o delinquente, a auctoridade lhe fará a leitura da queixa, depois de tomar o juramento ao queixoso, ou do auto, receberá a defesa, inquirirá as testemunhas e fará as perguntas que entender necessarias, sendo tudo escripto nos autos, aos quaes mandará juntar a exposição e documentos que a parte offerecer.

Art. 29. Se as testemunhas não poderem ser inquiridas na primeira audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos os esclarecimentos necessarios.

Art. 30. Terminando o processo preparatorio, poderão as partes, dentro de 24 horas, contadas da ultima audiencia, examinar os autos em cartorio e offerecer as allegações escriptas que julgarem convenientes a bem de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicial a defesa.

Parapho unico. Si houver mais de um réo, o prazo será de 48 horas.

Art. 31. Fim o prazo ordenará o juiz por despacho que os autos sejam remettidos ao juiz substituto.

Art. 32. Essa remessa se fará dentro de quarenta e oito horas decorridas da ultima audiencia, sob pena de 20\$000 a 100\$000 de multa, que pelo tribunal será imposta a quem der causa á demora.

CAPITULO VI

DOS INCIDENTES

Art. 33. Perante o juiz preparador poderá o réo allegar incompetencia, suspeição, prescripção.

Art. 34. A allegação de incompetencia será reduzida a termos autos para ser opportunamente julgada pelo juiz substituto, si o juiz não se reconhecer incompetente.

Art. 35. Si, porém, fôr reconhecida a incompetencia, serão os autos remettidos para o juizo competente afim de proceder na forma da lei.

Art. 36. Allegada a suspeição, si o juiz a reconhecer, suspendendo o preparo do processo por seu despacho, se lançará de suspeito e mandará remetter os autos ao seu substituto.

Art. 37. Si o juiz não reconhecer a suspeição, poderá proseguir no processo, excepto si a parte contraria requerer que fique suspenso, e então remetterá ao juiz de direito da comarca os artigos respectivos com sua resposta, que dará no prazo de tres dias, contados daquelle em que forem offerecidos. (Lei n. 18, art. 195, §§ 4.º e 5.º)

Art. 38. Si o réo allegar prescripção e o juiz achar conclusente a allegação, ouvirá a parte contraria e, inquiridas as testemunhas offerecidas, remetterá os autos ao juiz substituto.

Art. 39. Si o juiz entender que os factos allegados, embora provados não são concludentes, proseguirá no preparo do processo, salvo á parte o direito de repetir a allegação perante o tribunal.

Art. 40. O juiz substituto, recebendo os autos no caso do art. 38, proferirá sua decisão e, si fôr contraria á prescripção, os devolverá ao juiz preparador para proseguir, salvo á parte o recurso para o juiz de direito.

Art. 41. Proceder-se-á do mesmo modo si estas allegações (art. 33) forem deduzidas perante o tribunal, observando as disposições dos artigos antecedentes com as seguintes alterações :

I. Si o presidente do tribunal fôr averbado de suspeito e reconhecer a suspeição convocará o seu substituto (art. 20) para presidir o julgamento em dia designado.

II. Si a algum vogal fôr opposta suspeição, o presidente do tribunal, suspendendo o julgamento da causa, ouvirá o recusado e, si elle não a reconhecer, inquirirá as testemunhas offerecidas e proferirá sua decisão.

III. Si a suspeição fôr confessada ou julgada provada, no caso do numero antecedente, será o recusado substituido na forma do art. 7.º

IV. Allegada a prescripção e julgada conclusente a allegação, suspender-se-á o julgamento da causa até a decisão do incidente, que o juiz substituto proferirá depois de ouvir a parte contraria e de inquirir as testemunhas offerecidas.

Art. 42. Estes incidentes serão processados e julgados, quando occorrerem no tribunal, na mesma sessão periodica, de modo que, salvo o caso do artigo antecedente, n. 1, si a causa houver de proseguir, não seja o julgamento adiado para a sessão do mez seguinte.

CAPITULO VII

DO JULGAMENTO

Art. 43. Na occasião de convocar o tribunal (art. 11) mandará o juiz substituto fazer as intimações das partes e testemunhas, *ex officio* ou á requerimento de parte.

Art. 44. Para este fim poderão ser os mandados remettidos aos juizes preparadores, que os mandarão cumprir e devolverão até o dia antecedente ao designado para a reunião do tribunal.

Art. 45. Feitas estas diligencias serão os autos conclusos ao juiz substituto que, por despacho, haverá o processo por preparado.

Art. 46. No dia designado, achando-se presentes o juiz substituto, os vogaes, o promotor da justiça, escrivão e official de justiça, que servir de porteiro, principiará a sessão pelo toque da campainha.

Art. 47. Si faltar algum vogal, o presidente do tribunal deliberará sobre a imposição da multa, attendendo cu não as excusas allegadas como achar justo e proverá quanto à substituição.

Art. 48. Tendo comparecido todos os vogaes, o juiz substituto, declarando installado o tribunal, apresentará os processos preparados para julgamento.

Art. 49. Annunciado o julgamento de um processo, mandará o presidente fazer a chamada das partes e testemunhas, tomando aquellas seus logares e sendo estas recolhidas á sala de onde não possam ouvir os depoimentos umas das outras.

Art. 50. Os vogaes prestarão juramento ou compromisso, repetindo o primeiro a formula: — *Juro (ou prometto) pronunciar bem e sinceramente nesta causa, haver-me com franquesa e verdade, tendo diante dos meus olhos Deus e a lei (ou a lei) e proferir o meu voto segundo a minha consciencia*: e cada um dos outros: — *Assim o juro (ou assim o prometto)*.

Art. 51. O presidente fará verbalmente o relatorio da causa, interrogará o réo e mandará ler o processo.

Art. 52. No interrogatorio não poderão ser feitas ao réo sinão as perguntas seguintes:

I. Qual o seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, residencia e si sabe ler e escrever;

II. Si tem declarações a fazer, quaes.

Art. 53. Concluida a leitura do processo, serão ouvidas as partes, si o requererem, inqueridas as testemunhas de novo apresentadas, reinquiridas as do processo e feitas quaesquer outras diligencias requeridas pelas partes ou exigidas pelos vogaes.

Art. 54. Aos vogaes e partes será permittido fazer ás testemunhas perguntas que julgarem convenientes.

Art. 55. Os depoimentos das testemunhas novamente apresentadas serão escriptos resumidamente e os das reinquiridas, si alguma das partes o requerer.

Art. 56. Passando a deliberar a sós, poderão os vogaes fazer novo exame dos autos e achando-se sufficientemente esclarecidos, o presidente submeterá a votos esta primeira questão: — si o crime está provado; á qual, no caso de decisão affirmativa, seguir-se-á esta outra: — si o réo é responsavel pelo crime.

Art. 57. Decidida negativamente uma ou outra questão, será o réo absolvido; decididas ambas affirmativamente, proceder-se-á á votação sobre cada uma das circumstancias aggravantes e attenuantes allegadas.

Art. 58. Os votos serão dados em escrutinio e apurados pelo presidente; e a sentença condemnatoria proferida conforme as regras estabelecidas no codigo penal.

Art. 59. A sentença escripta pelo presidente e assignada por todos os vogaes será publicada em audiencia.

Art. 60. Lavrar-se-á nos autos acta da sessão de julgamento, mencionando-se todos os actos praticados até a sentença.

Art. 61. A acta será escripta pelo escrivão e assignada pelo juiz substituto e vogaes.

CAPITULO VIII

DA APPELLAÇÃO

Art. 62. Da sentença absolutoria ou condemnatoria poderão as partes appellar para o juiz de direito da comarca.

Art. 63. A appellação será interposta dentro do praso de oito dias, contados da publicação da sentença, verbalmente em audiencia ou por petição e termo nos autos.

Art. 64. As partes poderão arrazoar, cada uma no termo de oito dias, na primeira ou na anterior instancia.

Art. 65. Si o appellante não declarar no termo de interposição da appellação onde pretende arrazoar, entender-se-á que o fará na primeira instancia e para esse fim confiar-se-lhe-ão os autos com vista.

Art. 66. Findo o praso do art. 64, serão os autos cobrados e, com as razões ou sem ellas, remetidos para a instancia superior no praso de trinta dias.

Art. 67. Apresentados os autos no juizo de direito, si as partes não tiverem arrazoado na instancia inferior, ser-lhes-á dada vista por oito dias a cada uma.

Art. 68. Findo o praso, serão os autos cobrados sem dependencia de lançamento e despacho e conclusos ao juiz de direito que dará a sentença.

Art. 69. O juiz de direito limitar-se-á a conhecer da observancia das formulas do processo e da legalidade da pena; e si o annular, mandará submeter o réo á novo julgamento.

Art. 70. O processo sómente poderá ser annullado nos casos dos arts. 4 e 5 da lei n. 17 de 20 de novembro de 1891, exceptuadas as disposições relativas aos termos dos processos da competencia do jury e outros tribunaes.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 71. Servirão alternadamente no tribunal correccional os escrivães do judicial e notas, salvo o preceito do art. 5.º das disposições transitorias da lei n. 18 de 20 de novembro de 1891.

Art. 72. O promotor da justiça assistirá as sessões do tribunal e, nos casos que lhe competirem, dirá de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

Art. 73. Quando, por impedimento proveniente de serviço que tenha por lei preferencia, não compareça o promotor da justiça, substituir-se-á o adjuncto do districto da sede da comarca, ou *ad hoc* nomeado pelo presidente do tribunal.

Art. 74. O julgamento de um processo não poderá ser interrompido, nem mesmo pela noite, salvo requerimento das partes por motivos justos.

Art. 75. Os recursos de decisões do juiz substituto, presidente do tribunal serão interpostos e processados na conformidade da legislação em vigor.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 22 de fevereiro de 1892.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

DECRETO N. 581 — DE 7 DE MARÇO DE 1892

Indulta e commuta Penas

O dr. vice-Presidente do Estado de Minas Geraes, querendo assignalar e perpetuar por mais um motivo a memoria do dia de hoje, em que se installam nos municipios, do mesmo Estado, as camaras municipaes, com a autonomia, independencia e liberdade com que a lei fundamental as creou ; — querendo significar o jubilo com que se congratula com seus briosos patricios, pela calma, criterio e prudencia com que constituiram os mesmos municipios, pela mais livre das eleições até hoje conhecidas, feita de accôrdo com a mais escrupulosa observancia da lei n. 2 de 14 de setembro de 1891 ; — entendendo que, para celebrar tão auspiciosos preludios da crescente grandesa e prosperidade de Minas, para commemorar o inicio dessa mais conhecida e democratica das reformas, nenhum acto seria mais caro aos sentimentos mineiros do que a clemencia que restitue á liberdade e regeneração, ao caminho da honra e do trabalho, os transviados, que por sua conducta se tornarão merecedores della ; usando da faculdade que lhe é outhorgada pelo art. 57 § 4.º da Constituição. resolve indultar e commutar as penas impostas aos réos constantes das relações que acompanham ao presente decreto, assignadas pelo dr. Theophilo Domingos Alves Ribeiro, secretario interino do interior.

Dado no palacio da presidencia em Ouro Preto, aos 7 de março de 1892.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

RELAÇÃO DOS RÉOS, CUJAS PENAS SÃO PERDOADAS POR DECRETO DE 7 DE MARÇO DE 1892

Anastacio José de Faria, condemnado pelo jury de S. Paulo do Muriahé.

Antonio Gomes de Carvalho Senior, condemnado pelo jury de Marianna.

Antonio Luiz, condemnado pelo jury do Curvello.

Cassimiro Estevam Cardoso, condemnado pelo jury de S. Francisco.

Chrispiniano Nunes Folgado, condemnado pelo jury de Arassuahy.

Francisco Ferreira da Cruz, condemnado pelo jury de Dôres do Indaiá.

Francisco Bueno da Silva, condemnado pelo jury de Dôres do Indaiá.

Honorato Borjes do Espirito Santo, condemnado pelo jury do Serro.

José Florencio de Campos, condemnado pelo jury da Diamantina.

Manoel Ramos Louredo, condemnado pelo jury de S. Paulo do Muriahé.

Manoel Affonso da Silva, condemnado pelo jury do Araxá.

Domingos de Luca, condemnado pelo jury de S. João Nepomuceno.

Manoel Lourenço da Silva Rosa, condemnado pelo jury de Pouso Alto.

Manoel Dias de Souza, condemnado pelo jury de Minas Novas.

Marcos Martins da Costa, condemnado pelo jury da Itabira.

Marcos Apolinario Dias, condemnado pelo jury de Arassuahy. Manoel, ex-escravo de Bruno José de Lima, condemnado pelo jury da Leopoldina.

Nicoláu, ex-escravo do dr. Antonio José L. Castello Branco, condemnado pelo jury da Leopoldina.

Samuel Andrevá, condemnado pelo jury de Ouro Preto.

Saturnino, ex-escravo de Joaquim Ribeiro de Magalhães, condemnado pelo jury de Itajubá.

João Gonçalves Nepomuceno, condemnado pelo jury de Arassuahy.

Secretaria do Interior em Ouro Preto, 7 de março de 1892.

Theophilo Ribeiro.

RELAÇÃO DOS RÉOS, CUJAS PENAS SÃO COMMUTADAS POR DECRETO DESTA DATA

Tirço Innocencio Godinho, condemnado a vinte annos pelo jury de Santa Barbara a dez annos.

José Gonçalves, ex-escravo, condemnado pelo jury da Bagagem a 30 annos pela de quinze.

Secretaria do Interior em Ouro Preto, 7 de março de 1892.

Theophilo Ribeiro.

DECRETO N. 582 — DE 8 DE MARÇO DE 1892

Consolida as disposições legislativas e regulamentares, relativas ao tribunal do jury, e dá outras providências para a execução das leis ns. 17 e 18 de 20 e 28 de novembro de 1891

O doutor vice-Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da constituição do Estado, resolve approvar o regulamento expedido, nesta data, para a execução das leis ns. 17 e 18 de 20 e 28 de novembro de 1891, na parte relativa ao tribunal do jury.

O secretario interino do interior assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da presidencia em Ouro Preto, aos 8 de março de 1892.

EDUARDO ERNESTO DA GAMA CERQUEIRA.

Theophilo Domingos Alves Ribeiro.

REGULAMENTO APPROVADO POR DECRETO DESTA DATA

Titulo I

Do tribunal do jury

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º Haverá em cada comarca um conselho de jurados composto de 32 juizes, sorteados dentre os cidadãos para este fim alistados.

Art. 2.º O tribunal do jury será presidido pelo juiz de direito da comarca.

Art. 3.º O promotor de justiça, parte integrante do tribunal do jury, assistirá a todas as sessões e exercerá as funções, que lhe são incumbidas nas leis e neste regulamento.

Art. 4.º Servirão no tribunal um escrivão e os officiaes de justiça necessarios.

CAPITULO II

DOS JURADOS

Art. 5.º São aptos para ser jurados os cidadãos que reunirem os seguintes requisitos :

- I. Ser maior de 21 annos ;
- II. Saber ler e escrever ;
- III. Estar na posse dos direitos politicos,

Parapho unico. Exceptuam-se :

I. Todos aquelles que, notoriamente, forem considerados faltos de bom senso, integridade e bons costumes ;

II. Os que estiverem pronunciados ou tiverem soffrido com pena de morte ou de prisão por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rotta, falsidade, estellionato e moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena ou obtido perdão, e os que tiverem assignado termo de bem viver ou de segurança, enquanto durarem os seus effectos ;

III. Os judicialemente interdictos da administração de seus bens ;

IV. Os incapazes por enfermidade da mente ou do corpo ;

V. Os que não tiverem meios de decente subsistencia ;

VI. Os creados de servir ;

VII. As praças de pret ;

Art. 6.º São dispensados do jury durante as respectivas funções :

I. O presidente e o vice presidente do Estado ;

II. Os secretarios de Estados ;

III. Os deputados e senadores federaes e do Estado ;

IV. Os auxiliaes, escrivães, officiaes de justiça federaes, ou do Estado ;

V. Os promotores de justiça ;

VI. Os empregados de policia ;

Art. 7.º Poderão ser dispensados, si o requererem :

I. Os maiores de 60 annos ;

II. Os medicos, não havendo mais de um no lugar ;

III. Os pharmaceuticos, não havendo mais de um, ou não tendo ajudante.

IV. Os presbyteros ;

V. Os que residirem a mais de cem kilometros de distancia da sede da comarca.

SECÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO DOS JURADOS

Art. 8.º Compete ao juiz de paz a formação da lista dos cidadãos aptos para serem jurados.

Art. 9.º Para este fim requisitarão os juizes de paz das autoridades, agentes policiaes, escrivães e quaesquer outros funcionarios publicos, os esclarecimentos que forem necessarios e lhes poderem prestar.

Art. 10. Os juizes de paz incluirão em suas listas todos os cidadãos moradores em seus districtos, que tiverem os requisitos exigidos no art. 5 ; declarando si estão pronunciados por algum crime, ou sujeitos a termo de bem-viver ou de segurança, e o numero approximado de kilometros que distam suas residencias da sede da comarca.

Art. 11. Os juizes de paz devem remetter as listas ao juiz de direito da comarca, de 1 a 15 de novembro de cada anno ; e na mesma occasião farão publicar uma copia dellas por editaes

affixados na porta da casa das audiencias e pela imprensa, quando puderem, declarando, no fim da mesma lista, que os cidadãos que tiverem reclamações contra a indevida inclusão ou exclusão de seus nomes, deverão apresental-as ao dito juiz até o dia 15 do mez seguinte.

Art. 12. Os juizes de paz que não enviarem as listas ao juiz de direito, no prazo marcado no artigo antecedente, soffrerão a pena de multa de 50\$ a 200\$000 que lhes será imposta pelo mesmo juiz, depois de os ouvir, com recurso para o presidente da relação.

SECÇÃO II

DA REVISÃO

Art. 13. A revisão das listas dos jurados de cada districto e organização da lista geral é incumbida á uma junta composta do juiz de direito, que a presidirá, do promotor de justiça e do juiz de paz da séde do districto em que se reunir o jury.

Art. 14. A revisão será feita annualmente de 15 de dezembro a 15 de janeiro seguinte, no dia designado pelo juiz de direito.

Art. 15. A junta reunir-se-á no dia designado e funcionará na sala destinada ás sessões do jury, em dias successivos e sessões publicas até a conclusão da revisão.

Art. 16. Os membros da junta que não comparecerem sem motivo justificado soffrerão : o juiz de direito a multa de 50\$000 a 200\$000, imposta pelo presidente da relação ; o promotor, a de 50\$ a 150\$000 e o juiz de paz, a de 10\$000 a 50\$000, pelo juiz de direito.

Art. 17. Da imposição da multa, no caso do artigo antecedente haverá recurso para o presidente da relação, quando a decisão for do juiz de direito e para o tribunal, quando for do mesmo presidente.

Art. 18. Reunida a junta, tomará em primeiro logar conhecimento das reclamações que o juiz de direito houver recebido dos cidadãos indevidamente incluídos ou excluídos pelo juiz de paz em sua lista.

Art. 19. Em seguida procederá á revisão das mesmas listas e á formação da geral, incluindo nesta todos os cidadãos que indevidamente tenham sido omittidos e excluindo os mencionados no art. 5, paragrapho unico.

Art. 20. Na revisão annual serão inscriptos na lista geral os cidadãos que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser jurados, e excluídos os que as houverem perdido, tiverem morrido, ou mudado o seu domicilio para fóra da comarca.

Art. 21. Concluída a apuração da lista geral será ella lançada em um livro, para este fim destinado, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito.

Art. 22. A lista geral será assignada pelos membros da junta e publicada por editaes affixados na porta da casa das sessões do jury e pela imprensa, onde a houver.

Art. 23. Além da lista geral organizará a junta a especial dos supplentes, incluindo sómente os nomes dos jurados que residirem na cidade ou villa, ou dentro de 6 kilometros de distancia da casa das sessões do jury.

Art. 24. A lista especial dos supplentes será lançada no mesmo livro, assignada e publicada juntamente com a lista geral.

Art. 25. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos cidadãos alistados em pequenas cédulas de igual tamanho, as quaes serão recolhidas em uma urna verificando-as o juiz de paz, á medida que os nomes dos alistados forem sendo lidos.

Art. 26. Quando aconteça, na ocasião da revisão, que a urna do anno antecedente não se ache ainda exaurida, sómente entrarão para ella os nomes dos novos alistados e os daquelles que, supposto já tiverem sido apurados, comtudo ainda não tenham servido, de modo que não aconteça servir um jurado duas vezes enquanto outros não tenham servido nenhuma.

Art. 27. Do mesmo modo (art. 25) procederá a junta quanto á lista especial para supplentes, fazendo escrever seus nomes em duas cédulas, para serem recolhidos uma á urna geral, outra á especial.

Art. 28. A urna geral será fechada com tres chaves diversas, ficando uma em poder de cada um dos membros da junta.

Art. 29. A urna especial terá duas chaves, as quaes ficarão, uma em poder do juiz de direito e outra no do promotor de justiça.

Art. 30. As urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da junta ficarão a cargo do respectivo escrivão que os terá sob sua guarda, em cartorio.

Art. 31. Quando aconteça não se fizer em tempo (art. 14) a revisão, continuará em vigor a qualificação do anno anterior.

SECÇÃO III

DOS RECURSOS DA QUALIFICAÇÃO

Art. 32. Os cidadãos indevidamente incluídos ou omittidos nas listas organizadas pelos juizes de paz, poderão reclamar perante a junta revisora, apresentando suas reclamações ao juiz de direito da comarca até o dia 15 de dezembro.

Art. 33. Da indevida inclusão ou exclusão na lista geral haverá recurso para o presidente da relação.

Art. 34. Este recurso será interposto perante o juiz de direito, dentro de quinze dias, contados da publicação da lista geral, e apresentado na instancia superior dentro de dois mezes, com informação do dito juiz, que a prestará dentro de tres dias, e certidão da data da publicação.

Art. 35. São competentes para interpôr o recurso ;

I O cidadão indevidamente excluído ou incluído ;

II O promotor de justiça.

Art. 36. As decisões dos recursos providos serão apresentadas dentro de dois mezes ao juiz de direito que as mandará transcrever no livro da qualificação (art. 21) e dentro de 30 dias, convocando a junta revisora, fará nas cédulas da urna as alterações necessarias.

CAPITULO II

DAS SESSÕES DO JURY

Art. 37. O jury reunir-se-á na séde da comarca em sessões ordinarias ou extraordinarias.

Art. 38. Haverá em cada comarca annualmente quatro sessões ordinarias, não excedendo de tres mezes o intervallo de uma á outra.

Art. 39. Quando, por qualquer motivo insuperavel, não puder o jury reunir-se na epocha legal, o que será logo communicado ao governo, verificar-se-á a sessão no mez seguinte.

Art. 40. Dispensar-se-á a installação das sessões do jury, não havendo, até dez dias antes do designado para a reunião, processo algum preparado, ou em termos de ser preparado para o julgamento.

Art. 41. O juiz de direito, no caso do artigo antecedente, mandará annunciar por editaes, que serão affixados nos districtos e publicados pela imprensa onde a houver, que o jury não se reunirá por não haver materia sobre que deliberar.

Art. 42. As sessões do jury durarão até quinze dias successivos, incluídos os dias santos, e poderão ser prorogadas por mais oito, quando o conselho de jurados, por maioria absoluta de votos, decidir que isso convem para se ultimarem alguns processos pendentes.

Art. 43. No prazo do artigo antecedente serão contados os dias em que, depois de installada a sessão, não puder o jury funcionar por falta de numero ; os dias em que, reunindo-se, não houver sobre que deliberar ; não serão, porém, incluídos os domingos, que se guardarão em honra de Deus.

Art. 44. As sessões extraordinarias terão logar nos casos seguintes:

I. Si sobrevier algum caso extraordinario e parecer ao promotor de justiça que, por não se tratar immediatamente, poderá ser compromettida a segurança publica ;

II. Sempre que no intervallo das sessões ordinarias se prepararem até seis processos de réos presos ha mais de tres mezes.

Art. 45. As sessões do jury serão publicas, mas ninguém assistirá á ellas com armas defezas, sob pena de prisão de 5 a 15 dias, que será imposta em processo organizado na fórma da lei.

CAPITULO III

DA COMPETENCIA DO JURY

Art. 46. Ao jury compete o julgamento de todos os crimes sujeitos á jurisdicção do Estado.

Paraphrasis unico. Exceptuam-se :

I. Os crimes de responsabilidade ;

II. Os crimes militares ;

III. Os crimes communs, commettidos pelos deputados, senadores, desembargadores, presidente e secretarios de Estado ;

IV. Os crimes da competencia dos tribunaes correccionaes.

Art. 47. Os jurados somente conhecerão do facto, cabendo ao presidente do tribunal a applicação do direito.

Art. 48. São de exclusiva competencia do jury os casos dos arts. 27 e 32 do codigo penal.

Art. 49. Os crimes commettidos em uma comarca sómente poderão ser julgados em outra nos casos seguintes :

I. Residindo o réo na comarca e tendo sido ali processado. (Lei n. 18 de 1891, art. 188 § 1 n. 11) ;

II. Tendo o réo protestado por novo julgamento e não sendo possivel reunir-se o jury na mesma comarca ;

III. Não havendo sessão do jury na comarca e concordando o promotor da justiça ;

IV. Quando, por impedimento do juiz, ou outro legal, demorar-se o julgamento além de seis mezes. (Leis ns. 2033 de 1871, art. 17 § 6, segunda parte, e n. 17 de 1891, art. 4 § XIV.)

Art. 50. Nos casos do artigo antecedente verificar-se-á o julgamento na comarca mais proxima, calculada a distancia pelo tempo de viagem.

CAPITULO IV

DA PRESIDENCIA DO JURY

Art. 51. O tribunal do jury será presidido pelo juiz de direito da comarca.

Art. 52. O juiz de direito será substituído pelo juiz substituído em suas faltas ou impedimento.

Art. 53. Ao juiz substituído substituirá o juiz de direito da comarca mais proxima e, na falta delle, o seu substituído.

Art. 54. Para os fins do artigo antecedente calcular-se-á a distancia pelo tempo de viagem.

Art. 55. O juiz de direito ou seu substituído chamado para presidir o jury, não poderá escusar-se desse serviço e continuar no exercicio de sua jurisdicção.

Art. 56. A presidencia das sessões do jury prefere a qualquer outro serviço, salva disposição de lei expressa em contrario,

CAPITULO V

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO JURY

Art. 57. São attribuições do presidente do jury :

I. Proceder à verificação das cedulas que contem os nomes dos jurados sorteados para a sessão ;

II. Multar os jurados faltosos ;

III. Conhecer das escusas dos jurados antes ou depois de multados, dentro de trinta dias, contados do encerramento da sessão, com recurso para o presidente da relação ;

IV. Proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar notificar-los ;

V. Ordenar as diligencias necessarias para o comparecimento das testemunhas que faltarem, punindo-as com prisão de dois a cinco dias ou multa de cinquenta a cem mil réis e indemnização das despesas que fizerem as que comparecerem e das novas notificações, si a causa fôr adiada.

A pena de prisão poderá ser convertida na de multa, a requerimento da parte ;

VI. Regular a policia das sessões, chamar à ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir os que não se accommodarem, prender os desobedientes ou os que injuriarem os jurados ;

VII. Prender os que assistirem as sessões com armas defesas e mandal-os apresentar à auctoridade competente para os processar ;

VIII. Dar curador aos réos menores ou miseraveis ;

IX. Sortear o jury de sentença, deferindo-lhe o juramento ou compromisso na forma do art. 152 ;

X. Interrogar o réo ;

XI. Regular os debates ;

XII. Instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre pontos de direito relativos ao processo e sobre suas obrigações, sem que manifeste ou deixe entrever sua opinião sobre a prova ;

XIII. Ordenar as diligencias necessarias para mais amplos esclarecimentos da verdade, que forem requeridas pelas partes ou solicitadas por algum dos jurados ;

XIV. Proceder aos exames necessarios e mais diligencias para a verificação da falsidade dos depoimentos ou documentos arguidos de falsos e decidir si a arguição é procedente.

XV. Formular as questões de facto necessarias para a applicação da lei ;

XVI. Decidir as questões incidentes de direito que possam ser apresentadas e as que respeitem a organização do processo ou versem sobre diligencias ;

XVII. Punir os jurados desobedientes ou que faltarem, em sessão, a desempenho de algum de seus deveres, impondo-lhes a multa dez a vinte mil réis ;

XVIII. Applicar a lei ao facto averiguado pelos jurados, condemnando ou absolvendo o réo,

CAPITULO VI

DO PROMOTOR DA JUSTIÇA

Art. 58. O promotor da justiça, como parte integrante do tribunal do jury, exercerá as seguintes attribuições :

I. Dizer sobre a perempção da accusação e proceder nella nos casos em que couber acção publica ;

II. Requerer a alteração da ordem dos julgamentos, occorrendo motivo de interesse publico que o reclame ;

III. Exercer o direito de accusação ;

IV. Dizer sobre o adiamento requerido, ou requerel-o quando convier à justiça ;

V. Accusar os delinquentes nos casos em que couber acção publica ;

VI. Dizer de facto e de direito sobre o adiamento requerido ou requerel-o quando convier à justiça ;

VII. Inquirir as testemunhas da accusação ; reperguntar as de defesa, e promover as diligencias para prova da criminalidade dos accusados ;

VIII. Ser ouvido sobre as questões incidentes, que se agitarem em sessão do tribunal ;

IX. Interpôr os recursos legaes das decisões do tribunal do jury, ou do seu presidente.

Art. 59. Ao promotor da justiça incumbe mais, com relação ao jury :

I. Intervir na revisão da lista geral dos jurados como membro da junta respectiva, podendo interpôr de suas decisões os recursos legaes ;

II. Requerer convocação de sessão extraordinaria do jury nos casos do art. 44 ;

III. Assistir ao sorteio dos jurados para as sessões, ou dos supplentes para a substituição dos que faltarem ;

IV. Ser ouvido sobre o julgamento do réo fóra da comarca, no caso do art. 49 n. III.

Art. 60. Ao promotor da justiça é applicavel a disposição do art. 55, devendo preferir o serviço do jury a qualquer outro em que será substituido pelo seu adjunto ou, na falta, por pessoa idonea.

CAPITULO VII

DA ESCRIVANIA DO JURY

Art. 61. Servirão alternadamente no tribunal do jury os escrivães do judicial e notas da comarca, que substituir-se-ão reciprocamente em suas faltas e impedimentos.

Art. 62. Na falta dos escrivães servirão os escreventes dos seus cartorios, que serão substituidos por pessoa idonea nomeada pelo presidente do tribunal.

Art. 63. E' applicavel aos escrivães a disposição do art. 60.

Art. 64. Os escrivães do jury terão para o serviço do jury os livros seguintes:

- I. Da lista geral dos jurados e termos de sorteio;
- II. Dos termos de multas impostas aos jurados;
- III. De actas das sessões preparatorias.

Art. 65. Estes livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados gratuitamente pelo juiz de direito.

Art. 66. São attribuições do escrivão do jury:

- I. Escrever em forma os processos, mandados e mais termos dos autos;
- II. Fazer a chamada dos jurados, réos, partes e testemunhas, quando lhe fôr ordenado;
- III. Ler o processo submettido á julgamento;
- IV. Fazer as intimações que lhe forem ordenadas;
- V. Escrever nos autos a acta da sessão de julgamento do processo, e no livro a das preparatorias;
- VI. Exercer quaesquer outras funcções que lhe sejam incumbidas pelas leis e regulamentos em vigor, quer em sessão, quer nos actos preparatorios della e de formação do tribunal.

CAPITULO VIII

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 67. Servirão perante o jury os officiaes de justiça da comarca, os quaes serão substituidos em suas faltas ou impedimentos por pessoa idonea, nomeada pelo presidente do tribunal.

Art. 68. Compete aos officiaes de justiça fazer as intimações, prisões e mais diligencias que lhes forem ordenadas; vedar as communicações do jury de sentença cumprindo a este respeito as ordens do presidente do tribunal e passando as necessarias certidões.

Art. 69. Um dos officiaes de justiça, designado pelo presidente do tribunal, exercerá as funcções de porteiro.

Art. 70. O official designado annunciará a abertura e encerramento das sessões, fará a chamada dos réos e testemunhas, dará os pregões necessarios, cumprindo a este respeito, quanto lhe fôr ordenado pelo presidente do tribunal e passando as respectivas certidões.

Titulo II

DOS ACTOS PREPARATORIOS DAS SESSÕES

CAPITULO I

DA CONVOCAÇÃO DO JURY E SORTEIO DOS JURADOS

Art. 71. As sessões do jury serão convocadas pelo juiz de direito, que marcará dia e hora para a reunião, com antecedencia de quinze até trinta dias.

Art. 72. Convocada a sessão do jury, o juiz de direito convidará por officio os outros dous clavicularios da urna geral e no dia immediato áquelle em que houver officiado, procederá ao sorteio dos 32 jurados que terão de servir.

Art. 73. O sorteio será feito a portas abertas e por um menor, lavrando-se de tudo o que occorrer termo escripto pelo escrivão, que tiver de servir na sessão, no livro destinado á lista geral dos jurados com especificação dos nomes e districtos da residencia dos sorteados.

Art. 74. As trinta e duas cédulas contendo os nomes dos jurados sorteados serão fechadas em urna especial.

Art. 75. Concluido o sorteio e lavrado o respectivo termo, immediatamente o escrivão tirará uma copia delle ou relação dos sorteados para ser remettida ao juiz substituto.

Art. 76. Recebendo a relação, o juiz substituto annunciará logo, por editaes, a convocação do jury e o dia em que deverá ter logar, convidando nomeadamente a comparecer os trinta e dois jurados sorteados, assim como todos os interessados, no dia designado, sob as penas da lei.

Art. 77. Os editaes de que trata o artigo antecedente não só serão lidos e affixados nos logares mais publicos das cidades villas e povoações, e publicados pela imprensa, onde a houver, mas serão remettidos pelo juiz substituto aos juizes de paz para os publicar e mandar fazer as notificações necessarias aos jurados, aos culpados e ás testemunhas, que se acharem em seus districtos.

Art. 78. Para a notificação das testemunhas, nos processos que devam ser julgados na sessão convocada, serão remettidos aos juizes de paz os necessarios mandados.

Art. 79. Para a notificação das testemunhas, residentes fóra do termo expedir-se-á carta precatoria; e si esta não for devolvida em tempo será, não obstante, o processo apresentado ao jury.

Art. 80. Do edital de que trata o art. 76 juntar-se-á copia a cada um dos processos que tenham de ser julgados nas sessões convocadas.

Art. 81. O escrivão juntará aos autos os mandados e certidões de intimação ás testemunhas e certificará a expedição da precatoria.

Art. 82. Si algum ou alguns dos trinta e dous jurados forem dispensados de servir na sessão, ou deixarem de comparecer, ainda mesmo que sejam multados, o escrivão do jury apresentará, na occasião do primeiro sorteio, as cédulas com seus nomes, para que sejam novamente recolhidas á urna e entrem em novo sorteio.

Art. 83. Os jurados que forem chamados para supprir a falta de outros serão relacionados pelo escrivão, afim de que sejam inutilizadas as cédulas que contenham seus nomes quando sahirem, fazendo-se disso expressa menção no termo que se lavrar.

Art. 84. Quando a urna geral se exhaurir, recolher-se-ão nella cédulas novas de todos os jurados apurados.

Art. 85. Os jurados sorteados para vogaes serão dispensados do serviço do jury no trimestre em que funcionarem.

CAPITULO II

DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 86. Os juizes de paz, recebendo os editaes, mandarão publical-os e expedirão os necessarios mandados para as notificações dos jurados residentes em seus districtos.

Art. 87. Os mandados e certidões das notificações serão remetidos ao juiz substituto até o quinto dia anterior ao designado para a sessão.

Art. 88. A notificação dos jurados entender-se-á feita, sempre que por official de justiça for entregue na casa de sua residencia, uma vez que o mesmo official certifique que o jurado não está fóra da comarca.

Art. 89. O juiz substituto deverá, tres dias antes que comece a sessão, communicar ao juiz de direito quaes os jurados que foram notificados e quaes não, e porque motivo, afim de que possam ser relevados da pena pelo mesmo juiz de direito, si para isso houver causa justa, ou para providenciar como convier.

Art. 90. Os jurados que, tendo sido notificados, faltarem ás sessões diarias, ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, serão multados em 10\$ a 20\$ réis por dia de sessão.

Art. 91. Na mesma pena decretada no artigo antecedente incorrerão os jurados desobedientes, que, em sessão, se recusarem ao desempenho de alguns dos deveres que lhes são incumbidos por lei.

Art. 92. O juiz de direito conhecerá das escusas dos jurados, antes ou depois de multados, dentro de trinta dias, contados do encerramento da sessão.

Art. 93. Das decisões do juiz de direito, no caso dos arts. 90 e 91, haverá recurso para o presidente da relação.

CAPITULO III

DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO

Art. 94. No dia designado para a reunião do jury, achando-se presentes o juiz de direito, o escrivão, jurados, promotor da justiça e partes accusadoras, havendo-as, principiará a sessão pelo toque da campainha.

Em seguida o juiz de direito abrirá a urna das 32 cédulas e verificando publicamente que se acham todas, as recolherá outra vez, feita logo a chamada dos jurados pelo escrivão, para verificar si se acham presentes em numero legal, que é o de 24 pelo menos.

Art. 95. Feita a chamada e averiguado o numero de jurados presentes, o juiz de direito tomará conhecimento das escusas dos que faltarem, relevando-os da multa, ou condemnando-os, como fôr justo.

Art. 96. Quando, por falta de numero legal de jurados, não puder installar-se ou continuar uma sessão, o juiz de direito procederá publicamente ao sorteio de tantos supplentes quantos faltarem para completar o numero de 32 jurados promptos.

Art. 97. As cédulas serão extrahidas por um menor e os sorteados inscriptos, segundo a ordem respectiva, na acta da sessão (art. 66, n. 5), e immediatamente notificados para comparecerem de ordem do juiz de direito.

Art. 98. Os jurados supplentes depois de comparecerem só poderão ser excluidos do tribunal pela presença dos primeiros sorteados, si comparecerem no mesmo dia.

Quando, porém, aconteça apresentarem-se estes em dia posterior, de maneira que o numero de jurados presentes ou promptos exceda de 32, serão excluidos, não os supplentes, mas esses primeiros sorteados, que não se apresentaram em tempo, cujos nomes não deixarão, por esse tardio comparecimento, de ser lançados novamente na urna.

Art. 99. Quando, esgotada a urna dos supplentes, não puder installar-se ou continuar a sessão do jury, o juiz de direito, convocando os outros dous clavicularios da urna geral, procederá ao sorteio subsidiario de tantos quantos faltarem para completar o numero de 32.

Art. 100. Durante o sorteio estará presente a lista geral dos jurados, afim de se não chamarem os que residirem á distancia maior de cinco leguas; e só em falta absoluta destes poderão ser chamados os de maiores distancias.

Art. 101. Na acta da sessão deverão ser declarados por sua ordem os nomes que forem sendo extrahidos, ainda quando, por morarem além das cinco leguas, não sejam chamados, fazendo-se dessa deliberação expressa menção.

Art. 102. Concluido o sorteio, poderá o juiz de direito, em attenção ás distancias, marcar novo dia para reunir-se o jury, fazendo-o publicar por editaes e declarando-o nas notificações que mandar fazer.

Art. 103. O adiamento não excederá de tres dias, si os jurados chamados residirem dentro das cinco leguas de circumferencia.

Só no caso de ser necessario recorrer-se a maiores distancias poderá estender-se até oito dias.

Art. 104. Si, apezar das diligencias de que tratam os artigos antecedentes, no dia novamente aprazado não houver numero sufficiente de jurados, o juiz de direito imporá aos que sem causa justificada tiverem deixado de comparecer a multa correspondente aos 15 dias de sessão ou aos que faltarem para completal-os, e convocará nova sessão.

Art. 105. Os jurados que houverem comparecido não servirão em outra sessão emquanto não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros.

Art. 106. Logo que se tenha reunido numero legal deverá o juiz de direito declarar aberta a sessão; quando, porém, depois de uma espera razoavel, não se complete, annunciará as multas que houver imposto aos jurados que faltarem ou se ausentarem, e levantará a sessão, adiando-a para o dia seguinte, si não fôr domingo.

Art. 107. Juntar-se-á aos autos que forem apresentados ao jury copia das actas das sessões preparatorias.

TITULO III

DO PROCESSO PERANTE O JURY

CAPITULO I

DA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO

Art. 108. Formado o tribunal, será admittido o juiz substituto a apresentar todos os processos que tiver formado e que devam ser julgados pelo jury, preparados com o competente libello e necessarias diligencias.

Art. 109. Durante a sessão em qualquer dia, será o juiz substituto admittido a apresentar outros processos que tenha preparado depois da installação.

Art. 110. O juiz substituto comparecerá pessoalmente para este fim, não sendo licito remetter os processos com officio ao presidente do jury.

Art. 111. Si o juiz de direito, nos autos que forem apresentados, achar alguns que não sejam da competencia do jury, os fará por seu despacho remetter para o juizo donde tiverem vindo, com as explicitas razões da incompetencia, e indicação dos termos que se deverem seguir.

Art. 112. Si nos que forem da competencia do jury encontrar qualquer nullidade ou falta de esclarecimentos precisos, sendo o crime daquelles em que tenha logar accusação por parte da justiça, mandará proceder *ex-officio* a todas as diligencias necessarias para sanar a nullidade, ou para mais amplo esclarecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento.

Art. 113. Nos processos cujos crimes não forem daquelles em que caiba a accusação por parte da justiça, procederá do mesmo modo á requerimento da parte.

Art. 114. Nos processos que o presidente do jury achar regulares, sufficientemente instruidos e devidamente preparados, mandará, por seu despacho, que entrem em julgamento no dia que lhes fôr designado.

CAPITULO II

DA ORDEM DOS JULGAMENTOS

Art. 115. A ordem do julgamento dos processos será determinada :

- I. Pela preferencia dos réos presos aos afiançados ;
- II. Pela prioridade da pronuncia entre os réos afiançados ;
- III. Pela antiguidade da prisão entre os réos presos ;
- IV. Pela prioridade da pronuncia entre os réos presos com igual antiguidade de prisão.

Art. 116. Sómente por motivo de interesse publico e a requerimento do promotor da justiça será permitido alterar-se a ordem estabelecida no artigo antecedente.

CAPITULO III

DA CHAMADA DAS TESTEMUNHAS, ESCUSAS, ADIAMENTO

Art. 117. Em seguida á apresentação dos processos fará o escrivão a chamada de todos os réos presos, dos que se livram soltos ou afiançados, dos auctores, accusadores e das testemunhas notificadas, e notará as faltas dos que não estiverem presentes.

Art. 118. A chamada dos auctores, réos e testemunhas será repetida pelo porteiro, á porta do Tribunal, em altas vozes, e de assim o haver cumprido passará certidão, que se juntará aos autos.

Art. 119. Si o réo, ou auctor, ou ambos, não comparecerem, mas mandarem escusa legitima, a decisão da causa ficará adiada para a sessão seguinte, si não puder ter logar na actual por não comparecerem as partes em tempo.

Art. 120. As escusas de que trata o artigo antecedente poderão ser apresentadas por procurador ou escusador.

Art. 121. A falta de comparecimento do réo sem escusa legitima o sujeitará á pena de revelia, isto é, á decisão pela prova dos autos sem mais ser ouvido, sendo o crime afiançavel.

Art. 122. A falta de comparecimento do auctor o sujeitará á perda do direito de continuar a accusação, a qual, por este facto, ficará perempta, si o crime fôr daquelles em que não caiba denuncia.

Art. 123. Nos crimes em que tem logar a acção publica o juiz de direito não julgará perempta a accusação, que se devolverá ao promotor da justiça.

Art. 124. O juiz de direito, depois do lançamento do accusador mandará fazer os autos conclusos, sempre que julgar necessari, maior exame, ou entender que tem logar a baixa na culpa, quo nunca deverá ordenar sem audiencia prévia do promotor da justiça.

Art. 125. As testemunhas deverão ser apresentadas em rol pelo accusador e réo, para serem por elle chamadas.

Art. 126. As testemunhas que comparecerem serão recolhidas em logar donde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras.

Art. 127. As testemunhas que, sendo notificadas, não comparecerem á sessão em que fôr julgada a escusa, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para deporem, e punidas pelo juiz de direito com a pena de dous a cinco dias de prisão, ou multa de cinquenta a cem mil réis.

Além disso, si por esse motivo a causa for adiada para outra sessão, todas as despesas das novas notificações e citações que se fizerem, e da indemnisação a outras testemunhas, serão pagas por aquellas que faltarem, as quaes poderão ser a isso condemnadas pelo juiz de direito na decisão que tomar sobre o adiamento.

Art. 128. A pena de prisão poderá ser convertida na de multa, si a parte o requerer.

Art. 129. Dispensar-se-á o comparecimento das testemunhas no segundo e subsequentes julgamentos da mesma causa, si no primeiro houver sido tomado por termo resumidamente o depoimento das duas principaes da accusação, indicadas pelo promotor da justiça ou accusador.

CAPITULO IV

DA FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 130. Annunciado o julgamento de um processo e praticadas as diligencias dos arts. 117, 118, 125 e 126, havendo as partes tomado seus assentos, o presidente do tribunal fará a leitura dos arts. 147 e 150 e procederá ao sorteio dos jurados que formarão o conselho de julgamento.

Art. 131. Este conselho será composto de oito jurados designados pela sorte.

Art. 132. No sorteio as cédulas serão tiradas uma a uma, por um menor, e lidas em alta voz pelo presidente do tribunal.

Art. 133. Os jurados sorteados, que não forem recusados tomarão logo assento, ficando incommunicaveis com as partes, testemunhas, advogados, jurados não sorteados e com o publico.

Art. 134. O mesmo conselho poderá conhecer de mais de um processo, si as partes não o recusarem, não devendo ser excluido nenhum dos jurados que o formarem.

Art. 135. Entrando-se no conhecimento de algum processo, não poderá ser interrompido, nem mesmo pela superveniencia da noite, salvo a requerimento de alguma das partes por motivo justo.

Art. 136. Si depois da formação do conselho for requerido o adiamento da causa o juiz de direito decidirá, ouvindo a parte e o conselho.

Art. 137. Si durante o sorteio esgotar-se a urna em virtude das recusações, suspeições e outros impedimentos legais, ficará o julgamento adiado para a vindoura sessão periodica, não sendo licito recorrer-se à urna suplementar para completar-se o conselho.

CAPITULO V

DOS SUSPEIÇÕES, RECUSAÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 138. O juiz de direito, presidente do tribunal do jury, que for inimigo capital, amigo intimo, parente consanguineo ou afim até segundo grau, de alguma das partes, seu amo, tutor ou curador, ou tiver com ellas demanda, ou particular interesse na decisão da causa, poderá ser recusado; e é obrigado a dar-se por suspeito, ainda quando não seja recusado.

Art. 139. Quando o presidente do tribunal houver de declarar-se suspeito, o fará por escripto, declarando o motivo e firmando-o com juramento; e immediatamente fará passar o processo ao seu substituto legal.

Art. 140. Quando alguma das partes pretender recusar o presidente do tribunal, deverá declarar-o por escripto por ella assignado ou por um procurador, deduzindo as razões da recusa por artigos assignados por advogado, annexando-lhes logo o rol de testemunhas que não poderão ser acrescentadas, mudadas ou substituidas por outras, todos os documentos que tiver, e o conhecimento do deposito da caução respectiva, que será de trinta e dous mil reis.

Art. 141. Apresentados os artigos, o presidente, suspendendo o preparo da causa, si reconhecer a suspeição, mandará juntar os artigos aos autos, por seu despacho se lançará de suspeito, e passará o feito ao seu substituto legal.

Art. 142. Si não se reconhecer suspeito, poderá continuar no processo como si lhe não fora posta a suspeição, e remetterá os ditos artigos autuados ao tribunal da relação com sua resposta, ou circunstanciada informação, que dará dentro de tres dias contados daquelle em que os mesmos artigos forem offerecidos.

Art. 143. No tribunal da relação proceder-se-á na conformidade do regimento do tribunal.

Art. 144. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição poderá, a requerimento seu lançado nos autos, suspender-se o processo até a decisão da mesma suspeição.

Art. 145. O juiz de direito não presidirá o julgamento do processo.

I. Si nelle tiver funcionado como promotor da justiça ou advogado de alguma das partes;

II. Si fôr segundo, em virtude de protesto, havendo presidido o primeiro

Art. 146. A disposição do art. 138 é applicavel aos jurados que, sendo suspeitos, deverão declarar, sob juramento, o motivo da suspeição.

Art. 147. Os jurados sorteados para o conselho poderão ser recusados fazendo o accusador e o accusado suas recusações sem as motivarem, à medida que o nome de cada um delles for sendo lido pelo presidente do tribunal.

Art. 148. O accusado poderá recusar oito e o accusador depois delle outros tantos dos que forem sahindo à sorte.

Art. 149. Si os accusadores forem dois ou mais, poderão combinar entre si as recusações; mas, não combinando, lhes será permittida a separação do processo; e neste caso cada um poderá recusar até oito.

Art. 150. São inhibidos de servir no mesmo conselho ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhado. Destes o primeiro que tiver sahido à sorte é o que deve ficar.

Art. 151. Os jurados que tiverem julgado em uma causa ficarão inibidos de funcionar nella nos julgamentos subsequentes, em virtude de provimento de appellação ou de protesto, ou outro motivo legal.

CAPITULO VI

DO COMPROMISSO OU JURAMENTO

Art. 152. Formado o conselho, o juiz de direito, presidente do tribunal, deferirá aos jurados sorteados o juramento ou aceitará a promessa, lendo o primeiro delles a seguinte

FORMULA

« Prometto (ou juro) pronunciar bem e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, só tendo diante dos meus olhos a lei (ou Deus ou a lei) e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.»

Art. 153. Cada um dos jurados que se seguirem ao primeiro dirá : — Assim o juro (ou assim o prometto) ; mas, si o primeiro houver jurado e algum dos que se lhe seguirem não o quizer fazer, poderá repetir a formula supra.

CAPITULO VII

DO INTERROGATORIO, LEITURA DO PROCESSO, DEBATES E PROVAS

Art. 154. Deferido o juramento aos oito jurados do conselho, o presidente do tribunal interrogará o réo, fazendo-lhe as perguntas seguintes :

I. Qual o seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, residencia ou si sabe ler e escrever ;

II. Si o accusado quer fazer declarações, ou apresentar defeza oral ou por escripto.

Art. 155. As respostas do réo serão escriptas pelo escrivão, rubricadas em todas as suas folhas pelo juiz e assignadas, depois de as ler ou ouvir ler, e emendar si quizer, e pelo mesmo juiz.

Art. 156. Si o réo não quizer assignar, ou não souber escrever, se lavrará o termo com esta declaração, o qual será assignado pelo juiz e por duas testemunhas, que assistirem ao interrogatorio.

Art. 157. Findo o interrogatorio, o escrivão lerá todo o processo da formação da culpa, e as ultimas respostas do réo.

Art. 158. Concluida a leitura, será dada a palavra ao advogado do autor, ou ao promotor da justiça o qual abrirá o codigo e mostrará o artigo e grau da pena em que, pelas circunstancias, entende que o réo se acha incurso ; lerá outra vez o libello, depoimentos e respostas do processo de formação da culpa, e as provas com que se acha sustentado.

Art. 159. Depois do acto de accusação, as testemunhas do accusador serão introduzidas na sala das sessões cada uma de per si, e jurarão sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas

pelo accusador, seu advogado ou procurador, ou pelo promotor da justiça, e depois pelo réo, seu advogado ou procurador.

Art. 160. Serão escriptos resumidamente os depoimentos das duas testemunhas principaes da accusação, que forem apontadas pela parte ou promotor da justiça e os de todas as que forem inquiridas, si alguma das partes o requerer.

Art. 161. O juiz de direito, presidente do tribunal, e os jurados poderão tambem dirigir ás testemunhas as perguntas que julgarem convenientes para esclarecimento do depoimento, ou do facto e suas circunstancias.

Art. 162. Si houver depoimentos divergentes, o juiz presidente do tribunal reinquirirá as respectivas testemunhas em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradicção, quando assim o julgar necessario, ou lhe for requerido.

Art. 163. Concluida a accusação e provas, o advogado do réo desenvolverá a defeza apresentando a lei e referindo os factos que sustentarem a innocencia do réo deduzidos em artigos succintos e claros.

Art. 164. Em seguida serão introduzidas as testemunhas do réo e jurarão sobre os artigos, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do réo, depois pelo accusador ou auctor e finalmente, pelos jurados que o quizerem, e pelo presidente do tribunal.

Art. 165. A's testemunhas da defeza é applicavel a disposição da ultima parte do art. 162.

Art. 166. Concluidas as provas da defeza, replicarão o auctor e, por ultimo, o réo, seus advogados ou procuradores, verbalmente, aos argumentos contrarios e poderão requerer a pergunta de alguma ou algumas testemunhas já inquiridas ou a inquirição de mais duas testemunhas de novo apresentadas, para pleno conhecimento de algum ou alguns artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades que as constituam indignas de fé.

Art. 167. Durante as discussões tomarão os jurados as notas que lhes parecerem, ou do processo escripto, ou das allegações verbaes e respostas que ouvirem, rompendo-as logo que lhes não forem necessarias.

Art. 168. Na occasião do debate, mas sem interromper a quem estiver fallando, poderá qualquer juiz de facto fazer as observações que julgar convenientes, interrogar de novo alguma testemunha, requerendo-o ao juiz de direito, e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto que julgar importante.

Art. 169. A' estes requerimentos dará o juiz de direito a consideração que merecerem, mas deverá fazel-os escrever na acta, bem como o seu deferimento para que constem a todo tempo.

CAPITULO VII

DO INCIDENTE DA FALSIDADE

Art. 170. Si depois dos debates os depoimentos de um ou mais documentos fôrem arguidos de falsos com fundamento razoavel, quer pelas partes, quer pelo promotor da justiça, o juiz de direito examinará mui diligente e escrupulosamente o fundamento dessa arguição e por si só decidirá summaria e verbalmente, fazendo reduzir tudo a um só termo, em que se declare a natureza da arguição, as razões e os fundamentos della, as averiguações, exames e mais diligencias a que se procedeu, e em virtude dos quaes se julgou ou não procedente a mesma arguição, e será esse termo assignado pelo juiz e partes.

Art. 171. No caso de entender o juiz de direito pelas averiguações a que proceder, que concorrem vehementes indícios da falsidade arguida, ou de outro qualquer occorrente, proporá, como primeiro quesito aos jurados (na mesma occasião em que fizer os outros sobre a causa principal,) o seguinte: — *Póde o jury pronunciar alguma decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento arguido de falso?*

Art. 172. Retirando-se os jurados para a sala das conferencias, em que devem estar sós, e as portas fechadas, examinarão si no caso de se provar a falsidade arguida, poderá esta influir sobre a decisão da causa principal, de maneira que sua decisão tenha de ser necessariamente differente nesse ou no caso contrario.

E quando, depois de conferenciarem, decidirem affirmativamente ao primeiro quesito, isto é, que a questão incidente da falsidade os não impede de ajuizar e decidir sobre a causa principal, assim o declararão e responderão aos outros quesitos.

Art. 173. Si, porém, os jurados resolverem negativamente, suspenderão logo o acto e nada mais decidirão sobre a causa principal, e o jury apresentará ao juiz de direito esta resolução: *O jury não pode pronunciar decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento* (ou documento arguido de falso).

E com isto se haverá o conselho por dissolvido.

Art. 174. Em ambos os casos o juiz de direito remetterá o documento ou depoimento arguido de falso e todos os documentos e esclarecimentos obtidos, com os indiciados delinquentes, ao juiz competente, para a formação da culpa.

Art. 175. Formada a culpa da falsidade, si a decisão da causa principal tiver ficado suspensa, será ella decidida conjunctamente por novo conselho de jurados (no qual não poderá entrar nenhum dos membros que formaram o primeiro), com a causa da falsidade arguida, ou na immediatamente seguinte.

CAPITULO IX

DOS QUESITOS

Art. 176. Achando-se a causa em estado de ser decidida, por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar, o juiz de direito proporá por escripto ao jury as questões de facto necessarias para poder fazer applicação do direito.

Art. 177. A primeira questão será de conformidade com o libello; assim o juiz de direito a proporá nos termos seguintes: *O réo praticou o facto* (referindo-se ao libello) *com tal e tal circumstancia?*

Art. 178. Quando o mesmo juiz entender que alguma circumstancia exposta no dito libello não é absolutamente connexa ou inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão.

1.^a *O réo praticou o facto?* (de que constar o libello)

2.^a *O réo praticou o facto mencionado com a circumstancia tal?*

Art. 179. Si resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão: *O réo commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante?*

Art. 180. No caso do artigo antecedente o juiz de direito repetirá a questão tantas vezes quantas fôrem as circumstancias aggravantes de que se tiver apresentado revestido o delicto pela maneira seguinte:

1.^a *O réo commetteu o delicto com tal circumstancia aggravante?*

2.^a *O réo commetteu o delicto com a circumstancia aggravante tal?*

Art. 181. Si o réo apresentar em sua defesa ou allegar como esusa um facto que a lei reconhece como justificativo, e que o isenta da pena, o presidente do jury proporá a seguinte questão: *O juiz reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia?*

Art. 182. Si o réo for menor de 14 annos, o juiz de direito fará a seguinte questão—*O réo obrou com discernimento?*

Art. 183. Quando o juiz de direito tiver de fazer differentes quesitos, por serem diversos os pontos da accusação, sempre os proporá em proposições simples e bem distinctas, de maneira que sobre cada um delles possa ter logar, e sem o menor equivooco ou amphibologia, a resposta.

Art. 184. Em todo o caso o juiz de direito proporá sempre a seguinte questão: — *Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?*

CAPITULO X

DA CONFERENCIA DO JURY NA SALA SECRETA

Art. 185. Propostas as questões pelo juiz de direito e por escripto nos autos, e lidas em voz alta, será o processo entregue ao presidente interino do conselho, recolhendo-se os jurados em seguida á sala de suas conferencias.

Art. 186. O conselho de jurados será presidido interinamente pelo primeiro dos mesmos jurados sorteados.

Art. 187- A conferencia dos jurados será secreta, em sala particular e a portas fechadas.

Art. 188. Dous officiaes de justiça, por ordem do juiz de direito, serão postados á porta da dita sala, para não consentirem que saia algum jurado, ou que alguém entre ou se communique por qualquer maneira com os jurados, pena de serem processados e punidos como desobedientes.

Art. 189. Recolhidos os jurados á sala secreta de suas conferencias principiarão por nomear, dentre seus membros, em escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos, o seu presidente e um secretario, depois do que conferenciarão sobre o processo, que fôr submettido ao seu exame.

Art. 190. O secretario fará a leitura do libello, da contrariedade, de qualquer outra peça do processo, que o presidente julgar conveniente, ou algum dos membros requerer, e dos quesitos propostos pelo juiz de direito..

Art. 191. Finda a leitura. admittidas as observações que cada um dos membros tiver para fazer, e ultimada a discussão, o presidente porá á votos separadamente, e pela ordem em que se acharem escriptas, as questões propostas pelo juiz de direito para o que estará sobre a mesa o escrutinio, e terão os jurados uma porção de pequenos cartões, em que estarão escriptas as palavras : — *Sim*—*Não*.

Art. 192. Começando o presidente pela primeira questão, declarará que vai pôr a votos — *si o réo F. praticou tal facto*, e immediatamente lançará no escrutinio, com toda a cautela, o cartão indicativo do seu voto ; o mesmo farão o secretario e todos os mais membros, pelos quaes correrá o escrutinio.

Art. 193. Quando todos tiverem votado, o presidente tomará o escrutinio, e verificada a votação pelo conselho, conforme o o resultado della, mandará escrever pelo secretario a resposta, por uma das maneiras seguintes : — No caso de ser affirmativa : — O jury respondeu á primeira questão — *Sim por unanimidade de votos* (ou *tantos votos*), o réo F. praticou tal facto. No caso de ser negativa : — O jury respondeu a primeira questão — *Não, por unanimidade de votos* (ou *por tantos votos*), o réo F. não praticou tal facto.

Art. 194. No caso de empate a resposta será assim redigida : O jury respondeu á primeira questão : — *Sim, o réo F. praticou tal facto. Não, o réo F. não praticou tal facto, por igual numero de votos.*

Art. 195. Da mesma maneira se procederá a respeito de cada uma das outras questões, até que, dadas e escriptas todas as respostas, voltem os jurados á sala da sessão, e ahi as apresente o presidente da conferencia ao juiz de direito que, na conformidade dellas, profirirá sentença.

Art. 196. A resposta a cada um dos quesitos, depois de declarar o seu numero, como por exemplo — O jury respondeu á primeira questão — O jury respondeu á segunda questão, com eçará sempre pelas palavras : — *Sim* ou *não*, seguindo-se depoi

a declaração do numero de votos vencedores e depois a repetição das palavras do mesmo quesito, com accrescimento unicamente da affirmativa ou negativa.

Art. 197. Para responder ao quesito : — *Si existem circumstancias attenuantes a favor do réo*, proceder-se-á da seguinte maneira : — o presidente do conselho de jurados lerá o art. 42 do código penal e depois proporá a votos : — *Si existem circumstancias attenuantes a favor do réo ?*

Si a resposta fôr negativa fará immediatamente escrever : — *Não existem circumstancias attenuantes a favor do réo.*

Si, porém, fôr affirmativa, não a fará escrever ; mas, irá pondo á votação a existencia de cada uma das circumstancias que aquelle artigo menciona e quando se decidir que existe alguma, então fará escrever : — *Existe a circumstancia attenuante de (por exemplo) não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.*

Art. 198. No caso do art. 171, o jury responderá pela fôrma prescripta no art. 196.

CAPITULO XI

DAS DECISÕES DO JURY E SENTENÇA.

Art. 199. As decisões do jury serão tomadas por dois terços de votos : mas, em todo caso, havendo maioria, impor-se-á a pena immediatamente menor.

Art. 200. Si o réo incorrer no gráu minimo da pena, não sendo possível a redução de que trata o artigo antecedente, por não haver pena menor, far-se-á effectiva a condemnação nesse gráu.

Art. 201. As decisões do jury serão proferidas em escrutinio secreto ; nem se poderá fazer declaração alguma no processo, por onde se conheçam quaes os jurados vencidos e quaes os vencedores.

Art. 202. As referidas decisões deverão ser assignadas por todos os votantes.

Art. 203. Si as decisões forem irregulares, deficientes, contradictorias, o juiz de direito as fará emendar, recolhendo-se os jurados para este fim e de novo á sala secreta de suas conferencias.

Art. 204. Recebidas pelo juiz de direito as respostas do jury e o processo e, achando-as regulares, em seguimento dellas e na mesma sessão proferirá a sentença.

Art. 205. Si a decisão for negativa, o juiz de direito absolverá o accusado, ordenando immediatamente a sua soltura si estiver preso, salvo o disposto no art. 229.

Art. 206. Si a decisão for affirmativa, o juiz de direito condemnará o réo na pena, em que tiver incorrido segundo as regras de direito e as decisões sobre o facto e suas circumstancias.

Art. 207. No caso de empate, adoptar-se-á a decisão mais favoravel ao réo.

CAPITULO XII

DAS ACTAS

Art. 208. As actas das sessões do jury serão escriptas pelo es-
crivão e assignadas pelo juiz de direito, presidente do tribunal e
pelo promotor da justiça.

Art. 209. As actas das sessões preparatorias serão escriptas no
livro para este fim destinado e as da sessão de julgamento nos
proprios autos.

Art. 210. Nas actas mencionará o escrivão o dia, mez e anno
da abertura da sessão com as formalidades legais, o numero de
jurados presentes, o nome dos faltosos, dos dispensados, dos
multados com referencia ao termo respectivo, o sorteio, as noti-
ficações, a apresentação dos processos, a ordem dos julgamentos,
a chamada das partes e testemunhas e todos os actos e diligen-
cias que se praticarem em sessão até sentença e sua publicação.

Titulo IV

CAPITULO I

DOS RECURSOS

Art. 211. Das sentenças proferidas em virtude de decisão do
jury e do presidente do tribunal serão admittidos os seguintes
recursos :

- I. Recurso ;
- II. Aggravo no auto do processo ;
- III. Appellação ;
- IV. Protesto por novo julgamento.

Art. 212. Não haverá outros recursos, nem meios de defesa,
além dos declarados nas leis do processo criminal.

SECÇÃO I

DO RECURSO

Art. 212. Haverá recurso das decisões do juiz de direito, pre-
sidente do tribunal, nos casos seguintes :

- I. De lançamento, ou perda do direito de continuar a acusa-
ção (art. 122) ;
- II. De imposição de pena de multa nos casos dos arts. 12 e 16,
segunda e última parte, 90, 91, e 252 ;
- III. De incidentes que respeitem a organização do processo, ou
às diligencias respectivas ;
- IV. De perda da quantia afiançada.

214. Estes recursos serão interpostos no caso do artigo antece-
dente n. 2 para o presidente do tribunal da relação, e, nos ou-
tros casos, para o mesmo tribunal.

Art. 215. O recurso não terá effeito suspensivo e será inter-
posto dentro do espaço de cinco dias, por termo, processado e jul-
gado na forma das leis do processo em vigor e do regimento da
relação.

SECÇÃO II

DO AGGRAVO NO AUTO DO, PROCESSO

Art. 216. Terá logar o aggravo no auto do processo das deci-
sões do juiz de direito presidente do tribunal do jury sobre ques-
tões de que dependerem as deliberações finaes do conselho :

- I. Quando a questão fôr de direito ;
- II. Quando haja duvida em ser a questão de facto ou de di-
reito.

Art. 217. Estes aggravos serão interpostos por termo nos au-
tos e julgados na relação, na conformidade do seu regimento, si
o processo subir em virtude de appellação da sentença final.

SECÇÃO III

DA APPELLAÇÃO

Art. 218 Admittir-se-á appellação da sentença proferida em
virtude de decisões do jury :

I. Quando não tiverem sido guardadas as formulas substan-
ciaes do processo ;

II. Quando não se impuzer a pena declarada na lei.

Art. 219. São formulas ou termos substanciaes :

- I. O corpo de delicto ;
- II. A queixa ou denuncia, salva a disposição do art. 4.º n. IV
da lei n. 17 de 20 de novembro de 1891 ;
- III. A inquirição de tres testemunhas numerarias, nos sum-
marios de culpa, por crime commum ;
- IV. O despacho de pronuncia ou não pronuncia ;
- V. O recurso necessario desse despacho ;
- VI. O libello ;
- VII. A presença de jurados em numero legal ;
- VIII. A citação das testemunhas residentes no districto da
culpa ;
- IX. O sorteio dos jurados ;
- X. O compromisso ou juramento ;
- XI. A incommunicabilidade do jury de sentença, attestada
pela assignatura, em certidão, do official ou officiaes de justiça ;
- XII. Os prazos destinados á defesa ;
- XIII. A accusação ;
- XIV. O termo de resumo dos depoimentos de duas testemu-
nhas principaes da accusação ;
- XV. A defesa ;
- XVI. Os quesitos e respostas ;
- XVII. A sentença.

Art. 220. A preterição ou nullidade de algum dos termos
mencionados no artigo antecedente, ou a falta de authenticidade,
das peças que lhes são relativas, annullará o processo.

Art. 221. A illegitimidade de parte importará tambem a nul-
lidade do processo.